



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIELE NASCIMENTO DA CRUZ

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RAÇA NO BRASIL:
INQUIETAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DA COMUNIDADE NAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICADAS À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NEGRAS**

Salvador – Ba
2023

ADRIELE NASCIMENTO DA CRUZ

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RAÇA NO BRASIL:
INQUIETAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DA COMUNIDADE NAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICADAS À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NEGRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Doutora Selma
Pereira de Santana

Coorientadora: Prof.^a Doutora Ana Luiza
Pinheiro Flauzina

Salvador – Ba
2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C957 Cruz, Adriele Nascimento da
A justiça restaurativa e a raça no Brasil: inquietações sobre a presença da comunidade nas práticas restaurativas aplicadas à violência doméstica e familiar contra mulheres negras / por Adriele Nascimento da Cruz. – 2023.
98 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Selma Pereira de Santana.
Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Luiza Pinheiro Flauzina.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2023.

1. Justiça Restaurativa. 2. Comunidade negra - Organização. 3. Violência doméstica. 4. Violência familiar. 5. Negras - Mulheres. I. Santana, Selma Pereira de. II. Flauzina, Ana Luiza Pinheiro. III. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. IV. Título.

CDD – 345.81025

ADRIELE NASCIMENTO DA CRUZ

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RAÇA NO BRASIL:
INQUIETAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DA COMUNIDADE NAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICADAS À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NEGRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Salvador, 22 de Maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Selma Pereira de Santana – Orientadora _____

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Ana Luiza Pinheiro Flauzina – Coorientadora _____

Doutora em Direito pela American University Washington College of Law

Júlio César de Sá Rocha – Examinador interno _____

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Augusto Sérgio dos Santos de São Bernardo – Examinador externo _____

Doutor em Difusão do Conhecimento – DMMDC - UFBA

Esta dissertação é dedicada à minha comunidade-referência em solução de conflitos chamada Família Nascimento, em especial, à Dona Miúda, minha vó (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Ngasakidila à Orunmila e a todos os Orixás pela vida e sustento;

À Orí, pela superação, por resistir e por me ensinar a criar novos repertórios de produtividade através dos impactos de uma pandemia em meio ao percurso acadêmico;

Às orientadoras, pela pulsão para a realização deste trabalho;

À todas as pessoas do grupo de pesquisa “Direito e Africanidades: grupos de estudos e pesquisas sobre Justiça, Pensamento Africano e Afro-brasileiro” pelas elaborações, estudos, inquietações e por impulsionar o aprendizado para pessoas negras pesquisadoras iniciantes.

Ao Quarteto Orientado, por simular, através do espaço virtual, a convivência coletiva peculiar dos espaços físicos da Universidade, em razão do isolamento social promovido pela Covid neste período;

À FAPESB, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, pelo incentivo à pesquisa.

Se acredito no amor? Não.

Não existe amor como continuidade reta, permanência absoluta.

Mas acredito no caminho que nos leva à ele. Nas trombadas que produzem faíscas. Nos encontros que dinamizam essa possibilidade remota. E esses, os encontros, lutam para ser maiores do que nossas estreiteza. Não têm cor, idade, orientações. Querem ser só pulsão, roleta russa irresponsável, travessuras de adolescente a se descobrir. Mas as teias são pré-formatadas. O jogo de “escolhas livres” é feito de cartas marcadas. E aí, se medir companheirismo com cor de pele é devaneio, negar a possibilidade dos nossos encontros é parte do processo que sentencia o nosso fim. Nesse álbum de figurinhas repetidas, o discurso saturado do “eu não tenho culpa se me apaixonei por ela” é descortinado no jogo de azar das paixões, toda vez que seu olhar atravessa o meu, dizendo não a mais uma chance de nos esbarramos pela vida. Você orienta seu afeto e sua lealdade para longe de nós. Entenda, não me incomodo com seu regozijo. Sempre quis a sua felicidade. Mas essa sua repulsa ao espelho traduzida na vontade de se diluir no outro, no temor de perpetuar carne negra no mundo, me fragiliza as bases. Estou me fodendo para suspiros patenteados em seriados de TV! Esse tipo de engodo está proscrito do meu repertório de desejos. Estou falando dos grilhões convertidos em algemas, dos navios transformados em camburões, das poças de sangue que se acumulam com chibatadas sádicas há tanto tempo que nem sei dizer. Queria eu que só de espada fosse feita essa guerra, mas, hoje, descubro que não há exército convocado sem amor. Amor pela sua vida, pela minha, amor pelo que geramos juntos, amor pela comunidade que nos cerca, pelos orixás que nos velam os caminhos. Então viva sua verdade. Também quero viver a minha. Não vim para criminalizar relações vim para alterar os pressupostos. Esses que nos apartam, que são sintomas antigos dessa doença que nos aniquila. Não te quero como amante de folhetim, te quero como comparsa na estrada. Quero uma cumplicidade que nos devolva a possibilidade de ser inteiros, que nos permita fazer escolhas reais, que nos salve desse genocídio de baixas sem fim. Quero uma aliança no dedo que transcenda as convenções e simbolize o pacto definitivo contra essa guerra sem previsões de armistício, essa artilharia de ataque e autofagias, esse mar de ódios e ciladas repaginadas, que insistem em demarcar os limites do nosso destino.

(FLAUZINA, 2015, p. 60-62)

CRUZ, Adriele Nascimento da. **A Justiça Restaurativa e a Raça no Brasil: inquietações sobre a presença da comunidade nas práticas restaurativas aplicadas à violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. Orientadora: Selma Pereira de Santana. Coorientador: Ana Luiza Pinheiro Flauzina. 2023. 93 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

Esta pesquisa visa questionar os impactos da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres negras e a relação comunitária dos envolvidos nas práticas restaurativas no Brasil. A comunidade negra brasileira a partir dos impactos do racismo, colonialismo, sexismo, situa-se em condições de subalternidade desde os corpos negros individualizados que protagonizam como os envolvidos na prestação jurisdicional, bem como silenciados na própria elaboração da categoria raça enquanto episteme, posicionados nas contribuições científicas dentro e fora do ambiente acadêmico. Assim, a verificação da estrutura e funcionamento da Justiça Restaurativa, se dá através da metodologia de investigação documental, com abordagem qualitativa e, através dos documentos oficiais em formato de relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre Justiça Restaurativa e esta, associada à violência doméstica e familiar contra mulheres e das normas que regulamentam a Justiça Restaurativa. O marco teórico que lastreia a fundamentação é a criminologia crítica centralizada nos aspectos raciais através de Ana Flauzina (2018), Thula Pires (2020), Deise Benedito (2018). Autores como Sobonfu Somé e Raymond Adamore são apresentados enquanto propositores de intervenção não penal nos conflitos em relacionamentos conjugais com a perspectiva racial, dialogando com a multiplicidade de concepções das práticas restaurativas. Com isso, a ausência da abordagem racial também relacionados ao punitivismo e a indefinição das noções sobre comunidade na Justiça Restaurativa, demarcam a insuficiência do aprimoramento da política pública integrante do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Comunidade Institucionalizada; Comunidade negra; Violência doméstica e familiar; Mulheres negras.

CRUZ, Adrielle Nascimento da. **Restorative Justice and Race in Brazil: provocations about the presence of the community in restorative practices applied to domestic and family violence against black women.** Supervisor: Selma Pereira de Santana. Co-Supervisor: Ana Luiza Pinheiro Flauzina. 2023. 93 f. il. Thesis (Master's degree in Law) - Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

This research aims to question the impacts of Restorative Justice in cases of domestic and family violence against black women and the community relationship of those involved with restorative practices in Brazil. The Brazilian black community, from the impacts of racism, colonialism, sexism situates itself in conditions of subalternity, since the black individualized bodies which star as the ones involved in adjudication, as well as silenced in the very elaboration of the category of race as episteme, positioned in the scientific contributions inside and outside of the academic environment. As such, the assessment of the structure and functioning of Restorative Justice goes through the methodology of documental investigation, using a qualitative approach, and through the official documents in the format of reports produced by the National Council of Justice (CNJ) about Restorative Justice and this one, associated to domestic and family violence against women and the norms which regulates Restorative Justice. The theoretical milestone which ballasts the reasoning is the critical criminology centered in the racial aspects per Ana Flauzina (2018), Thula Pires (2020), Deise Benedito (2018). Authors like Sobonfu Somé and Raymond Adamore are presented as proposers of non-penal intervention in conflicts inside marital relationships in a racial perspective, dialoguing with the multiplicity of conceptions of restorative practices. Therefore, the absence of racial approaches also related to punitivism, and the indefiniteness of the notions of community in Restorative Justice, delimit the insufficiency of the enhancement of the public policy which integrates the criminal justice system.

Key Words: Restorative Justice; Institutionalized Community; Black Community; Domestic and family violence; Black Women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	Associação de Juízes do Rio Grande do Sul
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos
CESONU	Conselho Econômico e Social da ONU
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
MNU	Movimento Unificado Negro
NUPECON	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OEA	Organização dos Estados Americanos
SSP-BA	Secretaria de Segurança Pública da Bahia
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJRGS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UNICORP	Universidade Corporativa
VDF	Violência Doméstica e Familiar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 - LOCALIZANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.....	18
1.1 TEORIA GERAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS E CONCEITOS EM CONSTRUÇÃO.....	19
1.1.1 Caminhos Normativos Orientadores.....	30
1.1.2 As práticas restaurativas predominantes nos programas/projetos-piloto da Justiça Restaurativa brasileira.....	39
1.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO RESPOSTA AO CRIME NO BRASIL.....	41
CAPÍTULO 2 - A COMUNIDADE INSTITUCIONALIZADA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	49
2.1 PERCEPÇÕES SOBRE O ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	49
2.2 A COMUNIDADE E O CONTROLE SOCIAL INFORMAL.....	53
CAPÍTULO 3 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS CRIMINAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NEGRAS NO BRASIL.....	56
3.1. LEI 11.340/2006, NOMEADA MARIA DA PENHA: A OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, A CONDIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E A NOÇÃO DE GRAVIDADE NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	57
3.2. A VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	62
3.2.1. Contudo, há o ofensor: as fronteiras entre a responsabilidade e a punição.....	68
3.3. NO BRASIL, HÁ PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR?.....	72
3.4. UM ENCONTRO SOBRE RELACIONAMENTOS CONJUGAIS E FAMILIARES CONFLITIVOS: A COSMOPERCEÇÃO EM O ESPÍRITO DA INTIMIDADE EM	

SOBONFU SOMÉ E A PROPOSTA DA LINGUAGEM DA COOPERAÇÃO EM RAYMOND ADAMORE.....	77
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERENCIAS	

INTRODUÇÃO

A complexidade de pesquisar sobre as comunidades negras, principalmente, pela experiência de ser, viver e ser criada em uma, seja de forma territorial, familiar e nas relações em geral, me trouxe grandes aprendizados para a localização epistêmica enquanto pesquisadora numa pós-graduação.

Principalmente, pelas aulas-trovão da professora Ana Luiza Pinheiro Flauzina, antes e durante a pandemia, que teve como fundamentação teórica, não apenas a formação racial perante o sistema de justiça criminal, mas a movimentação de dentro para fora quanto às questões raciais, que transcendem apenas a constatação de que a comunidade negra é o alvo principal deste sistema. Seja qual for a identidade racial daquele que a escuta e aprende, a subjetividade diz como será e qual a intensidade desse rede-moinho.

Já sobre a Justiça Restaurativa, durante o meu percurso acadêmico, as vivências das práticas restaurativas vivenciadas no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e nas aulas da professora Juliana Tonche no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública - PROGESP - UFBA, estritamente pela prática dos círculos de construção de paz em Kay Pranis, enfatizam a experiência observadora que tive não enquanto pesquisadora, mas como participante da prática, o que também me influenciou como pesquisadora deste tema. E, de forma epistemológica, além de ter sido de forma autônoma, através das aulas da professora Selma Santana, foi me gerado inquietações sobre a realidade diária nos CEJUSCs acerca dos modelos existentes, dos métodos de intervenção penal e não penal, também, nas comunidades quilombolas, indígenas e negras e a ausência dessa produção científica com esse foco, me impulsionou a investigar.

Quanto às questões de gênero e raça e também das filosofias africanas, as aulas das professoras Ângela Figueiredo e Patrícia Gomes, esta de origem guineense, no Pós Afro - UFBA, foram bastante importantes para me aproximar das complexidades e possibilidades de diálogo neste campo, tanto nas questões que agregam e distanciam em território afrodiaspórico, quanto especificamente na violência doméstica e familiar contra mulheres negras. O Grupo de Pesquisa Direito e Africanidades da UNEB, em nome dos professores Sérgio São Bernardo e Aline do Carmo, através da leituras e discussões sobre qual a Justiça é constituída como matriz africana e como as categorias jurídicas construídas na diáspora africana são dissolvidas e utilizadas pelo sistema de justiça tradicional, além do conhecimento sobre o pensamento africano através dos filósofos do Continente tem a nos contribuir de forma global.

Partindo dessas premissas, introduzo esta dissertação.

A Justiça Restaurativa no Brasil pode parecer um tema de simples esgotamento pela funcionalidade das práticas restaurativas e dos conceitos construídos, mesmo diante do vasto conteúdo em língua estrangeira ou, até mesmo, parecer utópico, quando se trata do impacto no sistema de justiça criminal tradicional, principalmente, diante do terror racial, da violência pública e da falência das instituições que se propõe e que tem o dever de assegurar a segurança pública e jurídica. Atrelar a violência doméstica e familiar, violência de gênero, violência contra a mulher à Justiça Restaurativa, é uma operação sensível em razão da vulnerabilidade constatada, enquanto vítima, na busca por proteção e combate à violência seja em relação ao próprio ofensor, seja quanto às instituições competentes.

Centralizar a noção de comunidade abordada pela Justiça Restaurativa me provocou a avançar na perspectiva sobre a insuficiência dos estudos de gênero para se aproximar do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres negras. E, é nesta condição e risco, que adoto o termo violência doméstica e familiar contra mulheres negras, não para reforçar estereótipos já desconstruídos pelos estudos de gênero e sexualidade, ao colocar o âmbito doméstico como lugar de mulher e exclusivo para viver as violências elencadas pela Lei Maria da Penha, mas para evidenciar as vivências que as comunidades negras, homens negros, mulheres negras e crianças negras estão atravessadas por violências em razão de raça e sexualidade. Neste sentido, as noções de institucionalização da comunidade na Justiça Restaurativa ganham uma Afroperspectiva e além disso, proponho que as aplicações e impactos nas comunidades negras possam ser forjadas pelo Quilombismo.

A Afroperspectiva é um conceito cunhado pelo filósofo Renato Noguera (2012) para dar destaque às pesquisas africanas e afrodiáspóricas, a pluriversalidade da educação e aqui destaco, a educação jurídica.

Na sociedade brasileira, o desafio pode ser descrito como o esforço de escapar da concepção abstrata de igualdade, do currículo universal que se alicerçava no mérito e na neutralidade tendo como fiador a visão monocultural das sociedades ocidentais. É contra a monocultura e a monorracionalidade na educação que sugerimos – inspirados na oralitura de nossos ancestrais africanos, nos trabalhos de Ptahotep, George James, Cheikh Anta Diop, Abdias do Nascimento, Molefi Asante, Ama Mazama, Marimba Ani, Mogobe Ramose, Clyde Ford, Dismas Masolo, Sandra Harding, Sobonfu Somé, nas narrativas do griot de Oswaldo Cruz, o Seu Wilson – um exercício filosófico para denegrir a educação. (NOGUERA, 2012, p. 63)

Na nossa reivindicação pela pluriversalidade da filosofia, nós trazemos à baila a filosofia afroperspectivista (NOGUERA, 2011a, 2011b) com o intuito de denegrir a educação. Filosofia afroperspectivista é uma expressão conceitual

guarda-chuva, isto é, reúne diversas perspectivas e olhares, significando neste caso: “a reunião de produções filosóficas africanas, afrodiáspóricas e comprometidas com o combate ao racismo epistêmico” (NOGUERA, 2011, p. 44). Em outras palavras, filosofia afroperspectivista é todo exercício filosófico protagonizado por pessoas com pertencimentos marcados principalmente pela afrodiáspora. (NOGUERA, 2012, p. 65)

A afroperspectividade consiste numa série de perspectivas de matriz africana. Matriz africana deve ser entendida aqui como uma expressão “plural”, isto é, ela designa um conjunto de africanidades, nunca se trata de uma homogeneidade mítica. Porém, se trata de um rico campo de imanência, vasto e múltiplo, agregando vozes polifônicas numa roda de dimensões indetermináveis. Repito que não se trata de essencialismo, tampouco da recusa do conceito de raça ou sua assunção acrítica. (NOGUERA, 2011, p. 9)

Neste sentido, reconhecer as bases epistemológicas raciais da Justiça Restaurativa e o sistema de justiça criminal é o centro de investigação a partir da metodologia da Afroperspectiva (NOGUERA, 2011). Por outro lado, para entender a presença da comunidade nas práticas restaurativas aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, além da Afroperspectiva, o Quilombismo (NASCIMENTO, 2019) também contribui metodologicamente nesta empreitada, porém numa aproximação afro-brasileira das experiências das comunidades negras. Abdias Nascimento (2019) constrói essa proposta teórico-científica na década de 80 e o Renato Nogueira nos anos 2000, contudo relacionando fontes africanas e afrodiáspóricas de forma atemporal para se chegar ao seu conceito. Portanto, o Quilombismo também é um conceito afroperspectivista de forma material e política.

Os quilombistas dos séculos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX nos legaram um patrimônio de prática quilombista. Cumpre aos negros atuais manter e ampliar a cultura afro-brasileira de resistência ao genocídio e de afirmação de sua verdade. Um método de análise, compreensão e definição de uma experiência concreta, o quilombismo expressa a ciência do sangue escravo, do suor que este derramou enquanto pés e mãos edificadores da economia deste país. Um futuro de melhor qualidade para a população afro-brasileira só poderá ocorrer pelo esforço enérgico de organização e mobilização coletiva, tanto da população negra como das suas inteligências e capacidades escolarizadas, para a enorme batalha no fronte da criação teórico-científica. Há de se consolidar uma teoria-científica inextricavelmente fundida à nossa prática histórica que efetivamente contribua à salvação da comunidade negra, a qual vem sendo inexoravelmente exterminada seja pela matança direta da fome, seja pela miscigenação compulsória, seja pela assimilação do negro aos padrões e ideais ilusórios do lucro ocidental. (NASCIMENTO, 2019, p. 290-291)

Portanto, recorro ao Quilombismo para pensar a violência doméstica e familiar contra mulheres negras de forma comunitária e intracomunitária através da Justiça Restaurativa.

Quanto à metodologia é apresentada por meio da investigação documental com abordagem qualitativa e de forma analítica, através dos relatórios oficiais produzidos pelo

Conselho Nacional de Justiça sobre a Justiça Restaurativa vinculada à violência contra a mulher. Os relatórios foram produzidos num contexto de conhecimento do Poder Judiciário, do funcionamento dos programas de Justiça Restaurativa presentes em alguns estados do Brasil e, mesmo não havendo um programa estruturado, algumas práticas restaurativas são utilizadas de forma autônoma e experimental vinculadas ao sistema de justiça criminal. Com isso, a análise promovida busca identificar e questionar não só o impacto da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, mas a resposta quando se propõe envolver as comunidades negras, sobretudo pelo enfoque na violência doméstica e familiar contra as mulheres negras.

A Teoria Fundamentada em Dados (TFD) (CAPPI, 2017) é uma metodologia apresentada por Strauss e Cobin (2008) a qual se trata da “verificação ou a corroboração de hipóteses elaboradas a priori, deduzidas de um marco teórico preestabelecido” (p. 400). Este método propõe à pessoa pesquisadora uma criação de conceitos e hipóteses e não uma teoria propriamente dita. Dessa forma, “Em definitiva, trata-se de desvendar relações significativas e recorrentes entre categorias (e suas dimensões) válidas para o conjunto de dados empíricos observados.” (CAPPI, 2017, p. 408).

O marco teórico que atravessa as propostas teóricas e práticas da Justiça Restaurativa com a perspectiva racial é a da Criminologia Crítica e as recorrentes denúncias dos processos criminalizantes e o funcionamento do sistema de justiça criminal, em foco, o brasileiro. As autoras Ana Flauzina (2018), Thula Pires (2020) e Deise Benedito (2018) compõe estas análises.

Estruturada em 3 capítulos percorro a localização da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, da comunidade institucionalizada na Justiça Restaurativa e a Justiça Restaurativa nos conflitos criminais da violência doméstica e familiar contra mulheres negras no Brasil.

No primeiro capítulo, abordo a importância do reconhecimento das elaborações da Justiça Restaurativa específicas em território brasileiro, centralizando a raça nesta construção e a investigação de qual referência está sendo fundamentada. A trajetória normativa e legislativa, bem como dos programas brasileiros apresentados e suas práticas restaurativas em destaque, traçam um panorama do funcionamento, das propostas em construção. Além disso, as noções da Justiça Restaurativa como interventora não penal no sistema de justiça criminal e suas imbricações.

A inquietação quanto à existência de uma teoria geral da Justiça Restaurativa no Brasil é posta não apenas para compreender os diversos posicionamentos da comunidade científica, mas de incluir e demarcar a importância de referenciar a concepção de justiça através dos povos indígenas, africanos e afrodiáspóricos. Autores como José Castiano, Paulin J. Hountondji, Sueli Carneiro, Fania Davis, Sérgio São Bernardo, entre outros, me auxiliam a costurar essa tessitura. Mesmo nos comentários aos artigos das resoluções e tratados internacionais sobre a Justiça Restaurativa, das práticas restaurativas destacadas nas pesquisas utilizadas para a fundamentação, também aponto para questionamentos e silenciamentos ensejados sobre as dimensões de raça e racismo. A criminologia crítica fundamentada na raça, do mesmo modo, faz parte das análises sobre os impactos da JR no sistema de justiça criminal tradicional trazido pelas autoras Deise Benedito, Ana Flauzina e Thula Pires.

No segundo capítulo, de fato, a comunidade na ótica da Justiça Restaurativa é elaborada na perspectiva da intervenção no acordo, nas práticas restaurativas e a visão que os autores da justiça restaurativa constroem sobre comunidade de forma abstrata, extraoficial e enquanto componente das instituições jurídicas, principalmente, sobre o que as comunidades negras são e as narrativas feitas sobre elas. As teorias do controle, sob o enfoque do controle social informal, são o aporte para a compreensão da comunidade enquanto reguladora dos processos criminalizantes e as perspectivas que podem ser construídas, para que os povos indígenas, quilombolas e as comunidades negras, a partir de suas matrizes, entendam as dinâmicas das suas relações comunitárias.

Enfim, o terceiro capítulo centraliza a violência doméstica e familiar contra as mulheres negras no Brasil analisadas pela trajetória da Lei Maria da Penha, a relação com as legislações penais e processuais penais no que pertine a obrigatoriedade da ação penal, a condição da representação e a noção de gravidade. Além disso, explora a questão da vítima na Justiça Restaurativa através da reparação e da vítima na violência doméstica e familiar, especificamente, as mulheres negras nessa composição, através de intelectuais negras como Bruna Pereira e Jurema Werneck.

A partir das concepções comunitárias de raça, o ofensor é trazido para observar as questões da responsabilidade e da punição através dos relatórios de pesquisas de dados tanto diretamente sobre a violência doméstica e familiar, quanto das observações nos programas de Justiça Restaurativa. A relação da Justiça Restaurativa e as situações de violência doméstica e

familiar, são feitas pelas análises dos programas em que se aplicam as práticas restaurativas, quais práticas estão em evidência e as críticas tecidas à aplicação.

Por fim, encerro com a cosmopercepção de Sobonfu Somé na sociedade africana dos povos Dagara sobre os mecanismos de construção de relacionamento desde o encontro às resoluções de conflito e sua dissolução e, na linguagem da cooperação em Raymond Adamore aplicado aos relacionamentos entre mulheres e homens afro-americanos, nesta afroperspectiva em combater o racismo epistêmico e às descobertas tardias pelo ocidente de práticas ancestrais em comunidades negras, a qual a reconstrução delas exigem o movimento Sankofa.

CAPÍTULO 1 - LOCALIZANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Para além dos estudos concentrados na implantação da Justiça Restaurativa, bem como de suas práticas evidenciadas em território norte-americano, europeu e em regiões orientais, aqui são trazidos aportes teóricos e normativos já construídos no Brasil. Trata-se de uma análise institucional, que considere se realmente a JR no sistema de justiça criminal brasileiro tem uma identidade e localização em seu próprio território ou se ainda há uma submissão e dependência às narrativas internacionais.

É imperioso destacar que não há como tratar do sistema de justiça criminal brasileiro sem abordar as questões raciais, tanto no que concerne aos próprios mecanismos do sistema, quanto da política criminal que gerencia o impacto do racismo em corpos negros e em sua comunidade, os quais experienciam uma série de violações às garantias de direitos fundamentais.

Nesta tentativa de desfocar a já considerada falência do sistema carcerário brasileiro para um caminho de alternativas, de aproximação do sistema de justiça criminal tradicional com perspectivas opostas à centralização dos operadores de Direito na resolução do crime, da linguagem jurídica formal, no dizer o Direito, da responsabilização exclusivamente através da pena-prisão e pena-pecuniária e, da substituição da vítima inteiramente pelo Estado; referenciar a JR através de modelos de justiça em sociedades africanas pré-coloniais e da epistemologia racial como horizonte da crise das estruturas ocidentais de justiça, não se distancia de uma topografia da JR brasileira, muito pelo contrário, reafirma que há uma formação social e jurídica existente para a aproximação dos significados dos conflitos dentro da diversidade indígena e negra, na reivindicação dos direitos e de uma ética jurídica.

Conhecer o repertório jurídico e normativo da JR já construído e em construção, nos permite analisar, de fato, as prioridades e necessidades para se ter uma JR brasileira de acordo com as complexidades raciais dos povos em seu próprio território, bem como o grau de visibilidade do distanciamento real da JR às propostas e procedimentos já existentes no sistema de justiça criminal tradicional, e também, dos profissionais que devem promover um envolvimento das partes, da comunidade na solução do conflito, da reparação e da responsabilização do crime.

1.1. TEORIA GERAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ELEMENTOS EPISTEMOLÓGICOS E CONCEITOS EM CONSTRUÇÃO NO BRASIL

É possível visualizar uma teoria geral da Justiça Restaurativa no Brasil? Antes de adentrar nos conceitos já então construídos, investigaremos, outrossim, se há a possibilidade de um consenso, se é necessário apontar alguns pensamentos da epistemologia que elabora as teorias da chamada Justiça Restaurativa construída no Ocidente e, substancialmente, tecer críticas às noções eurocêntricas que as fundamentam.

A literatura do movimento restaurativo aponta que a condução da justiça proposta tem como contexto histórico e social inaugural as práticas vividas em sociedades comunais, coletividades nativas e pré-estatais na Europa (JACCOUD, 2005). Myléne Jaccoud sinaliza: “seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos” (JACCOUD, 2005, p. 164), estabelecendo também uma conexão contemporânea de reivindicação dos povos sobre essa concepção de justiça e, ainda, para os problemas da superpopulação carcerária. Por outro lado, segue, como exemplo, sobre o silêncio da origem da JR¹, feito, de forma abstrata por Howard Zehr, considerado o pai da Justiça Restaurativa pelo movimento restaurativo

Contudo, o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas. Beneficiou-se enormemente do legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. Portanto, suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa menonita dos anos 70. Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade (ZEHR, 2012, p. 22).

Na tentativa de elaborar detalhes sobre a influência de concepções de justiça que se opõem à tradicional e, ocidental, na origem da justiça restaurativa, antecipo que ela não se dará exaustivamente por uma revisão historiográfica, filosófica, antropológica e sociológica profunda dos fundamentos enquanto episteme, mas pelos caminhos para a compreensão das relações dos saberes e práticas consideradas antigas com as teorias e práticas aplicadas contemporaneamente.

Pensar a construção da Justiça Restaurativa requer uma reflexão sobre o modo de se modelar esta epistemologia enquanto uma etnociência jurídica², ao ser produzida a fim de uma

¹ Será utilizada a sigla JR ao longo do texto para abreviar a Justiça Restaurativa. Seguindo também o jargão utilizado pela comunidade científica.

² A relação de práticas jurídicas de determinado povo, grupo e a aplicação ou comparação com o modelo jurídico Ocidental. Especificando-o como um ramo das etnociências. Para conhecer um dos pensamentos críticos sobre a etnofilosofia do Direito ver (MURUNGI, 2013).

instrumentalização processual regulada por ditames do Direito. Porém, pode se submeter aos riscos de se promover uma anulação do significado e conteúdo do prefixo *ethno* da ciência jurídica que fundamenta a JR. Assim, o conhecimento dos povos indígenas, africanos e afrodiáspóricos, estarem ausentes na epistemologia que elabora a criação da JR moderna³.

Essas confluências de saberes que tem o intuito de restaurar e criar pontes para o conhecimento sobre a JR, em que há uma produção científica com um referencial em comum ou aproximado em diversas línguas e expressões, analisados de acordo com as práticas restaurativas a serem utilizadas, possibilita tecer uma análise a partir do pensamento africano como referencial da modernidade, descrito pelo sociólogo moçambicano José P. Castiano (2010), assim como o historiador beninense Paulin J. Hountondji (2002) os quais questionam os usos dos saberes africanos e indígenas em diversas disciplinas, em que há especificidades a pôr em evidência, porém colocados como um saber (geral) popular. E, os resultados, sendo investigados em sociedades ocidentais, seguindo a lógica cultural antropológica como uma ciência universal e, diante desses saberes, o dever de interpretação, tradução para a comunidade científica, sem a “comunidade epistêmica local” (HOUNTONDJI, 2002, p. 64).

Neste sentido, para tentar compreender essas imbricações na sociedade brasileira, pela integração da chamada “cultura popular”, percebe-se ser socializada pela expressão “dar voz” à comunidade, ao grupo, às pessoas que expressam as memórias dos saberes, práticas de sua cultura representadas pelos termos antepassado, ancestralidade, antiguidade e que irão contribuir com a cultura brasileira, através da contemporaneidade, da pós-modernidade, bem como os estudos dos pós-coloniais.⁴ O termo “dar a voz”, neste sentido, tem como característica a representação de grupos, pessoas racializadas, necessitando que as instituições, as pessoas que conheçam essa epistemologia, saber, prática, apresentem-na como uma nova teoria ou redescoberta. Portanto, tem como finalidade a tradução, assim, justificada e muito bem definida por Hountondji (2002), que, a representação da unificação da cultura popular com a contribuição destes povos racializados, tenta expressar, em território brasileiro, um reconhecimento de uma origem através dos povos indígenas e africanos.

³ Afinal, apesar do silêncio quanto às especificidades de organização social e jurídica dos povos que originaram a JR, é inegável a sua existência anterior à exposição feita pelos estudos hegemônicos.

⁴ O fenômeno da multiplicidade de movimentações sociais com o impacto da tecnologia, dos processos resultantes das revoluções filosófica, política, cultural, da tensão da transição do “velho para o novo” marcados pela modernidade, período anterior à década 80, e, a partir desta, a chamada pós modernidade, no qual a razão humana é hipervalorizada, demarcam essa colcha de retalhos. Já os estudos pós-coloniais, demarcam a busca pela descentralização de teorias eurocênicas, a fim de evidenciar o poder advindo dessa relação compulsória dissolvidas em uma única história. E, aqui são questionadas as existências e passagens das experiências africanas, indígenas e afrodiáspóricas nessa cronologia.

Ainda sobre a localização dos saberes africanos, indígenas e afrodiaspóricos nesta costura com teorias hegemônicas, conceitos como Epistemicídio, por exemplo, pode nos dar mais chaves de compreensão dos significados desse “dar a voz” sem a comunidade epistêmica local, em destaque, relacionados aos povos originários, indígenas, africanos, afrodiaspóricos⁵ e a sua relação através do continente africano.

O conceito de Epistemicídio elaborado pelo sociólogo Boaventura de Souza Santos (1995) coloca em evidência, a partir da associação da expansão colonial ao genocídio de povos considerados de uma região periférica, o “Outro”, pela via da sua subjugação e a criminalização das suas práticas sociais, econômicas, culturais. Para a filósofa Sueli Carneiro (2005), o conceito de epistemicídio atribuído à raça, indica que o racializado é o negro na diáspora e no continente africano, que se desdobra e se aproxima dessa ausência da comunidade epistêmica local numa perspectiva que transcende a experiência do registro documental através da comunidade científica especializada

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender, etc. (CARNEIRO, 2005, p. 97)

É a negação desses povos atribuindo-se um “Outro”, objeto, o qual está distante de uma identidade hegemônica da “branquitude”, e a imposição da assimilação cultural, esta associada à cultura popular, como sinalizado anteriormente, exemplificada pela chamada diversidade no Brasil, a qual as diversidades dos racializados, o outro, se dissolvem numa cultura única elaborada pela presença das colônias, o neocolonialismo e a sua manutenção de práticas coloniais, bem como, pela cultura classista, resultantes da aclamada democracia racial.

Esta, tem um campo de produção no Brasil através do sociólogo Gilberto Freyre (2003) na década de 30, que narra as imbricações e resultados dos ideais simbióticos dos colonos portugueses sobre as relações raciais, culturais e sociais entre indígenas, africanos escravizados

⁵ Stuart Hall (2013) A partir do local de migração afro-caribenho elabora a “família ampliada como rede e local da memória” (p. 28), o pertencimento entre estes dois lugares. A diáspora enquanto identidade cultural múltipla a partir desse pertencimento.

e os senhores de engenho, também, mutuamente, de forma estereotipada, eugênica, biologizante sobre a organização familiar, econômica, sexual, nutricional, corporal e estética, como uma grande pacificação e harmonização quanto à nacionalidade brasileira, anulando o marco violento, subjugador e genocida dessas relações.

Do mesmo modo, outros autores como Tobias Barreto, Joaquim Nabuco, Mário de Andrade, Sílvio Romero, João Batista Lacerda em 1928 (SCHWARCZ, 2012) pela Escola Paulista de Sociologia (GUIMARÃES, 2008), se filiam às noções da miscigenação, da assimilação cultural através da democracia racial como um reconhecimento positivo quanto à sua herança na construção histórica do país, negando o argumento que aponta as insurgências raciais.

Por outro lado, já sinalizado entre as décadas de 1950 e 1960 pelos sociólogos Roger Bastide (1955) Florestan Fernandes (1965), Thales de Azevedo (1955), a democracia racial foi contestada como um mito e uma forma de desmobilizar a comunidade negra, ao analisar o período pós-abolição, o desenvolvimento social dessa abolição. E neste projeto de país, segue o Movimento Negro Unificado - MNU na década de 1970 com uma intervenção política direta reforçando a ideia de que é um mito, denunciando o falso desenvolvimento racial e social da comunidade em diversos períodos históricos, bem como nos dias atuais. Com base nos dados do IBGE, a antropóloga Lélia Gonzalez e o sociólogo Carlos Hasenbal (1982) na década de 1980, evidenciam, a partir da categoria da mobilidade social, as disparidades brasileiras entre os negros e os brancos. Neste interregno, também seguem as pessoas intelectuais negras reivindicando até os dias atuais na sociedade brasileira, em períodos distintos, a negação de uma democracia racial.

Ainda sobre o epistemicídio, nesta ótica do sujeito, colocando-o como o “Outro” (FANON, 2008), a psicóloga Grada Kilomba (2019) nomeia o racismo como o mecanismo de negação que mantém e legitima as estruturas de desigualdade racial. Assim, as epistemologias raciais silenciadas estão confabuladas com o racismo e o sujeito negro passa a ser aquilo o que o sujeito branco não quer ser.

Historicamente, esse é um espaço onde temos estado sem voz e onde acadêmicas/os brancas/os têm desenvolvido discursos teóricos que formalmente nos construíram como a/o “Outras/os” inferior, colocando africanas/os em subordinação absoluta ao sujeito branco. Nesse espaço temos sido descritas/os, classificadas/os, desumanizadas/os, primitivizadas/os, brutalizadas/os, mortas/os. Esse não é um espaço neutro. Não é que nós não tenhamos falado, o fato é que nossas vozes, graças a um sistema racista, têm sido sistematicamente desqualificadas, consideradas conhecimento inválido; ou então representadas por pessoas brancas que, ironicamente, tornam-se “especialistas” em nossa cultura, e mesmo em nós. (KILOMBA, 2019, p. 50-51)

De outro modo, o dar a voz é substituído no Brasil pela expressão “diversidade cultural”, “diversidade de raças”, reposicionados também politicamente como um novo léxico da democracia racial. Nessa construção, defende-se, que, na sociedade brasileira, pessoas negras (pretas, pardas) e brancas, convivem em igualdade racial, socioeconômica, jurídica e política, usufruindo das mesmas condições, e além disso, oriundos de uma mesma matriz cultural, o que nega todo processo colonial. Ao contrário do que afirma o mito da democracia racial, há de se perceber que a raça compreende ao referencial filosófico, histórico, cultural de uma matriz civilizatória comum das pessoas negras em nível global, sendo o racismo efeito do sistema colonial. Portanto, há/haverá de ser rechaçada, de pronto, análises homogêneas e hegemônicas a essas comunidades.

No Brasil, este pensamento uniformizante se caracteriza, de forma específica, conforme analisado pelo cientista social Carlos Moore (2020). Segundo o autor, os vínculos do racismo do período pré-moderno, capitalista, industrial, perpassados pelos paradigmas sobre o “mundo anglo saxônico” (MOORE, 2020, p. 17) não dão conta da compreensão sobre a diversidade

O problema da sociedade racializada não é tanto a presença ou não de “diversidade” e seu reconhecimento formal como um dado social ou cultural, mas o reconhecimento positivo da diferença no sentido da aceitação do Outro Total, e das dinâmicas singulares que lhe são constitutivamente próprias. É por isso que, se não for ancorada num contexto de profundas mudanças estruturais visando ao desmantelamento das desigualdades sociorraciais, a promoção da “diversidade” pode, rapidamente, se revelar como uma nova tentativa de autoengano. (MOORE, 2020, p. 235)

A partir dessa análise crítica inicial dos usos e desusos da epistemologia racial, com a possibilidade da referência nas teorias e práticas da JR, é importante se atentar, além do racismo epistêmico, à presença dos povos racializados de acordo à sua matriz e especificidades, ou seja do indígena, quilombola e das pessoas negras para que haja um aprimoramento do entendimento da aplicação desta política pública. Subscreeve-se às reflexões feitas através desta inquietação: “Ou por outra e questionando ainda mais a fundo: constituem as etnociências verdadeira alternativa metodológica e em termos do conteúdo do saber colecionado para o processo da reapropriação do saber pelos seus produtores locais?” (CASTIANO, 2010, p. 64).

Com a verificação de como a literatura do movimento restaurativo hegemônico e, através da lente de como ocorre o epistemicídio no que se refere à raça, pode-se aproximar de algumas interpretações possíveis de suas contradições.

Centralizando a Teoria Crítica da Raça calcada em território estadunidense, inicialmente, a partir de Fania Davis (2019) em “O pequeno livro de raça e justiça restaurativa:

vidas negras, cura e transformação social nos EUA⁶”, no qual aponta a falha da comunidade científica da justiça restaurativa na abordagem racial e a correlata ausência da justiça restaurativa nas questões raciais, verifiquemos como esses saberes e práticas reposicionam os estudos da JR em sua investigação.

A autora endossa o argumento dos autores já mencionados, enfatizando que “esta era uma nova, porém uma velha justiça, surgindo no palco da história humana”⁷ (DAVIS, 2019, p. 22), fazendo menção a apresentação da justiça restaurativa como algo contemporâneo pela cronologia dada por meio do pensamento hegemônico. Todavia, aprofunda, em termos localizados e específicos, a partir do símbolo Adynkra Sankofa⁸, fundamentando a relação do princípio Ubuntu, como fonte milenar, pré-colonial e antiga da JR, ancorando o que significa esta velha justiça.

A justiça restaurativa e o ethos indígena em que se baseia (discutido em detalhes no Capítulo 2) são fortemente relacionadas em sua orientação. Ambos valorizam profundamente entrar e manter o “relacionamento correto”, bem como compartilhar a história pessoal. O protocolo indígena nos convida a nos apresentar através de ancestrais, linhagem e terra. (DAVIS, 2019, p. 10)⁹

Na literatura brasileira, Manoel Rollim (2006), também reafirma a antiguidade das práticas de justiça restaurativa fincadas nas tradições de povos no Oriente e no Ocidente, sendo que seus princípios estão nos “procedimentos de justiça comunitária durante séculos” (ROLLIM, 2006, p. 236) e sinaliza a dificuldade de mencionar a transição desse paradigma pela forma de substituição do modelo de justiça criminal atual nas nações modernas. Rollim apresenta autores como o jurista sul-africano Mqoke R. B. (1995) que associa a nação africana ao uso de práticas de justiça que se propõe a restaurar os impactos na comunidade, bem como o próprio referencial de humanidade a partir do princípio orientado.

Nesse sentido, verificamos que apesar da crítica ao epistemicídio pela influência geral e estritamente europeia à JR, encontra-se aqui um convite ao diálogo sobre as noções

⁶ Título original: The little book of race and restorative justice: black lives, healing, and US social transformation. (DAVIS, 2019). **Tradução nossa.**

⁷ “This was a new but old justice dawning on the stage of human history.” (DAVIS, 2019, p. 22). **Tradução nossa.**

⁸ Fania inicia este capítulo apresentando o significado do símbolo Adynkra chamado Sankofa que diz: O pássaro olha para trás para trazer a semente de um novo futuro. Voltemos ao passado para buscar o que é útil para o futuro.

⁹ Restorative justice and the indigenous ethos in which it is grounded (fully discussed in Chapter 2) are strongly relational in their orientation. Both deeply value entering into and maintaining “right relationship” as well as sharing one’s personal story. Indigenous protocol invites us to introduce ourselves through ancestors, lineage, and land. (DAVIS, 2019, p.10). **Tradução nossa.**

restaurativas advindas das lentes raciais através de autores e autoras, que mesmo distantes geograficamente, tomam a raça como elemento central para o desenvolvimento de suas análises.

Fania Davis (2019), explica, através do provérbio “*Nguni Umuntu, ngumuntu, ngabantu*”¹⁰ a “crença universal” da tradição africana “de que o indivíduo só existe em relação ao coletivo.” (p. 19-20). Para ela, Ubuntu afirma não apenas nossa interrelação inerente, mas também a responsabilidade resultante que temos uns com os outros, fluindo precisamente de nossa conexão profunda.”¹¹ (DAVIS, 2019, p. 20). A autora contextualiza ressaltando em quais tradições africanas a filosofia Ubuntu é conhecida: Zulu, Xhosa, Tswana, Venda e outras oriundas do sul da África.¹²

Nem tirania da comunidade nem individualismo extremo, ubuntu invoca uma unidade dialética de opostos. Na visão de mundo africana, a independência é inseparável da interdependência, e a individualidade se expande de ser solitária para ser solidária. Moralidade, equidade e justiça não são construídas de forma restrita, com base na primazia dos direitos individuais, mas sim com base em um forte senso de conexão e responsabilidade para com os outros. (DAVIS, 2019, p. 20)

Continuando sobre o uso das tradições da justiça africana pelo Ocidente, assim como referente às demandas de substituição dos valores e princípios do sistema de justiça moderno às concepções da Justiça Restaurativa, de forma semelhante, a socióloga nigeriana de origem iorubá, Oyèrónkẹ Oyèwùmí (2021) analisa o direito consuetudinário como uma ilustração das reinvenções das tradições iorubanas na Iorubalândia¹³ colonial através do governo inglês, britânico. Tece críticas nas quais identifica a inexistência do costume na elaboração desse direito, apesar da nomenclatura. No entanto, evidencia uma submissão ao estado pós-britânico e um apagamento das vivências pré-britânicas. Assim, é também identificado como os rumos do etnocentrismo, nessa recomposição, e, a recomposição das sociedades africanas atingidas pela normatividade e sistema de justiça ocidental, se organizaram historicamente.

¹⁰ Eu sou porque somos e somos porque sou.

¹¹ “Ubuntu affirms not only our inherent interrelatedness, but also the resulting responsibility we bear to one another, flowing precisely from our deep connection.” (DAVIS, 2019, p. 20). **Tradução nossa.**

¹² “expresses the universal African core belief that the individual exists only in relationship to the collective. (DAVIS, 2019, p. 19-20) “This communitarian view is known as ubuntu in southern Africa’s Zulu, Xhosa, Tswana, Venda and other African traditions.” (DAVIS, 2019, p. 20). **Tradução nossa.**

¹³ “A presença dos iorubás - ou dos grupos que no período próximo ao século XIX passariam a se identificar como tal - na área florestal do Golfo da Guiné, principalmente onde hoje se localizam a Nigéria, o Benin e o Togo, remonta provavelmente ao primeiro milênio da Era cristã. De uma forma geral, até o final do século XVIII, mesmo com os conhecidos momentos de grande poder e extensão do reino de Oyo - entre os séculos XVII e XVIII - ou da influência religiosa/política de Ifé, os grupos de língua iorubá se organizavam em cidades-Estados, pequenos reinos independentes que mantinham trocas mercantis e de legitimidade política - como é o caso das relações com Ifé-, mas que nunca haviam criado na região uma espécie de Império ou Estado unificado, como o Mali ou Songhai. (OLIVA, 2005, p. 147)

A fim de promover um reposicionamento dos valores africanos e indígenas de justiça à epistemologia eurocêntrica em território brasileiro, Sérgio São Bernardo (2018) propõe uma base ética normativa nomeada Kalunga, com fundamento nos povos Banto, especificamente no sistema do Cosmograma Bakongo. Além disso, pela presença destes povos na sociedade brasileira, possam ter as práticas, já existentes, de resolução de conflitos, diferente do que se propagou e propaga através do sistema colonial e pós-colonial sobre a inexistência de uma orientação ética legislativa, normativa e de justiça entre os povos afro-brasileiros, diaspóricos e africanos.

Isto se assemelha a uma cultura racista, punitiva e patriarcal a qual confina comunidades negras brasileiras em locais denominados de favelas, re-humanizadas no termo comunidade, as quais estão no limiar entre essas referências de organização comunitária como fundamento da unidade cultural africana (DIOP, 2014) e um poder paralelo interpretado como a-normativo, territorializados sob terror e violência. No tópico sobre a relação comunitária no território brasileiro e os valores comunitários de justiça trataremos essa ideia em profundidade.

Neste sentido, São Bernardo se aproxima dos caminhos traçados criticamente até aqui, bem como do conflito a ser refletido como passível de orientações restaurativas.

Acabamos de afirmar que existe uma assimetria entre o “pluralismo legal consuetudinário de base romano-germânica e o pluralismo legal consuetudinário de base africano e indígena e que este fenômeno decorre majoritariamente de uma leitura etnocêntrica, alinhada com os efeitos da colonização, da escravidão e do racismo. A partir de uma perspectiva de gênero e raça, em especial a luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil é possível vislumbrar embriões epistemológicos de um novo campo de estudo jurídico e em políticas públicas, que confronta os pressupostos resultantes na aplicação e sentido do direito formal. (SÃO BERNARDO, 2018, p. 68)

A JR enfrenta, enquanto teoria e prática, a necessidade de descentralização dos valores eurocêntricos, ocidentais e coloniais no Brasil. A construção desta identidade, timidamente, ainda perpassa pelo paradigma das práticas restaurativas somente através das referências latino-americanas, como regiões mais próximas de forma política e socioeconômica. Contudo, a identidade africana é posta como a própria afro-brasileira, mas sem referenciais de práticas restaurativas expressas em sociedades africanas, restando uma mistura entre os referenciais importados de forma eurocêntrica e a busca pelo nacional como o status quo do desenvolvimento da JR brasileira enquanto episteme.

Isto posto, em termos de conceituação elaborada conforme os valores de justiça africana e indígena, Fania Davis (2019), a partir desses referenciais, constrói uma possível definição para a JR

Consoante com os valores comunitários africanos e outros indígenas, a justiça restaurativa (RJ) é profundamente relacional e enfatiza a união de todos os afetados pelo delito para atender às necessidades, responsabilidades e curar os danos dos relacionamentos e à comunidade, na medida do possível. Embora muitas vezes erroneamente considerada apenas uma resposta reativa ao dano, a justiça restaurativa também é uma estratégia relacional proativa para criar uma cultura de conectividade onde todos os membros de uma comunidade prosperam e se sentem valorizados.¹⁴ (DAVIS, 2019, p. 21)

Vejamos como se dá a discussão conceitual nas teorias da justiça restaurativa hegemônica que orienta os rumos de significados, estrutura e execução da JR no Brasil. Percebe-se que, até aqui, pulsa a importância da influência da concepção e origem de justiça vinculadas às sociedades africanas e indígenas não ocidentais, não necessariamente sendo nomeadas como Justiça Restaurativa, mas que revelam semelhanças. Ao passo que, o uso das elaborações conceituais hegemônicas abaixo, notadamente descritas entre a comunidade científica brasileira¹⁵, expõem as contradições, em território brasileiro, das importações e exportações na busca por um referencial de justiça restaurativa.

Myléne Jaccoud (2005) aborda os aspectos originários das definições da JR, a partir de Albert Eglash, considerado fonte nascedoura nos anos 1950, da ideia de restituição criativa, modelando a noção terapêutica de justiça voltada para o indiciado, acusado, réu, condenado, contudo, a autora discorda dessa perspectiva por não incluir as vítimas, e assim se distanciar do entendimento conceitual da restaurativa. Por pensar nas possibilidades de encontro entre as partes envolvidas, tanto para reparar o dano, quanto a multiplicidade das formas de resolução do conflito, visando a responsabilidade compartilhada, define o que se entende por JR

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito. (JACCOUD, 2005, p. 169)

Rafaella Pallamolla (2009) já sinalizava que até este período, após quase 20 anos de reunião de saberes e experiências, não foi estabelecida uma definição para a JR, porém, entende que é o caminho diante das inúmeras possibilidades de seu referencial. Considera que, existe um consenso conceitual na comunidade restaurativa, a partir da proposta de Tony Marshall, no

¹⁴ “Consonant with African and other indigenous communitarian values, restorative justice (RJ) is profoundly relational and emphasizes bringing together everyone affected by wrongdoing to address needs and responsibilities and to heal the harm to relationships and community, to the degree possible. While often mistakenly considered only a reactive response to harm, restorative justice is also a proactive relational strategy to create a culture of connectivity where all members of a community thrive and feel valued. (DAVIS, 2019, p. 21). **Tradução nossa.**

¹⁵ Para isso, é sugerido uma pesquisa sobre a localização e posicionamento dos autores e autoras apontados, para uma melhor compreensão das contradições e análise feita, trazendo a localização para além da titulação acadêmica.

qual os envolvidos têm uma ofensa em comum, a necessidade em resolver coletivamente, bem como os seus impactos futuros. Ao mesmo tempo, a autora entende que “não se pode ignorar suas diferenças internas sob pena de simplificações e equívocos.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 55) Para análise das diferenças utiliza as três noções da JR elaboradas por Gerry Johnstone e Daniel Van Ness.

Van Ness e Strong (2010) analisam criticamente a abertura conceitual da JR, tanto da perspectiva da própria definição elaborada pela comunidade científica, quanto do mecanismo da renomeação, como forma de dirimir a indefinição. Para isso, coloca a ausência de uma autoridade que determine o que é ou não a JR, além disso, permite-se, também, os silêncios sobre a sua história e desenvolvimento.

Os autores contribuem com três concepções que orientam as diversas definições apresentadas: a) o encontro, mantendo como restaurador a reunião das vítimas, do ofensor, das partes envolvidas; b) a reparação, utilizando o processo como identificação para obter a reparação do dano e; c) a transformação, considerando a injustiça social como paradigma estrutural da restauração. Nesse sentido, "Abordam-se não apenas instâncias individuais prejudiciais, mas vão além de questões estruturais de injustiça, como racismo, sexismo e classismo.¹⁶" (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 42) E assim, sugerem uma definição: “A justiça restaurativa é uma teoria da justiça que enfatiza a reparação do dano causado ou revelado pelo comportamento criminoso. É melhor realizado por meio de processos cooperativos que incluam todos os envolvidos” (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 43) .

Essa definição se encontra em diversas literaturas restaurativas brasileiras, como orientação específica do que venha a ser a justiça restaurativa, atribuindo à literatura estrangeira eurocêntrica como “órgão e autoridade com responsabilidade e credibilidade¹⁷” (NESS; STRONG, 2010, p. 23) para atribuir uma noção hegemônica dos conceitos e programas restaurativos.

Daniel Achutti (2016) entende que essas três concepções não expressam diferenças, pelo fato de que não há uma previsão sobre a condução e interpretação das partes sobre o encontro ou processo restaurativo, afinal, a especificidade dos casos, dos envolvidos e do conflito é o que caracteriza a JR. Exemplifica com a possibilidade do acordo sem a reparação real. Portanto, atribui a concepção de Van Ness e JohnStone um caminho inverso proposto pela JR, colocando

¹⁶ “It addresses not simply individual instances of harm but goes beyond to structural issues of injustice such as racism, sexism, and classism.” (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 42). **Tradução nossa.**

¹⁷ “There is no authoritative body with the responsibility or credibility to make final determinations concerning what is or is not restorative.” (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 23). **Tradução nossa.**

um enrijecimento conceitual básico: “A atribuição de papéis de protagonistas aos envolvidos e a imprevisibilidade da dinâmica dos resultados de um evento restaurativo.” (ACHUTTI, 2016, p. 67).

Leonardo Sica (2007) atribui à JR uma prática em busca de uma teoria, enfatizando a característica da sua construção em andamento, inclusive, seguindo as orientações de Howard Zehr, quanto a importância de se estabelecer um olhar aproximado das diversas práticas restaurativas, em face das atualizações após as décadas de 1970 e 1980, mais do que sobre as suas (re)nomeações (ZEHR, 2012), e aqui acrescenta-se as noções que são dadas pela redescoberta feita pelo Ocidente.

Com essa visão, o autor, focado nas reconfigurações do crime, centraliza as práticas restaurativas em seus estudos e define como “qualquer ação” (p. 10), a qual a justiça objetive uma reparação do dano no âmbito criminal. Todavia, entende como um reducionismo a busca incessante por uma definição entre a dicotomia justiça restaurativa x justiça retribucionista, diante de práticas restaurativas complexas, e, opta por analisar a história e o desenvolvimento delas, a partir das políticas criminais principais dos entendimentos estadunidense e europeu, como o abolicionismo e a intervenção mínima.

Vera Andrade (2018), analisando a linha cronológica da elaboração teórica e prática da JR, argumenta que, no período de revisão e amadurecimento, a partir do século XXI, mais precisamente em 2004, é feita a “tradução” do movimento restaurativo no Brasil, resultando no modelo emergente e protagonizado pelo poder judiciário e, que, a continuidade dos programas brasileiros necessitam, muitas vezes, dos seus atores. Assim, é necessário rever as finalidades de se construir um panorama no Brasil das experiências de saberes e práticas restaurativas os quais não necessariamente corroboram com a história e desenvolvimento já posto em âmbito pré e pós-colonial, a partir dos povos originários que construíram e constroem a nação e, no mesmo processo, com a instauração do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, é possível delinear uma teoria geral da Justiça Restaurativa no Brasil, afinal, a revisão feita pelos pesquisadores(as) demonstra a importância de se ater, como EUA e Europa, especificamente, reuniram toda a trajetória de sistematização de conceitos que se aproximam, na maioria das vezes, na concepção da inclusão da vítima, dos ofensores e comunidade na resolução do conflito e se desaproximam, quando há a necessidade de rediscutir os modelos dos programas e práticas, pensando num impacto de transformação estrutural no âmbito micro e macrossocietário e de posicionamento do sistema de justiça, especificamente, criminal; afirmando que sem a teoria e a prática revisitadas constantemente, não há JR.

Desse modo, a literatura da JR no Brasil se atém em demonstrar as fontes e discussões entre os precursores do movimento restaurativo eurocêntrico e estadunidense enquanto episteme, bem como os modelos de aplicação no sistema de justiça criminal que se tornam motivadores das disparidades e encontros das definições; porém, as demandas de importação acrítica (SANTOS, 2004 *apud* FLAUZINA, 2017) das leituras sociais, jurídicas e estruturais das teorias e práticas da JR, bem como das noções sobre a vítima, o ofensor e a comunidade não se fazem a partir da experiência brasileira. E, ainda, de acordo à realidade criminológica brasileira. Eis a construção, tradução, dos conceitos.

Com os estudos sobre a relação da justiça restaurativa e o “crime”, podemos avançar nas relações conceituais e como estas se desenvolvem relacionadas à política criminal e ao sistema de justiça criminal. Contudo, passamos a verificar as normas que a compõem, especificamente, das resoluções normativas que demarcam a existência e possibilidade da JR no Brasil, afinal ainda não há uma legislação própria.

1.1.1 Caminhos normativos orientadores

A Justiça Restaurativa no Brasil no que se refere à norma e à lei, segue a instabilidade visualizada anteriormente enquanto definição da JR, também, seguindo o fundamento da potencialidade que há na abertura de significados, neste caso, introduzidos na perspectiva normativa e legislativa. Contudo, não há uma legislação própria, sobretudo quanto à justiça criminal, alinhada às legislações penais, mas, há recomendações através de resoluções, as quais farão parte desta análise.

A Resolução n° 2002/12¹⁸ editada pelo CESONU, é considerada o marco normativo da justiça restaurativa no cenário internacional, a qual rege os princípios básicos para os programas restaurativos e a sua implementação em matéria criminal pelos Estados-membros, portanto, por ser uma recomendação, não tem um caráter vinculativo.

Em consonância ao descrito anteriormente, quanto à epistemologia da justiça restaurativa, enquanto bússola para o seu desenvolvimento, a referida resolução, reconhece, através do seu Preâmbulo, a inspiração da JR em formas tradicionais, aqui inclui-se a negra e indígenas de justiça, no qual o crime é um dano às pessoas e que a sua resposta deve-se amparar

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução N° 2002 de 24 de julho de 2012 - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU_2002.pdf. Acesso em: 04 set 2022.

na dignidade e igualdade das pessoas, buscando o entendimento do crime e a harmonia social através do paradigma restaurador das vítimas, ofensores e comunidades.

A resolução enfatiza que a JR proporciona às pessoas afetadas pelo crime a possibilidade de compartilhar experiências, sentimentos e os caminhos para atender às suas necessidades. À vítima é dada a oportunidade da reparação e ao ofensor a responsabilização com foco nas consequências do crime. No plano conceitual, seguindo a tradição científica restaurativa, a JR é composta por uma variedade de medidas flexíveis adaptadas ao sistema de justiça criminal e complementadas pelo contexto jurídico, social e cultural de cada Estado-membro. No que se refere ao sistema de justiça criminal, de antemão, já sinaliza-se que a JR não impede o direito público subjetivo do Estado de atribuir um processo de forma presumida à ofensores, por permitir que as práticas restaurativas possam ser executadas em espaço desjudicializado.

No tocante à terminologia, na primeira seção da Resolução editada pelo CESONU, descreve os significados dos instrumentos e procedimentos próprios da justiça restaurativa: o Programa de Justiça Restaurativa, é considerado qualquer um que use processos restaurativos com fins restaurativos; o processo restaurativo, como qualquer, no qual a vítima, ofensor, comunidade participam de forma ativa, através do auxílio do facilitador, elencando enquanto instrumento a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*); o resultado restaurativo, sendo um acordo fundamentado no processo restaurativo através da reparação, restituição e serviço comunitário; as partes, que são a vítima, o ofensor, quaisquer outros indivíduos, ou membros da comunidade afetados por um crime, podem estar inseridos num processo restaurativo; e, o facilitador, que facilita de forma justa e parcial a participação das pessoas afetadas e envolvidas no processo restaurativo (ONU, 2002).

A seção II, se atém ao uso de programas restaurativos em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, porém conforme a legislação nacional. Assim, para a legitimação da JR no sistema de justiça criminal é indispensável a prova inequívoca de autoria para a denúncia do ofensor, sendo consentida pelo próprio ofensor e a vítima, de forma voluntária, podendo ser revogada a qualquer momento no decorrer do processo. Para esta resolução, este é o fundamento visceral do processo restaurativo, a adesão da vítima e do ofensor sobre os fatos principais do caso. Além disso, tem como fundamento que a participação do ofensor não pode ser usada como culpa em processo judicial subsequente (ONU, 2002).

Em função da proposta da JR de ressignificação do crime, as disparidades que promovam um desequilíbrio e diferenças culturais entre as partes devem ser consideradas na

condução e desenvolvimento do processo restaurativo, desde que tenha atenção à segurança das partes.

Na seção III, quanto à operação dos programas restaurativos, a regulamentação específica dos programas em cada Estado-membro é orientada por esta resolução como um estudo dos encaminhamentos dos casos, do procedimento após o processo restaurativo, da formação dos facilitadores, dos gerenciamentos dos programas e do padrão de competência e código de conduta na regulamentação do funcionamento dos programas (ONU, 2002).

Quanto aos acordos restaurativos, tem o dever, a depender de sua adequação, de uma supervisão judicial ou serem adicionados às decisões e julgamentos, e, aos seus resultados, atribui-se uma condição de qualquer decisão ou julgamento judicial, não sendo cabível uma posterior ação penal sobre os mesmos fatos.

Ainda sobre o sistema de justiça criminal, a resolução preconiza a aplicação da assistência jurídica às partes de acordo ao Direito Nacional, como a tradução e a interpretação da justiça restaurativa. Ainda, às garantias processuais, são aplicadas aos programas e processos restaurativos. As informações explicadas serão antes de concordarem com a participação, e, esta, não pode se dá por coação ou indução por meio ilícito, bem como a aceitação dos resultados.

Segue a sistematização, sobre as implicações do contato da JR com o sistema de justiça criminal tradicional enquanto processo e procedimento dos acordos restaurativos, os quais, se não for público, deve haver sigilo, sem divulgação, salvo com o consentimento das partes ou por determinação legal nacional. Caso não haja o acordo, o processo restaurativo sai de cena, o caso retorna ao sistema formal de justiça criminal e esse acordo infrutífero não pode ser revivido em posterior processo criminal. Do mesmo modo que, não havendo indicação ou possibilidade do processo restaurativo, o caso será encaminhado às autoridades judiciais do sistema formal de justiça criminal de imediato, impulsionando, por meio destes, a responsabilização do ofensor perante a vítima e comunidade e a reintegração do ofensor e a vítima à comunidade. A respeito da pena, estará em condição da legislação nacional criada, pois o retorno do caso ao sistema de justiça criminal formal, assim, a não implementação do acordo restaurativo, não pode causar uma pena grave posterior.

E, quanto à descentralização da estrutura de atuação dos atores do sistema formal de justiça criminal, trata dos facilitadores com o dever de atuação imparcial, se atendo à dignidade das partes. A função do facilitador é garantir o respeito mútuo e a capacitação das partes para se chegar à melhor solução entre elas. Para isso, também tem o dever de compreender as

culturas regionais e das comunidades, com a possibilidade dessa capacitação antes de assumir a função.

No apoio da difusão do conhecimento da JR na movimentação política institucional e na sociedade civil, a resolução atribui-se, como o próprio farol principiológico para os Estados-membros, a rede de institutos das Nações Unidas para prevenção do crime e programas de justiça criminal; e, outras organizações internacionais regionais, bem como Organizações Não Governamentais.

Na seção IV, sobre o desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa, os Estados-membros tem o dever de formular estratégias e políticas nacionais para desenvolver e criar uma cultura que favoreça o uso da JR pelas autoridades de segurança, sociais e judiciais, bem como às comunidades locais. Uma recorrente troca entre os atores do sistema formal de justiça criminal e administradores dos programas da JR a fim de um denominador comum, da efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos para um maior alcance da implantação dos programas restaurativos e a incorporação das práticas restaurativas na justiça criminal. (ONU, 2002).

Na cooperação dos Estados-Membros com a sociedade civil, em termos de pesquisa e monitoração dos programas restaurativos, para fins de verificação dos alcances dos resultados restaurativos, no complemento ou alternativa do processo criminal convencional e os resultados positivos às partes. Permite a modificação do procedimento restaurativo na forma concreta, periodicamente, com base nessa monitoração, enfatizando a importância do acompanhamento pelos Estados-membros. Portanto, este é o paradigma, caminho orientador, dado pela ONU para que as resoluções de cada Estado-membro desenvolvam sua política nacional de justiça restaurativa e estrutura dos programas restaurativos.

No Brasil, através do *Relatório Analítico Propositivo* feito a partir do CNJ, em 2018, conforme recomenda a resolução exposta anteriormente, a pesquisa intitulada *Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel do Poder Judiciário*, nos dá referências que influenciam o caminho do restaurativismo no país. Merece destaque o reconhecimento a partir do termo “justiça originária”, em razão de cada povo que compõe a sua matriz originária em práticas de justiça.

Com fundamento na Resolução n. 2002/12 da ONU e na Carta de Araçatuba foi produzida, em setembro de 2005, a Declaração de Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, visando promover e divulgar os respectivos programas, em curso e novos, na região. Em 2014, representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) participaram do II Encontro Ibero-Americano de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado em Cartagena, na Colômbia. Durante o

encontro, foi elaborada a Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa ou Declaração de Cartagena.

Especial consideração recebem as justiças autóctones, dos povos originários, como possível fonte ancestral para o aprendizado restaurativo, devendo os Estados: Considerarem a possibilidade de pesquisar a aplicação da justiça originária de cada povo indígena, afrodescendente ou outro no seu território e sistematizar a informação obtida, com o fim de identificar boas e más práticas de justiça originária com potencial restaurativo, e atuar na difusão das práticas positivas. (art. 3º) (CNJ, 2018, p. 85-86)

Três cartas com caráter normativo são apontadas na pesquisa como referências fundamentais para compreender o percurso do restaurativismo no Brasil: a “Carta de Araçatuba”, redigida em 2005, no *I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa* como o primeiro documento a inserir inicialmente os princípios restaurativos, a carta foi ratificada em Brasília na *Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos*, com enunciados similares à Carta de Araçatuba e a inclusão de outras orientações. E, já em 2006, no *II Simpósio sobre Justiça Restaurativa* ocorrido em Recife, tornando a “Carta de Recife”, no mesmo sentido principiológico. A pesquisa inclui, também, a Lei Maria da Penha, 11.340/2006, objeto de estudo deste trabalho mais detido no capítulo 3, como um dispositivo que se assemelha aos princípios restaurativos em função da inclusão da equipe de atendimento multidisciplinar, preconizado pela legislação, como uma política pública reparatória, daí a relação com a JR, mesmo não havendo recomendação expressa de medidas ou práticas restaurativas (CNJ, 2018).

Contudo, a política brasileira da justiça restaurativa é regulamentada pelo CNJ, que tem competência constitucional para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, através da Resolução nº 225/2016¹⁹, que considera pertinente a implantação da Justiça Restaurativa, em razão das complexidades das questões da violência e conflito, que devam examinar não somente as questões individuais, mas comunitárias, institucionais e sociais que as causam, promovendo fluxos e mecanismos para averiguar as dimensões e as mudanças de paradigmas, observando os espaços adequados e objetivando a promoção da paz social. Também, em atenção a uniformidade, recomenda que o conceito de justiça restaurativa se afaste de disparidades para uma boa execução da política pública e inserção nos segmentos específicos da justiça. É perceptível que, este marco normativo, considera, em território brasileiro, a JR enquanto política jurisdicional, assim institucionalizada.

¹⁹ BRASIL. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Para%20que%20o,do%20conflito%20ao%20processo%20judicial>. Acesso em: 22 set. 2022.

Enquanto conceito desenvolvido no corpo normativo propriamente dito, em seu artigo 1º, caput, diz que a JR tem como fim, uma conscientização relacional, institucional e social dos motivadores do conflito e violência, através de seu conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias para os conflitos que gerem dano concreto ou abstrato. Em seus três incisos descreve a estrutura para a execução: a participação do ofensor, havendo, a vítima, assim como familiares e os demais envolvidos no fato danoso; a presença dos representantes das comunidades direta ou indiretamente afetada e, um ou mais facilitadores restaurativos.

Além disso, centraliza as práticas restaurativas nesta estrutura, que são coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflito próprias da JR, podendo ser servidor, agente público voluntário ou indicado por entidades parceiras, bem como, visa a satisfação de necessidades de todos os envolvidos e a responsabilização ativa de quem contribuiu para o fato direta ou indiretamente, o empoderamento da comunidade através da reparação do dano, da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas questões futuras.

Na apresentação de significados, em seu §1º, o I, considera uma prática restaurativa como uma forma diferenciada de tratar as situações descritas no caput; o II, o procedimento restaurativo, como o conjunto de atividades e etapas em promoção, a fim de uma composição das situações aferidas no caput; o III, o caso, como qualquer situação refenciada no caput, apresentada para solução por meio de práticas restaurativas; o IV, a sessão restaurativa, sendo todo e qualquer encontro, também os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos inscritos no caput; o V, o enfoque restaurativo, uma abordagem diferenciada das situações do caput e do contexto a elas relacionado, desde que haja a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades, a atenção às necessidades legítimas do ofensor e da vítima, a reparação dos danos sofridos e o compartilhamento de obrigações e responsabilidades entre ofensor, vítima, famílias e comunidades para superar as causas e consequências dos fatos.

Quanto à inserção da JR no sistema de justiça, em seu §2º, a resolução dispõe que o procedimento restaurativo pode ser aplicado de forma concorrente ou alternativo ao processo convencional e, suas implicações devem ser analisadas casuisticamente de forma específica, conforme o sistema processual e a melhor solução para os envolvidos e comunidade.

No artigo 2º, expõe o corpo principiológico basilar para a JR: a voluntariedade, a reparação dos danos, o atendimento à necessidade de todos os envolvidos, a corresponsabilidade, a informalidade, a participação, o empoderamento, a imparcialidade, a

consensualidade, a urbanidade, a celeridade e a confidencialidade. Ainda sobre o procedimento, no §1º deste artigo, diz que é necessário que as partes reconheçam os fatos, mesmo em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, para que o conflito seja trabalhado na JR, afastando a culpa caso haja o retorno do conflito ao processo judicial.

Para as práticas restaurativas, no §2º, aparece a necessidade do prévio consentimento de forma livre e espontânea de todos os participantes, podendo haver a retratação a qualquer momento, até a homologação do procedimento restaurativo. As informações prévias aos participantes sobre o procedimento, as consequências da participação e as orientações jurídicas, a qualquer momento do procedimento; o tratamento justo, digno, respeito mútuo de acordo à reflexão e responsabilização para a melhor solução e condução das relações futuras; Respectivamente, no §3º, §4º e §5º, determinam o acordo restaurativo formulado através da livre atuação e expressão da vontade com homologação voluntária proporcional e digna para todos os envolvidos.

Os capítulos II e III, tratam, das atribuições do CNJ e dos Tribunais de Justiça no incentivo à JR de forma sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, bem como à implantação, capacitação, estrutura, equipe, nesta ordem. O capítulo IV se atém ao atendimento restaurativo em âmbito judicial, no artigo 7º, o qual versa sobre procedimentos e processos judiciais, em qualquer momento da sua tramitação, poderão ser encaminhados pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. No parágrafo único desse capítulo, amplia para a autoridade policial que pode sugerir no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

No artigo 8º define que os procedimentos restaurativos são sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantias de Direito local com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. No §1º, diz que a coordenação dos trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos se dará com o facilitador restaurativo por meio do uso de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução dos conflitos próprias da JR, considerando: o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; o valor social da norma violada pelo conflito.

Do §3º ao §6º, sobre o acordo restaurativo, poderá ser assinado e homologado pelo magistrado responsável, ao final da sessão restaurativa, e, caso não haja necessidade de uma

nova sessão, após ouvido o MP e preenchido os requisitos legais. Ainda, deverá ser juntado aos autos do processo uma breve memória da sessão, com a identificação, devidamente confidenciais, exceto por convenção entre as partes, pela lei ou a situações que possa colocar em risco a segurança dos envolvidos. Não havendo êxito na composição, não deverá ser causa para majorar alguma sanção penal, ainda que as informações sejam obtidas como prova através da JR; e, mesmo sendo uma autocomposição infrutífera, poderá haver um plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos para não haver uma recorrência do fato danoso, também guiados pelo sigilo, confidência e voluntariedade para os envolvidos aderirem ao plano.

O artigo 10º, trata da hipótese de sucesso nas técnicas autocompositivas do método consensual referido no artigo 9º, que a solução poderá repercutir no âmbito institucional e social através da comunicação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso e, seguindo os deveres de sigilo e confidência, as pessoas envolvidas poderão ser encaminhadas com o objetivo de atender as suas necessidades.

Enfim, este é o breve panorama para a compreensão institucional, normativo dos caminhos em que a JR trilha até então, a fim de uma legislação própria. Esta possibilidade deu abertura a um campo crítico na comunidade científica para o cumprimento do aprimoramento da implantação dos programas e suas práticas, bem como do espaço não só físico e próprio, mas do espaço em que permite que os envolvidos se sobressaiam em cada casuística posta de acordo aos princípios no procedimento restaurativo e da política criminal nacional.

Inicialmente, é importante frisar que a recomendação internacional editada pelo CESONU (ONU, 2002), é taxativa ao estimular os espaços desjudicializados para a promoção das práticas restaurativas, seguindo o fundamento tradicional, orientador da JR moderna, delimitando o espaço estatal para assegurar e garantir a oficialidade do enfoque restaurativo.

No que concerne à recomendação dada pelo CNJ à JR, em território brasileiro, há um impedimento na intervenção direta do órgão no âmbito criminal pela incompetência legislativa nesta matéria. Além disso, há uma recorrente confusão das medidas despenalizantes prescritas na Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei N° 9.099/95²⁰, e o procedimento restaurativo, tanto no que se refere ao próprio espaço do JECrim, já composto pela intervenção direta jurisdicional, em oposição à recomendação do protagonismo dos envolvidos na JR, bem como pelo procedimento preliminar, já orientado pela lei, e a indefinição do procedimento restaurativo neste diapasão, afastando-se dos princípios orientados quanto à obrigatoriedade,

²⁰ BRASIL. Lei N° 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 06 set 2022.

nas ações penais específicas a esta condição, e a voluntariedade das partes, por exemplo, no JECrim e a JR, respectivamente.

Os resultados dos acordos restaurativos estão dispostos em sentido contrário à recomendação internacional, esta, como visto, atribui um status de decisão. Já o CNJ não menciona expressamente o resultado, mas uma promessa de repercussão institucional e social na comunidade a fim de se chegar à necessidade dos envolvidos (PAULO; SILVA, 2022).

Ao passo que, para Leonardo Sica (2017), a recomendação brasileira tem um ponto de vista exclusivamente oriundo de juízes, contrariando a pluralidade e diversidade histórica para a proposta da JR moderna. Assim, entende que a resolução tem como escopo centralizar o Poder Judiciário na resolução de conflitos com a padronização dos procedimentos, colocando a JR para se adaptar às estruturas já existentes. Bem como, nomear expressamente na resolução que a política do CNJ busca uniformizar, se afasta da construção teórica que se lastreia nas experiências. Dessa forma, "A Resolução do CNJ, [...], serve para ilustrar a dificuldade em normatizar um objeto anárquico como a justiça restaurativa e o quanto é arriscado conceituá-la a partir da racionalidade jurídica tradicional" (SICA, 2017, p. 293).

Para a legislação própria da JR no Brasil, segundo o mesmo autor, o novo Código de Processo Penal é um terreno fértil para a regulamentação legal, porém entende que o Direito Penal é o espaço mais adequado pela discussão dogmática e de política criminal sobre a pena. E aqui, segue-se este entendimento, acrescentando também a importância das ressignificações do que é o crime sob a ótica dos envolvidos e não somente pela ótica da lesão ao Estado.

Quanto à comunidade tradicional racializada, formada por povos originários, indígenas, afrodescendentes e quilombolas, é mencionada expressamente, apenas na Declaração da Costa Rica em função do silenciamento da JR na América Latina (CNJ, 2018). O enrijecimento institucional visto na resolução brasileira caminha distante para aprimorar a implantação nacional a partir das práticas judiciais restaurativas específicas destas comunidades.

É importante também compreender a relação das garantias processuais e o procedimento restaurativo, mesmo que mencionadas de forma abstrata nas resoluções, por necessitar de análise da legislação nacional no âmbito criminal, principalmente, para que não continuemos numa retórica entre ineficácia legislativa no plano material, a eficácia através da redação pura e simples, no plano formal, e, o impedimento da contracultura por todos os envolvidos já mencionados como necessários à JR.

Passemos a verificar o funcionamento dos programas na tentativa de compreensão dos caminhos normativos já postos e a continuidade da construção de uma legislação própria.

É salutar informar que, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, em todo o seu texto, preconiza-se pela manutenção e preservação das formas sociais, econômicas e culturais dos povos tribais em países independentes e descendentes de populações colonizadas, por meio dos costumes ou tradições ou por legislação especial, além da conservação de suas instituições, em compatibilidade com as suas formas de vida.

Merece destaque neste diploma, os artigos 8º e 9º e seus incisos que tratam especificamente do sistema jurídico e suas formas de resolução de conflito:

I. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. 3. A aplicação dos parágrafos I e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes. (art. 8º) (OIT, 2011)

I. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros. 2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto. (art. 9º) (OIT, 2011)

Não há menção deste *exequatur* nas recomendações normativas e na literatura da JR, porém como tratado no tópico 1, fruto do epistemicídio e pelo modelo de apagamento e de assimilação das instituições consuetudinárias de justiça em sociedades africanas colonizadas.

1.1.2 As práticas restaurativas predominantes nos programas/projetos-pilotos da Justiça Restaurativa brasileira

No Relatório Analítico Propositivo da pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário” promovida pelo CNJ, é destacado os principais projetos-pilotos no Brasil que são considerados um paradigma para os programas atuais: Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal (CNJ, 2018).

No Rio Grande do Sul, o projeto-piloto é oriundo do Programa chamado de Justiça Restaurativa para o Século 21 com início em 2005 e pela iniciativa da AJURIS, que, atualmente, é um programa já implantado pelo TJRGS, tendo em vista que após a Resolução nº 125 do CNJ,

tornou-se um CEJUSC, o espaço institucional para organização técnica, administrativa da JR nas comarcas. Assim, voluntariamente, cada comarca pode aderir ao Programa Justiça 21 (CNJ, 2018).

Este programa, evidencia a pesquisa, os círculos de construção de paz, referenciados metodologicamente e conceitualmente em Kay Pranis e Howard Zehr, respectivamente, são as práticas mais utilizadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar, nas Varas de Execução Penal, nos atendimentos socioeducativos com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, nas Varas da Infância e Juventude. (CNJ, 2018).

Em São Paulo, o programa/projeto-piloto iniciou-se, também, em 2005, no município de São Caetano do Sul, no âmbito da infância e juventude, por meio da relação Judiciário e Executivo, este pela educação, para a promoção de resoluções de conflitos no ambiente escolar através de círculos restaurativos. Também, de forma predominante, os autores mencionados anteriormente são referência neste programa, porém, os pesquisadores perceberam uma pluralidade na tentativa de obter um referencial para o programa paulista: a criminologia crítica, a Comunicação Não Violenta de Marshall Rosenberg e a prática da mediação ofensor-vítima como exceção (CNJ, 2018).

Observa-se assim o caráter contínuo de construção teórica do modelo paulista, *pari passu* da experiência acumulada e em caráter revisionista dela, e em perspectiva original em relação às teorizações etnocêntricas, tanto na concepção norteadora de responsabilidade, rompendo com a tradicional concepção individualista liberal que orienta o paradigma jurídico, para chamar a atenção para as dimensões institucional e social, ambas vistas como percurso necessário para que a Justiça Restaurativa não fique prisioneira do procedimentalismo, mas se alce ao humanismo. (CNJ, 2018, p. 235)

Percebe-se que, na concepção dos pesquisadores, e, dos próprios atores do programa paulista, a pluralidade de técnicas compõe-se como sinônimo às orientações diversas e complexas que podem abranger outras práticas restaurativas. Nesse sentido, é deixado à margem a possibilidade de informações no relatório sobre práticas oriundas dos envolvidos e comunidade com intermédio dos facilitadores, consideradas não-hegemônicas, no qual tem sido destacada na comunidade científica e na concepção normativa, mesmo timidamente, a fertilidade dessa abertura.

No Distrito Federal, conforme a pesquisa, mais especificamente, no Núcleo Bandeirante, em 2004, através da portaria conjunta n.º 15 do TJDFT é instaurada a comissão e em 2005, a implantação nos Juizados Especiais. De modo diverso dos demais modelos apresentados, este programa tem como prática restaurativa a mediação vítima-ofensor para

adultos no NUPECON e CEJUSC (CNJ, 2018). Como referência de programas atuais, na Bahia, o NUPEMEC e o Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Juizado Criminal - Extensão do Largo do Tanque, foram os projetos-pilotos observados, descritos no relatório e, tem como referencial epistemológico, o Howard Zehr e, o metodológico, a teoria da vergonha reintegrativa. (CNJ, 2018).

A teoria da vergonha reintegrativa encontra solo neste projeto-piloto porque se considera que o crime ofende e a justiça deve recuperar o que foi perdido. Para tanto, ofendido e ofensor devem ser figuras centrais no processo, e o procedimento do Largo do Tanque acentua a responsabilidade das partes envolvidas. Segundo relatam os entrevistados, a técnica empregada pelo programa é a dos círculos, mas do observado, seria possível dizer que são conferências, convidando ofendido e seus familiares, amigos e sua comunidade, para um encontro com o ofensor, seus familiares e amigos, e também sua comunidade, ou as pessoas que se preocupam com aquele. O grupo discute as consequências do crime e expressa os sentimentos daqueles que foram prejudicados. Depois, discutem como o dano pode ser reparado e quais passos deveriam ser tomados para evitar a “reincidência”, exatamente como Braithwaite preconiza. (CNJ, 2018, p. 274)

Em razão da localização do corpo-território essencialmente comunitário e vivenciado pela população negra baiana, na gestão e “empenho pessoal” (CNJ, 2018, p. 271) da desembargadora Joalice de Jesus, juíza titular do JECRIM do Largo do Tanque, mulher negra, é possível destacar que mesmo com a adoção de referenciais hegemônicos, o local foi propulsor da criatividade e ajustes das técnicas e práticas restaurativas utilizadas, incluindo uma equipe multidisciplinar para ampliar os saberes a serem somados na aproximação das necessidades dos envolvidos. A prática é reconhecida pelo TJBA (presidência), tem como início de forma institucional em 2010 através da Resolução n.8, passando a criar, também, a UNICORP, que tem como escopo a estrutura pedagógica para a expansão do programa. (CNJ, 2018)

Essa convicção na Justiça Restaurativa como uma solução para a justiça criminal irradiou de tal forma, que, dos locais visitados, o Juizado Criminal do Largo do Tanque foi onde mais se observou integração e identidade de objetivos entre os recursos humanos, seja do próprio Núcleo do Juizado, ou Tribunal de Justiça, aqueles que assessoram a desembargadora e atuam junto ao Núcleo. (CNJ, 2018, p. 272)

Em Florianópolis, o Núcleo de Justiça Restaurativa é o projeto-piloto da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do TJSC, com início em 2011 e se centraliza nos casos de adolescentes em conflito com a lei. Através da pesquisa, constata-se que o professor Juan Carlos Vezzula é o referencial teórico do programa onde realizou a capacitação em 2012. Em 2015, a metodologia foi reformulada com a mediação vítima-ofensor e os círculos de construção de paz

e em ambos é utilizada a técnica da CNV. Mantendo, assim, como os outros programas brasileiros, Howard Zehr e Kay Pranis como orientação conceitual, objetiva e metodológica.

Chama a atenção, neste programa, para a abertura comunitária

Apesar de não haver muitos casos com vítimas diretas, pois a maioria dos casos encaminhados para atendimento são de adolescentes que praticaram atos infracionais análogos aos delitos de uso ou tráfico de substâncias entorpecentes, o programa implementava a técnica da mediação também para tais casos, por considerar que o uso ou o tráfico da droga afeta tanto o adolescente, quanto seu entorno afetivo, vale dizer, sua comunidade. Nesse sentido, um “representante da comunidade” costumava ser convidado para participar da mediação, o qual atuaria como “porta-voz da comunidade”, seja ela nuclear ou macro, e auxiliaria nas reflexões de responsabilização, escolha consciente, restauração de vínculos, projeto de futuro, emancipação e busca pela autonomia. (CNJ, 2018, p. 282)

Portanto, alinhando-se a relação feita com a tradução da JR no Brasil, percebe-se que as práticas restaurativas de acordo a essa investigação têm como modelo teórico o Howard Zehr e prático, a Kay Pranis, com os círculos de construção de paz. Porém é interessante perceber como o envolvimento da comunidade provoca uma quebra de padrão das formações e capacitações apenas com o referencial hegemônico, exige dos atores em gestão e estrutura da JR uma contracultura que não se restringe apenas a destiná-la aos envolvidos.

1.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO RESPOSTA AO CRIME NO BRASIL

As teorias JR que são elaboradas para analisar a estrutura e o funcionamento do sistema de justiça criminal, revela que a adoção da justiça retributiva não cumpre o objetivo de redução da criminalidade através da pena, produzindo mais violência e arbitrariedades e, inclusive, é questionado enquanto paradigma oposto à justiça restaurativa, os quais por seus princípios, valores e práticas propõem a análise do fenômeno criminal de forma relacional, consequentemente, no que se refere às formas de solução de conflito, especificamente, pelas práticas restaurativas e não pela sanção.

O que se torna intrigante, diante dos questionamentos e elaborações postas anteriormente sobre a origem da justiça restaurativa, no qual o fundamento das sociedades africanas que a praticam não partem de uma contrariedade ao sistema moderno de justiça criminal, assim nomeado pela literatura como sistema tradicional de justiça criminal, mas da essência, estrutura e institucionalidade da justiça enquanto identidade e matriz civilizatória.

Antes de adentrar nas concepções do lugar da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal tradicional, é importante perceber alguns estudos sobre política criminal,

funcionamento do sistema de justiça criminal e suas imbricações enquanto garantidores de direitos tanto para as vítimas quanto para as pessoas criminalizadas. Não se pretende uma análise da JR em cada crime específico, já que a proposta é aprofundar sobre a intervenção da JR no contexto da violência doméstica e familiar. Aqui, pretende-se fazer uma análise de forma relacional, abarcando a clientela do sistema de justiça criminal, os atores institucionais e o fenômeno criminológico.

Neste sentido, conforme a abordagem dos conceitos em construção, partimos da concepção de justiça restaurativa enquanto interventora nas possibilidades de contribuir com a redefinição do crime enquanto um conflito criminal. Este, pelas dimensões que transcendem as já centralizadas de forma pública, através dos tipos penais, mas que de forma real, limita o alcance do impacto gerado nos envolvidos pelas múltiplas dimensões tocadas e, de sua resposta também orientadas pelos envolvidos. Não somente enquanto redefinição de significados para a reforma do sistema de justiça criminal, mas enquanto o próprio sistema, um método de pensamento (BEZERRA, 2017).

A base que fundamenta a reorientação da política criminal para se pensar a JR é vinculada aos aspectos do abolicionismo, demarcado nos anos 90, que pauta a falência do sistema carcerário, na perspectiva das prisões como a resposta penal substancial. Assim, no movimento restaurativo abrem-se interpretações que envolvem pensar o rompimento da JR com a estrutura burocrática moderna do sistema de justiça criminal e de impactar na redução do uso da prisão. (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2017).

Seguindo com as percepções da construção da JR no Brasil e seus referenciais, é nítido o uso do paradigma da criminologia crítica, contudo ainda do ponto de vista euroreferenciado. Daniel Achutti (2016) aponta que os abolicionistas eram criminólogos, tornando-se abolicionistas penais em 1983 no IX Congresso Mundial de Criminologia na região de Viena, na Suíça. Ainda, destaca que, nesta época, inexistia um movimento abolicionista acadêmico. Centraliza Nils Christie, Thomas Mathiesen, Herman Bianchi e Louk Huslman, sinalizando a defesa destes na abolição do sistema penal como um todo e não apenas a prisão.

Em direito penal, os valores são esclarecidos através de uma gradação da inflicção de dor. O Estado estabelece a sua escala, a ordem de classificação de valores, através da variação do número de golpes administrados para o criminoso, ou através do número de meses ou anos tirados dele. A dor é usada como comunicação, como um idioma. (CHRISTIE, 2016, p.123)

Conforme Lola Anyiar de Castro (2015) ao tecer críticas ao uso das prisões, idealiza que podem ser avançadas da crítica à realização no caminho à utopia abolicionista. Com isso,

mesmo na seara dos debates entre minimalismo, abolicionismo²¹, da solidez dos fundamentos do abolicionismo (nega a referência a-científica entre aqueles que defendem), do “glamour humanista” (CASTRO, 2015, p. 99), a autora sustenta como viabilidade, o minimalismo como proposta acadêmica, mesmo pairando na comunidade científica a sua continuidade de legitimação do sistema penal, em razão das circunstâncias históricas ocidentais na contemporaneidade.²² Nesta costura de pensamentos sobre a incidência mínima do direito penal e da redução ou abolição do sistema penal, Zaffaroni (2015) compreende que, nestas posições, o que se deve ter como farol são as transformações sociais e civilizatórias, afastando a inconveniência da dificuldade em “dar respostas concretas a problemas urgentes” (ZAFFARONI, 2015, p.155), tendo em vista a ameaça constante da violência do poder punitivo.

Segundo Thula Pires, no Brasil, não há como se ater a tensões abolicionistas, principalmente nas concepções da JR, sem as experiências negras e indígenas de mulheres, homens e LGBTQIA+,

(...) por considerarmos que tais iniciativas renovam as dinâmicas dos abolicionistas brancos do século XIX, que se acumpliciaram com a manutenção de hierarquias de humanidade entre eles e sujeitas/os (políticas/os e históricas/os) dos grupos sociais acima referenciados. (PIRES, 2020, p. 3)

Para Deise Benedito (2018) o Movimento Negro Unificado, criado no período do regime militar para defrontar o racismo, a violência policial e a tortura contra a população negra, destacando os jovens negros, é a referência do cenário abolicionista; e, a primeira organização de mulheres negras no Brasil, de cunho abolicionista, surge no recôncavo baiano em 1830, a Irmandade da Boa Morte, com o intuito da compra de cartas de alforria e pela criação das primeiras casas de Candomblé na Bahia. Percebe-se que com o marco da escravização de africanos trazidos à força para o Brasil, até e após o processo de abolição da escravatura, se dá através das organizações comunitárias negras, a promoção de denúncias do racismo na esfera institucional, a fim de forjar mecanismos para a defesa da vida e bem-estar da população negra.

²¹ "Abolicionismo e minimalismo (sucédidos depois pelo eficientismo, que será chamado pelo que significa e ressignifica nesse debate) são, desta forma, as matrizes que passam a ocupar o cenário do controle social e das políticas criminais nas sociedades capitalistas a partir da década de 70 do século XX." (ANDRADE, 2006. p. 168-169)

²² “Co-constituindo e respondendo à deslegitimação, da qual são criadores e criaturas, enquanto o abolicionismo protagoniza a sua abolição e substituição por formas alternativas de resolução de conflitos, o minimalismo defende, associado ou não à utopia abolicionista, sua máxima contração.”(ANDRADE, 2006. p. 169)
 “A antítese bipolar do abolicionismo não é o minimalismo, mas o eficientismo penal, e o rumo da política criminal contemporânea que ele protagoniza associado, paradoxalmente, ao minimalismo reformista, que é em definitivo, um minimalismo como fim.”(ANDRADE, 2006. p. 178)

Assim, a perspectiva abolicionista aqui trazida, transcende os aspectos do desuso das prisões e se debruça sobre a investigação das diferentes ferramentas de controle social da população negra.

Para nos auxiliar no processo de compreensão da implantação da JR como instrumento de intervenção penal no Brasil, há de se atentar aos dados trabalhados sobre a clientela preferencial do sistema de justiça criminal: os jovens negros que, da privação de liberdade ao extermínio, estão sobre a mira incessante do sistema impactando toda a comunidade negra

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras. (IPEA, 2021, p. 49)

Aqui, é importante pontuar que esse massacre dos jovens negros, reconhecido como parte de um projeto genocida, silencia as violências e mortes impostas aos corpos de mulheres negras, reduzidas a dor da maternidade pela vida desses jovens negros, mas não de suas “dores autônomas” (LEAL; FLAUZINA, 2021, p. 172).

Essas constatações estão lastreadas na forma como o sistema punitivo foi estruturado no Brasil. Fazendo uma leitura panorâmica dessa realidade, é importante lembrar, conforme leciona Ana Flauzina (2017), que a primeira função material do sistema penal já é escancarada no sistema colonial mercantilista pelo controle de corpos negros, a nível privado, na relação senhor de engenho e cativos, portanto, a casa grande *versus* senzala se caracteriza como cenário do sistema penal. Consequentemente, as formas de resistência dos escravizados eram minadas por instrumentos repressivos, de legislações, vigilância pelas milícias e capitães-do-mato, aos mecanismos de tortura, e, se constrói, como uma identidade visionária da função do sistema penal destinado à população negra.

Seguindo nessa cadência, Flauzina evidencia os mesmos aspectos punitivos no sistema imperial escravista: “em última instância, o Império não só assumiu como sofisticou o projeto colonial” (FLAUZINA, 2017, p. 65). Sobre este período a autora descreve uma transição do domínio privado para o público através do Código Criminal do Império de 1830, dentre os artigos trazidos, atestando o tratamento criminalizante que distinguiu os cidadãos dos escravizados. Aqui, destaco a abolição das penas cruéis como tortura, açoites e marcas de ferro,

presentes no art. 179, inciso XIX do Código Criminal com validade material apenas aos cidadãos, e a vadiagem, no art. 295 do Código Criminal do Império que tornou o controle penal híbrido, tanto no plano privado, quanto público.

Todavia, através da divisão da comunidade negra entre escravizados e libertos, estes carregam essa qualidade apenas na perspectiva de não estar submetido às práticas escravistas, porém submetidos à vigilância policial e jurídica. Assim, se revela a sofisticação: “No Império, portanto, gera-se o ócio como argumento para a punição.” (FLAUZINA, 2017, p. 70).

Acresce a este sistema, a semelhança das práticas penais, segundo a autora, à política de embranquecimento pela integração da população imigrante europeia e o retardamento da abolição da escravatura.

Caminhando lado a lado com essa política, percebe-se, no mesmo período, a estratégia das elites em postergar a Abolição, já em via de materializar-se desde 1850. O conjunto de leis promulgadas entre a década de 1850 e a década de 1880 não deve ser considerado, a nosso ver, na perspectiva de uma “abolição gradual”. Ao contrário, materialização dos últimos suspiros de um sistema que desabava diante das pressões internas e internacionais, essas leis tentam esticar ao máximo a vigência da escravidão. De acordo com as prerrogativas da época, era preciso garantir a vinda do maior número de trabalhadores brancos antes da Abolição da escravatura. Afinal, sem a existência de uma outra fonte de mão de obra, a inviabilização social dos negros poderia ficar comprometida, por uma entrada mais efetiva deles no mercado de trabalho. Era justamente a possibilidade de um maior equacionamento do poder que as elites queriam evitar (FLAUZINA, 2017, p. 75).

Nos termos em que o abolicionismo é trazido como proposta para a JR, a inquietação se dá na construção e execução dessa matriz, reproduzindo a hegemonia de quem legitima e tem o poder de introduzir essa sistematização. Ressaltando a importância de contextualizar historicamente as roupagens dessa empreitada entre a insurgência negra, contra hegemônica, e, a tentativa de rompimento dos mecanismos escravistas, transitando entre a autoridade e uma possível subordinação.

Entretanto, apesar dos esforços negros empenhados nessa campanha, a Abolição se deu nas condições pautadas por um movimento abolicionista constituído por membros da elite, que estabelecia um diálogo estreito com os senhores de escravos, sem pretender romper com os interesses das classes hegemônicas. Empreendeu-se então um projeto em que a liberdade das massas negras estava condicionada à manutenção do latifúndio, que conforme pontua Eduardo Galeano, “íntegra, às vezes com um Rei sol, uma constelação de poder, que, para usar a feliz expressão de Maza Vala, multiplica os famintos, mas não os pães”. Transitando entre propostas de uma libertação gradual ou uma ruptura definitiva das amarras escravistas, os abolicionistas acreditavam na necessidade de integração social do segmento negro (apesar de reconhecerem sua inferioridade intrínseca), e, principalmente, na superação do caduco sistema produtivo escravista. (FLAUZINA, 2017, p. 77-78)

É evidente que a abolição da escravatura produziu mais efeitos materiais insatisfatórios, em função da manutenção da população negra até os dias atuais em condições de isolamento social pela ausência de acesso à direitos fundamentais, alvo da precariedade estatal na segurança pública e do processo constante de genocídio através da mitigação da instituição familiar, da matriz civilizatória de organização comunitária também referente a sociedades africanas e de resguardo essencial da identidade da população negra na diáspora.

A continuidade com as lógicas do escravismo, pode ser observada por diversas lentes. Segundo Deise Benedito (2018), há um contingente maior de jovens negros presos por tráfico de drogas, e mesmo com a abolição formal em 1831 do tráfico transatlântico de escravos, seguem de “traficados a traficantes” (BENEDITO, 2018, p. 45), anteriormente como mercadorias, ilícitas, e, hoje, presos por transportarem mercadorias ilícitas. Junto a esse confinamento de jovens negros, Camila Leal (2020), aborda em sua pesquisa a violência letal do Estado sobre os corpos de jovens negros diretamente perpetrado pelo sistema de justiça criminal, traçando outra faceta do racismo com o caso de Cláudia Silva Ferreira²³, além do confronto policial e o terror nas comunidades.

É a partir desse panorama, que indica o papel cumprido pelo sistema de justiça criminal na perpetuação de práticas abusivas contra a população negra, que se questiona o papel a ser cumprido pela JR. Afinal: deve-se seguir na construção de um extermínio do sistema penal tradicional ou minimizar o poder punitivo?

Considerando que o sistema de justiça criminal no Brasil inflige dor, castigo, e produz mortes de forma sistemática, mesmo após os processos históricos de (re)democratização, o estabelecimento de alguns parâmetros minimalistas parecerem ser úteis como forma de auxiliar no enfrentamento do genocídio.

Nesse tocante, é oportuno pontuar que o lugar da JR no sistema de justiça criminal, segundo Raffaella Pallamolla (2009) está ancorado em perspectivas minimalistas e maximalistas, no modelo centrado nos processos restaurativos e orientado pelos resultados, assim, dentro ou fora do sistema de justiça criminal, focando no princípio da voluntariedade²⁴

²³ Mulher negra, carioca, atingida em uma operação policial e, na tentativa de ser socorrida pelos agentes, foi arrastada pela própria viatura da Polícia Militar no Rio de Janeiro a qual estava presente na operação. A duração processual foi exaustiva e conseqüentemente a responsabilização dos agentes é o que paira na discussão na análise do sistema de justiça criminal enquanto promotor de mais violações no Estado Democrático de Direito. Para um maior aprofundamento ver Camila Leal Garcez (2020) e a matéria disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/familia-de-claudia-ferreira-relata-sentimento-de-impunidade-depois-de-oito-anos-de-seu-assassinato-pela-pm-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

²⁴ A escolha advinda dos envolvidos para participar das práticas restaurativas. Um princípio que demarca a perspectiva ampla das possibilidades de se estar entre o sistema tradicional de justiça criminal e a reparação alternativa oriunda dos rumos do crime orientados pelo ofensor, vítima e comunidade.

para se ter a reparação. Trata-se de uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional, no sentido de substituir ou adicionar uma fonte pluralista da concepção de justiça a uma fonte universalista da resposta penal, sanção.

Segundo Pallamolla (2009), através de Zernova e Wrigh, a concepção minimalista, centrada nos processos, impede que a JR seja balizada pelo poder judiciário e que as sanções promovidas por este contenham fins restaurativos, neste sentido, os atores também seguem nessa concepção, ao ser estranha à JR a participação de profissionais e autoridades do direito nos modelos de práticas restaurativas. Ao passo que, autores como Walgrave, entendem que, mesmo por essa ótica, a presença do Estado é necessária para conter violações e arbitrariedades, como o exercício do poder entre os envolvidos, então há de estabelecer a fiscalização pelo sistema de justiça criminal.

O modelo maximalista, com defensores como Walgrave, evoca a presença do sistema de justiça criminal na reparação com foco na vítima, reorientando o modelo retributivo. Neste parâmetro, os princípios restaurativos têm uma baixa incidência, já que a reparação se torna o seu maior mote, contudo, para Walgrave a reparação na concepção restaurativa não incide num castigo, dor e aflição aos envolvidos, mas num caminho humanístico.

De forma a analisar a estrutura dogmática penal, para Selma Santana (2010) a perspectiva político-criminal da reparação aplicada como “consequência jurídica autônoma do delito” (SANTANA, 2010, p. 191), ocorre no limiar do afastamento do uso da própria pena e da mesma, no que se relaciona à imputação como coerção, mas pelo princípio da responsabilidade e da própria lógica da reparação no plano alternativo como terceira via, ela antecede a resposta penal e para esta já não há mais espaço.

Portanto, essas se tratam de perspectivas que constroem, também, de forma crítica, um imaginário científico que colabora para reduzir a lógica retributiva e, ao mesmo tempo, se apropria da estrutura jurídico-penal para promover uma segurança jurídica.

As recorrentes reformas das legislações penais a partir de 2008 por legislações específicas, demonstram a tentativa do legislador em reduzir o foco nas prisões e ampliar as características cautelares das sanções, porém a própria função do sistema jurídico-penal em sua falência e deslegitimidade, como visto pela ótica da seletividade e às contrariedades ao próprio Estado Democrático de Direito, é escancarada: a alta violência punitiva (neo)colonial racial que constrói o tratamento ao ofensor e a construção de significados sobre o crime no âmbito público, diferente da perspectiva da vítima e a sua relação com o crime, como será abordado mais à frente. A lógica da reparação como o objeto de resposta penal alternativa e como a política criminal que ampara a JR, reposiciona também as necessidades da vítima, já que, a justiça

perseguida sai dos ditames do Estado; e do ofensor, diretamente lesionado ao interesse do bem jurídico-penal lesado, principalmente na perspectiva da vítima.

Porém, sem os enfrentamentos raciais trazidos anteriormente, contextualizados na incidência dessa possibilidade de reprogramação do que se entende como reparação enquanto apenas consequência do delito, para a reparação em face de práticas restaurativas complexas, em construção, de uma política criminal seguindo a sua história e desenvolvimento, podem nos auxiliar a ampliar os olhares do que se trata a JR dentro e/ou fora do sistema de justiça criminal.

CAPÍTULO 2: A COMUNIDADE INSTITUCIONALIZADA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Incluir a comunidade dos envolvidos e dos indiretamente envolvidos no sistema de justiça criminal enquanto interventores na solução do conflito, quando se está acostumado com a relação vertical entre Juiz, Ministério Público, Advocacia pública/privada e, por vezes, impossibilitada entre aqueles²⁵ e, também entre o ofensor, vítima e testemunhas no plano tradicional processual, pode causar uma estranheza devido aos ensinamentos técnicos-jurídicos que objetivamente ditam como funcionam estas relações. A JR ao incluir a comunidade como instância legítima para auxiliar as partes na solução do conflito, de acordo as elaborações verificadas antes, não delimita ou promove significados da sua funcionalidade.

Apesar de não ser necessário impor uma definição, por ser através das situações levadas a juízo, a identificação de cada um sobre o que é a sua própria comunidade, pelas razões raciais explicitadas em território brasileiro, transcende, por exemplo, a quem presenciou uma ameaça aplicada à violência doméstica e familiar, a quem acompanha a trajetória do casal/família, a base comunitária policial de uma comunidade que se torna in/diretamente envolvida, em sobreposição a uma associação comunitária. Nestas, os próprios membros decidem a que serve e como funciona esta representação dentro da comunidade.

Além disso, como os estudos hegemônicos elaboram especificamente quem é, os limites e as potencialidades nesta via.

²⁵ Juridicamente há o instituto da suspeição e impedimento, orientados pelo princípio da inércia do juiz, da imparcialidade, pondo limites ao contato complexo entre os operadores do Direito: dos fatos conhecidos fora do âmbito processual à relação pessoal anterior ao fato e fora do espaço judicial. Também, entre estes e as partes para que não haja uma contaminação no devido processo legal. Ou seja, estes institutos são postos para que haja uma garantia de escuta e tratamento através do que é levado ao processo e não anteriormente a ele, bem como através das relações pessoais travadas anteriormente. Porém, referente a JR, estas relações são estimuladas voluntariamente para que haja uma aproximação das necessidades que as relações interpessoais e da ressignificação do crime pedem para que se chegue a melhor forma de solução.

2.1 PERCEPÇÕES SOBRE O ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ATRAVÉS DA CONFIGURAÇÃO TERRITORIAL COMUNITÁRIA EM SALVADOR-BAHIA

A necessidade da compreensão da inclusão da comunidade, de um maior número de pessoas, pela JR, nas práticas restaurativas, nos vale enquanto análise de uma maior abertura da ótica de seu lugar no sistema jurídico penal, na resposta do conflito criminal, nas práticas restaurativas, na relação com os envolvidos, bem como em sua própria concepção de justiça.

Raquel Tiveron (2017) parte da noção de comunidade pela JR por uma categoria alemã chamada *Gemeinschaft*, unidade de vontade, atribuída pelo sociólogo Ferdinand Tonnies, como uma associação humana normal e que cada indivíduo advoga tanto pelos seus próprios interesses, quanto pela associação em si. Os costumes e crenças em comum por meio dos relacionamentos pessoais, instituições sociais e familiares sólidas, sobre a responsabilidade e o comportamento ajustado entre si e de forma geral.

A autora exemplifica com a violência local, a taxa de criminalidade e a ressocialização como fundamentos que influenciam o bem-estar de uma comunidade. Segue construindo a partir da literatura as divergências quanto a capacidade, a definição de comunidade do ponto de vista dos interessados que se torna uma construção abstrata a partir das elaborações da matriz abolicionista. Todavia, há o posicionamento quanto à inclusão da comunidade como referência na concretização do acordo da sentença, assim, os próprios atores do sistema jurídico-penal podem ser incluídos, sendo eles quem propõem a solução do conflito. Para a JR no Brasil, destaca Tiveron, o afastamento do Poder Judiciário e da comunidade é considerado um empecilho pela linguagem formal, a burocratização e verticalidade, no sentido colonizador de atribuir um capaz e um incapaz. Como vimos até então, a raça fundamenta e contribui para as percepções do sistema de justiça criminal nesta perspectiva.

Pensando a comunidade nesta perspectiva de definição dos próprios atores do sistema jurídico-penal, Laís Avelar (2016) em sua pesquisa empírica, através de entrevistas, analisa a presença das bases comunitárias implementadas pela segurança pública através do “Programa Pacto Pela Vida”, nas comunidades negras, mais precisamente em Salvador-Bahia, na comunidade chamada Grande Nordeste de Amaralina. A autora informa, através da própria concepção que a SSP-BA define, que o mote das bases terem essa qualificação de comunitárias, se propõe a se opor ao padrão militarizado da segurança pública, sendo o encontro e a

aproximação como reprogramação de uma inclusão social. Porém, evidencia quais comunidades e qual a real aproximação

Aqui, chamo atenção mais uma vez para como, ao analisar os bairros que já receberam estas estruturas fica evidente a concentração destas em localidades segregadas e de concentração de população negra - Calabar, Fazenda Coutos, Bairro da Paz, Itinga, Chapada do Rio Vermelho, Santa Cruz, Nordeste de Amaralina, Rio Sena, São Caetano, Uruguai, Águas Claras. Tanto o discurso oficial parece confundir "criminalidade" com negritude, como também, a escolha confirma a permanência da seletividade de políticas de segurança pública que miram de forma diferenciada os corpos e territórios racialmente demarcados e ignoram outras regiões da cidade onde as taxas de violência poderiam justificar ações similares, desde que não fossem núcleos populacionais de maioria branca. (AVELAR, 2016, p.60)

Segue, através de entrevistas, com a própria comunidade, sobre esta definição, comparando com a proposta pelo programa que, para esta elaboração, destacamos este contexto

Pesquisadora – Você acha que em termos de violência o tratamento da polícia se tornou mais de proximidade, uma polícia comunitária?

Entrevistado 3 – Não! Hoje tem a mesma polícia que tinha antes, que bate, opressora, que chega no pessoal de madrugada pensa que é todo mundo vagabundo chega e bate, mas tem uma porcentagem pequena, que provavelmente não é de campo, que fica lá dentro, que faz umas coisas sociais, faz umas ações no Natal, essas coisas assim...

Pesquisadora - Mas não é a polícia que sai pras ruas...

Entrevistado 3 – Não! Ali não tem conversa. Nem se atreva a querer conversar! Que se você der um “ai” é pau! Já vi mulher tomar tapa por falar. Abrir a boca e tomar tapa na cara até fechar a boca! Ela tentando falar e tomando tapa até ela calar a boca! E tipo, ela não tava fazendo nada. Eu estava com um pessoal que tava sendo enquadrado de um lado, foi até aqui em cima, tava do lado de lá sendo enquadrado, ela tava do lado de cá. Passou e achou um absurdo e foi falar! O tenente deles saiu deu um tapa na cara dela, mandou ela calar a boca, ela foi falar e tomou tapa e foi tomando tapa até calar a boca! [Ela] Não tava fazendo absolutamente nada! (Entrevistado 3, entrevista realizado em abril de 2016) (AVELAR, 2016, p.61)

Nota-se que a redefinição da instituição policial na perspectiva comunitária nos relembra as tensões e tentativas de incidir em um sistema orientado por filosofia e políticas criminais alternativas e orientado pela ideologia da defesa social e políticas de higienização social. Além disso, a comunidade que é destinatária das políticas comunitárias deixa de ser pensada numa associação humana normal para um cenário de continuidade e manutenção de uma violência racial e colonial. Pensar os significados comunitários como alteração do sistema de justiça criminal de forma abstrata, pura e simples, determinam os silenciamentos sobre a noção de superioridade racial nesta empreitada.

Neste sentido, são aplicadas as práticas restaurativas no programa da JR na Bahia, localizado no Largo do Tanque, em que fica localizada uma comunidade negra. Conforme visto anteriormente, os pesquisadores identificaram a reconfiguração da prática dos círculos de paz

(CNJ, 2018), como uma conferência familiar, pois, através da intervenção da comunidade naquele local (famílias, amigos e quem convive com os envolvidos), na liderança de uma juíza negra como potência obteve destaque na eficiência do programa. Contudo, apesar do recebimento de TCO's, oriundos das delegacias localizadas na Liberdade, São Caetano, Bonfim, Periperi e Madre de Deus (CNJ, 2018) logo, em comunidades essencialmente negras, a categoria raça é omitida na análise e as comunidades são tratada apenas como “bairros em situação de vulnerabilidade”. Não há, também, informações sobre se a JR amorteceu a violência nessas comunidades neste período, um dado fundamental não só pela constatação da vulnerabilidade, mas por ser o alvo principal através do desmantelamento da segurança pública nestes territórios. Desmantelamento não por sua funcionalidade institucional, afinal são territórios constantemente lavados de sangue nesta guerra, é pela ausência de um projeto e execução que ponha um fim ao status quo diário de violência.

Ainda tratando da dimensão da comunidade e sua relação com a JR, Fernanda Rosenblatt (2014) aponta os problemas com a indefinição, no mesmo sentido da própria conceituação e normatização, mas aponta, numa perspectiva social, que há uma anacronia, ao perceber que no contexto pós-moderno não há um reconhecimento entre vizinhanças, entre as próprias pessoas da comunidade enquanto um espaço urbano, uma comunidade que esteja, de fato, apta a participar de soluções de conflitos de caráter micro e macroestrutural.

Nesse ínterim, a verdade é que, em contextos contemporâneos e urbanos, as pessoas tendem a saber muito pouco sobre a localidade onde vivem e sobre seus “vizinhos”. Com efeito, no mundo pós-moderno em que vivemos, os profissionais provavelmente têm mais “conhecimento ou inteligência local” do que os membros leigos da comunidade, senão por outro motivo, por conta das exigências do cargo que ocupam. Com nada permanecendo no mesmo lugar durante muito tempo, é razoável esperar que profissionais que são treinados, pagos e têm, dentre as exigências do cargo, a responsabilidade de se manterem atualizados sobre questões locais (por exemplo, sobre quais os serviços sociais à disposição do infrator naquela localidade), esses provavelmente sabem mais sobre o que está ocorrendo numa dada comunidade do que os membros leigos daquela mesma comunidade. Por outro lado, em tempos de “modernidade líquida”, profissionais podem estar mais aptos do que os não profissionais a trabalhar com infratores (e suas famílias) para criar oportunidades práticas que facilitem a desistência do crime (por exemplo, oportunidades de emprego) e para restringir o acesso a locais e atividades que são consideradas criminogênicas. (ROSENBLATT, 2014, p. 54)

Mais uma vez, se revela o olhar racial do Outro, mas com um referencial das localidades, as quais a vizinhança é limitada de acordo à altura do prédio e os segundos em que um elevador se desloca de um andar a outro, pela saída da residência raramente de forma a promover contato, a não ser com aqueles que trabalham com serviços essenciais. Estes, muitas vezes transitam de forma deslocada, através do elevador de serviço, bem como em cômodos exclusivos. A

desnecessidade de compartilhar com a vizinhança alguma necessidade alimentar, financeira, maternal, emocional, como é característico em comunidades negras, evidenciando a confusão teórica descrita sobre a legitimidade do conhecimento local entre um profissional e a própria comunidade, esta ainda em aberto quanto a sua identidade.

Rosenblatt ainda questiona sobre os benefícios para a própria comunidade na participação de práticas restaurativas, da quantidade dos encontros que possibilitarão a aproximação com os envolvidos e o conflito criminal, e, considera temerária a potencial transferência de poder e responsabilidade da resolução de conflitos pela estratificação social de classe entre comunidades mais pobres e ricas.

A justiça denominada comunitária que utiliza a ferramenta da mediação comunitária como prática restaurativa, implica diretamente as análises nas comunidades em questão e, nos possibilita, através dos pesquisadores, uma compreensão mais apurada

Quando se analisam as respostas dos programas de mediação aos questionários que serviram de base a este estudo, percebe-se que o termo comunidade cobre diferentes territórios, estando, via de regra, associado a favelas, periferias, pequenos municípios e bairros pobres. Mais raramente, a palavra também é utilizada para designar grupos indígenas, populações ribeirinhas ou quilombolas. No limite, comunidade pode ser concebida até mesmo como sinônimo de sociedade civil, dependendo da população abrangida pelo projeto. Na literatura sobre mediação comunitária nota-se também a tendência a nomear como comunidade as regiões desfavorecidas e a adotar a expressão sem problematizar seu alcance. Excepcionalmente, alguns autores chegam a refutar a associação entre comunidade e contextos de escassez, sugerindo que qualquer segmento social pode constituir uma comunidade, quando se trata da mediação. (MOURÃO; NAIDIN, 2019, p. 71)

É necessário questionar no cotejo dessas percepções o olhar racializado sobre as comunidades negras, principalmente, entre o reconhecimento da negritude²⁶ e os estereótipos atribuídos pelo racismo. Há um limiar entre a produção de terror e violência advinda do Estado nas comunidades negras, as produzidas pelo racismo que promovem conflitos intracomunitários e as resistências que colocam as comunidades negras e as pessoas negras na concepção de corpo-território (MIRANDA, 2014). Nessa perspectiva, entende-se ser necessário uma quebra dos códigos corporais dominantes, os quais determinam a leitura a ser feita sobre os corpos negros, ao costurar narrativas racializadas a partir da perspectiva do Outro. Essa categoria propõe códigos de inteligibilidade advindo dos próprios corpos negros considerando que há um plano multicultural oriundo dos seus corpos que constituem a própria organização comunitária, que se materializa enquanto território.

²⁶ Identidade racial, cultural e política da população negra. Ver Aimé Césaire, Discurso sobre a negritude.

2.2 A COMUNIDADE E O CONTROLE SOCIAL INFORMAL

Segundo Gabriel Anitua (2008), as teorias do controle são orientadas pela redução da delinquência através de uma comunidade afetiva na qual os jovens teriam uma convivência sem delinquências, a essa comunidade, a competência se dá às famílias como redes de controle. Utilizando Hirschi *apud* ANITUA (2008) que coloca a prevenção do delito diante do apego, na identificação com as pessoas que obedecem às leis, e, no compromisso com as instituições, amigos, trabalho ou familiares que dão afeto ao jovem. As críticas a esta política criminal se revelam no âmbito do dispêndio estatal, na crise do Estado, na frustração da formação familiar como base societária, tendo em vista, por exemplo, as políticas assistenciais às mães solo que, segundo os autores, construirão famílias indecentes e irresponsáveis. A ação coletiva se tornou o terror no campo conservador.

Entre os cidadãos em geral - primeiro nos Estados Unidos, mas logo também na Europa e na América Latina - essa “retirada” para o privado aconteceu de forma simultânea a uma liberação de responsabilidades em relação ao social. E com essa despreocupação, e negação da culpa, apareceria a imposição de culpabilidades e de censuras a “outros”, o que, por sua vez, serviria igualmente de caldo de cultura para essas políticas insaciáveis de “mão de ferro” em matéria penal e também para o surgimento do racismo e da xenofobia. (ANITUA, 2018, p. 774)

O controle social informal é o setor social formado por instituições e instâncias tais como: escolas, opinião pública, religião, mídia, família, que, em oposição ao controle social formal, não possuem autoridade legislativa, judiciária e executiva nos processos criminalizantes, mas influenciam nas orientações do fenômeno criminológico. Schecaira (2012) define o controle social “como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários.” (SCHECAIRA, 2012, p. 53).

Segundo o autor, o controle social informal é mais sutil do que o controle social formal, porque convive em toda a existência humana, por meio de valores, normas sociais costumeiras, sem precisar de uma força estatal para legitimá-los, e apresenta como exemplo essa incidência viva nas sociedades rurais. Contudo, o autor atribui a redução dessa organização do controle social informal nas capitais, às complexidades sociais como a fraqueza ou a quase inexistência dos laços comunitários, e, por conseguinte, do próprio controle social informal.

O autor se referencia em Bauman para explicar que os povos racializados continuam reproduzindo formas de comunidade por ter negado o direito à assimilação. Neste sentido,

coloca a análise sociológica norte-americana no surgimento desses estudos e políticas criminais sobre controle social e família, sendo atribuída ao século XX, através de Edward Ross.

Percebe-se que na literatura que estuda o controle social informal, as implicações do capitalismo, das revoluções e do aumento da criminalidade, estes fatores envolvendo o controle social formal na contenção, permitiu que os seus estudos sejam concentrados no mito da possibilidade comunitária de controle social em razão do surgimento estatal, a centralização e dependência de suas formas de controle social. E, assim, estende-se a esta análise uma visão de sociedades modernas homogêneas e seus impactos, através dos sistemas de opressão, como o racial, colonial, e seus desdobramentos específicos em cada sociedade, os mesmos resultados.

Para se pensar a inclusão da comunidade nas práticas restaurativas no Brasil é necessário adotar lentes que se aproximam da visão comunitária presentes no país, principalmente, através da primeira instituição comunitária: as famílias negras, sendo até nomeadas como famílias extensivas para se pensar a reorganização social e os seus impactos jurídicos. Foram esses núcleos familiares que permitiram a propagação das diversas experiências africanas comunitárias, “o nexo entre África e diáspora é o nome dual da instituição no Brasil: Angola Janga”. (NASCIMENTO, 2014, p. 97). Dessa forma, Beatriz Nascimento referencia os quilombos e outras formas comunitárias afro-brasileiras, como as comunidades das religiões de matrizes africanas.

Segundo informações advindas da Fundação Palmares²⁷, a definição de comunidades quilombolas está preconizada no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Os grupos étnico-raciais, de acordo a sua autodeclaração, com percursos históricos e relações territoriais próprias vinculadas a ancestralidade negra que sofreram as opressões e resistência pela escravidão. Como fundamento, reconhece que esses grupos se adaptaram a condições hostis e ainda assim mantiveram as suas tradições culturais, o sustento através dos recursos naturais e preservando estes e confluindo com outras comunidades tradicionais e a sociedade envolvente.

Em sua maioria encontram-se nos territórios rurais, porém também são encontrados nas urbanas e periurbanas. Exemplificam como autonegação as terras de preto, terras de santo, comunidade negra rural ou, ainda, pelo nome da própria comunidade (Gorutubanos, Kalunga, Negros do Riacho, etc.), porém a comunidade remanescente quilombola é conceito político-jurídico para tentar dar conta das complexidades, diversidades, a memória e a dívida histórica e atual na conta do Estado brasileiro em favor da população negra.

²⁷ <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/informacoes-quilombolas>

Outra importante influência do pensamento de elaboração circular dos povos contra colonizadores na Constituição Federal é a própria ressignificação dos termos quilombo e povos indígenas. O termo quilombo que antes era imposto como uma denominação de uma organização criminosa reaparece agora como uma organização de direito, reivindicada pelos próprios sujeitos quilombolas. O mesmo ocorre com o termo povos indígenas, que também foi ressignificado por esses povos como uma categoria de reivindicação dos seus direitos. Ao acatarmos essas denominações, por reivindicação nossa, mesmo sabendo que no passado elas nos foram impostas, nós só o fizemos porque somos capazes de ressignificá-las. Tanto é que elas se transformaram do crime para o direito, do pejorativo para o afirmativo. Isso demonstra um refluxo filosófico que é um resultado direto da nossa capacidade de pensar e de elaborar conceitos circularmente. O mesmo não se pode dizer dos povos colonizadores, pois não encontramos na Constituição Federal qualquer retomada das suas antigas denominações. Isso porque os povos colonizadores continuam no fluxo linear da sua lógica cosmovisiva, em função mesmo da sua forma vertical e monista de elaboração do pensamento, que não os permite e/ou os capacita a fazerem reflexos. (SANTOS, 2015, p. 95)

E, é neste sentido, que se propõe a análise da importância de se atribuir as famílias e comunidades negras enquanto um vetor legítimo para a intervenção não penal nos conflitos intracomunitários, de acordo às suas implicações territoriais, subjetivas, na estrutura de cada uma e nas conexões com as situações postas através das violências doméstica e familiar. Ou seja, é pela socialização que o racismo e sexismo se impõem a estas comunidades e às pessoas negras envolvidas, e pela forma de resistência para lidar com o funcionamento jurídico-estatal.

CAPÍTULO 3 - A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS CRIMINAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NEGRAS NO BRASIL

A JR, enquanto proposta de reorientação do sistema de justiça criminal tradicional e da política criminal, tem como âncora a amplitude de tratamento penal, ou seja, os seus programas e práticas visam abarcar todos os tipos penais, e a partir deste um terreno fértil para reorientações sobre o crime advindo dos envolvidos. No que se refere à violência doméstica e familiar no Brasil, é considerada, não pelo movimento restaurativo de forma uníssona, mas em todo o movimento que envolve as medidas de combate à prevenção, um campo perigoso, principalmente, pela possibilidade de envolver aqueles que, em tese, estão em busca de um afastamento para que haja a redução da violência perpetrada e, até mesmo, uma antecipação para que não ocorra a morte da vítima, o feminicídio.

Contudo, a concepção aqui trazida, tenta se aproximar das perspectivas, experiências, de ser mulher negra no Brasil, que é acompanhada de toda uma comunidade, não necessariamente uma família nuclear composta por ela mesma, o marido e filho/a(os/as), mas a linhagem de parentesco e até mesmo pessoas em que não há uma linhagem consanguínea. Além disso, busca transcender a formalidade atribuída pelo art. 2º da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, que preconiza a não distinção de tratamento por categorias, incluindo, especificamente a raça²⁸. Nesse sentido, é necessário para a materialidade da lei, a aferição pela própria experiência de mulheres negras tanto com a política pública a ser adotada, quanto aos impactos em sua subjetividade, os reflexos em sua comunidade de forma a abordar a raça como marcador-orientador e não apenas os aspectos em comum de classe e gênero que orbitam entre mulheres de forma generalizada.

Para isso, a tentativa de compreender a comunidade quanto ao gênero e a classe que acompanham a raça, lançar luzes sobre as vivências de homens negros e mulheres negras, da parentalidade à relação afetivo-sexual, pode nos dar a chave de perspectivas mais reais e menos padronizadas desses caminhos em que as orientações punitivas e genocidas são a principal questão. E assim, a JR pode ser analisada, nesses casos, sem as lentes redutora apenas da perspectiva da vítima, enquanto inovadora das necessidades da reparação, e até mesmo, por sua

²⁸ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out 2022.

proposta, que as instituições jurídicas e seus operadores ultrapassem a visão dessas violências apenas como finalidade de punição; ainda, diretamente tratada pela JR, ultrapasse também a finalidade da responsabilização, numa abertura de tratamento não só pelos envolvidos, mas pela multidisciplinaridade no tratamento.

A perspectiva comunitária que já acompanha as questões raciais, pode ampliar os horizontes do bem-viver das comunidades negras, a partir dos relacionamentos conjugais ou não, da perspectiva familiar, de acordo à realidade dessas comunidades, bem como dos seus limites, enquanto a JR institucional brasileira em construção ainda se contradiz. Desse modo, “Assumir a responsabilidade não significa negar a realidade da injustiça institucionalizada.” (hooks, 2021, p. 97).

3.1. A LEI 11.340/2006, NOMEADA “MARIA DA PENHA”: A OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, A CONDIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E A NOÇÃO DE GRAVIDADE NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha é impulsionada no Brasil através de tratados internacionais. Isto se dá através do art. 226 da Constituição Federal, o qual preza pela proteção da família através do Estado e na criação de instrumentos para impedir a violência nestas relações. Além dessa referência constitucional, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres* e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* são as referências internacionais em que o país é signatário.

Durante a década de 1990, o Brasil participou e foi signatário das resoluções das Conferências das Organizações Unidas (ONU) realizadas em Viena (1993), Cairo (1994) e Beijing (1995), com relevante ressonância para as mulheres em todo o mundo. Representantes do governo brasileiro assinaram também o protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (BRASIL, 2002), bem como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), que ficou conhecida como Carta de Belém do Pará. Isso se traduziu em significativos avanços no que se refere à defesa dos direitos das mulheres. (SARDENBERG; TAVARES; GOMES, 2016, p. 42)

O Brasil enfrentou uma condenação através da recomendação da OEA, obrigando-o à mudanças perante tratados internacionais de direitos humanos. Esta condenação se deu através

do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, em 1983²⁹, foi vítima de duas tentativas de homicídio, perpetradas por seu então marido, aquele que jurou amá-la e protegê-la, perante os ditames religiosos e jurídicos, deixando-a, ao final, paraplégica. Ocorre que, a prestação jurisdicional que deveria ser aplicada a este caso, durou 15 anos para ter êxito.

Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (CIDH, 2001, p.1)

Efetivamente, no Brasil, a Lei Maria da Penha só passou a ter vigência em 2006, com esta Lei 11.340/2006, através deste caso zero, pois foi o marco em que o Estado executou formalmente medidas programáticas de prevenção e erradicação de forma institucional e estrutural. Essa lei não tem caráter criminalizante em seu objetivo e corpo textual, tendo como escopo a prevenção da violência, a educação e a proteção da mulher, impulsionando o poder público a formular medidas para a responsabilização e efetivação. Porém, o descumprimento das medidas de proteção é salvaguardado pelo Código de Processo Penal o cabimento de prisão.

Para a compreensão da intervenção penal neste âmbito é necessário conhecer quais são as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estas: a violência física, patrimonial, psicológica, sexual e moral, presentes no art. 7º da Lei Maria da Penha³⁰. Através da Lei 13.772/2018³¹, que alterou a LMP, a violação à intimidade foi adicionada à violência psicológica pela prática de divulgação de conteúdo de nudez, sexual ou libidinoso em circunstância íntima e privada.

²⁹ COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos - Relatório Anual 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 nov 2022.

³⁰ BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out 2022.

³¹ BRASIL. Lei Nº 13772, de 19 de Dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em 13 out 2022.

Não são considerados tipos penais, pois “qualquer crime previsto no Código Penal ou em legislação penal especial pode ser um crime de violência doméstica” (KIST, 2019, p.73), porém, é o art 5º da LMP que caracteriza as condições e, que, deve ser consultado para essa configuração: na unidade doméstica, que é o espaço físico de convivência, com ou sem relação familiar, assim como agregadas de forma efêmera; na condição familiar, uma comunidade que se considere parentes ou não; qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor tenha convivido ou conviva com a vítima, sem a necessidade de coabitação. Todas estas relações independem de orientação sexual.

Para analisar o local da JR, nestes casos, é pertinente fazer uma análise da persecução penal, na qual a ação penal é o objeto, conseqüentemente, as relações com o princípio da obrigatoriedade penal, em que o Estado é compelido a iniciar a persecução penal, independente da vontade dos envolvidos, mas da existência objetiva de elementos que configuram um crime. E, assim, dá-se a exclusividade da responsabilidade penal, através de uma imposição da pena. De antemão, para visualizar esta roupagem, serão apresentados quais crimes estão em evidência na aplicação jurisdicional e na linguagem da vítima, enquanto uma violência doméstica e familiar e suas implicações.

Vale lembrar que, a JR, em tese, se aplica a todos os crimes, seja de ação pública condicionada ou incondicionada, seja de ação privada, logo, a questão da obrigatoriedade da ação penal visa perceber as nuances do compartilhamento de espaço e legitimidade, ou não, da JR com os atores e/do Poder Judiciário, em razão do protagonismo dos envolvidos nas práticas restaurativas, sendo o facilitador o conduto.

Assim, a situação de VDF que está sob judge, de pronto, é considerada um terreno infértil para a aproximação dos envolvidos. Além disso, a noção de gravidade é condicionada exclusivamente ao controle estatal da responsabilidade penal, pelas experiências das mortes de mulheres serem muitas vezes derivadas da VDF.

Especificamente, a imposição criminalizante, após o efeito das medidas despenalizantes do JEcrim, também após o surgimento da medida cautelar, a medida protetiva, ocorreu, definitivamente, a partir de 2015, através da Lei 13.104/2015 que altera o Código Penal em seu art. 121, §2º, VI, incluindo o feminicídio como qualificadora do homicídio, causando um divisor de compreensão do fenômeno da VDF e do crime de feminicídio.

O relatório do IPEA³², mais precisamente, direcionado à violência contra mulher,

³² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. A violência contra a mulher. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em 13 out 2022

revela que, em 2016, as mulheres entrevistadas apontaram a violência psicológica (insulto, humilhação ou xingamento); a ameaça de apanhar, empurrar ou chutar e a ameaça com faca ou arma de fogo, como as mais ocorrentes, assim, dentro do tipo penal ameaça.

Em 2018, o CNJ produziu um relatório *Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais - Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, quanto aos crimes em destaque através da prestação jurisdicional

Percebeu-se que nas seis cidades pesquisadas, quase todas as infrações penais julgadas dentro do recorte temporal da pesquisa se encaixariam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/9543, caso não existisse a vedação da Lei Maria da Penha no sentido de vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher: em Recife, correspondeu a 97% das infrações penais julgadas; 100% em Maceió; 99% em Belém; 96% em Brasília; 97% em São Paulo; e 97% no Rio Grande do Sul. Invariavelmente, em todas as cidades, os crimes mais julgados foram as ameaças, lesões leves e injúrias. Atente-se ainda para a marcante presença das contravenções penais – particularmente as vias de fato e a perturbação do sossego – em todas as cidades pesquisadas. (CNJ, 2018, p. 86)

O Instituto Patrícia Galvão³³, produziu um relatório através de entrevistas telefônicas com as vítimas, em 2022, no qual evidencia, em alta taxa, a violência psicológica, através da agressão verbal, a humilhação, e, a agressão física, violência física.

Desse modo, quanto ao tipo de ação penal e a relação com a VDF, por não estar descrita na própria LMP, aplicam-se as regras das leis penais. No caso do crime de ameaça, a ação penal é pública condicionada à representação, em questão, a ofendida ou quem tenha a qualidade para representá-la, deve autorizar a iniciativa e o MP permanece como o titular da ação penal; nos crimes contra a honra, sendo de ação penal privada e de iniciativa exclusiva da ofendida, procede-se nesta mesma condição em VDF. A especificidade fica com a lesão corporal leve, que através da ADI n. 4.424³⁴, que, no contexto da violência doméstica, torna-se uma ação penal pública incondicionada, sendo assim, o MP é o único titular da ação. Fora destes casos, permanece como uma ação pública condicionada à representação.

Diante disso, a incessante busca pela eficácia do poder público, gira em torno da efetiva imputação aos agressores e uma dita segurança para as vítimas não se sentirem

³³ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções sobre controle assédio e violência doméstica: vivência e práticas.** Disponível em: https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/09/2022_IPG_Ipec_Pesquisa-Percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violenci-domestica-vivencis-e-praticas-1.pdf. Acesso em 13 out 2022.

³⁴ O art. 41 da LMP afastou o rito dos Juizados Especiais pela Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista. A ação tornou constitucional este artigo da LMP.

ameaçadas pelo agressor ao desistir de processá-lo. Ao passo que, a LMP, no art. 16 permite a retratação até o recebimento da denúncia pelo juiz, em oposição ao Código Penal e Processual Penal que admite a retratação até o oferecimento da denúncia. E, tem, como consequência, a extinção de punibilidade prevista no art. 107, VI do Código Penal. Para Ana Flauzina (2018) esse lugar da retratação tem, como efeito colateral, o confisco pela previsão de uma má condução dos casos pelas mulheres em situação de violência doméstica.

Este fato toca num ponto crucial para a relação da VDF e a JR, em face de que essa relação dos ditames do Estado às necessidades dos envolvidos há de ser questionada, tendo em vista toda elaboração feita até aqui da primazia da episteme e práticas restaurativas para a JR.

O movimento feminista hegemônico, o qual será tratado no próximo tópico relacionado às vítimas, torna-se à sociedade civil organizada e representativa nos processos de reivindicação das garantias do direito das mulheres. Ele tende a traçar um caminho universalista quanto ao gênero e adota um tom punitivista quanto às respostas para o combate às violências. O processo de transição do modelo conciliatório através do JECrim para a possibilidade da prisão como sanção, revela a característica determinante do movimento para incutir as noções de gravidade da violência doméstica e familiar, sendo o punitivismo o vetor, à todo custo, mas que não consideram toda a carga das questões raciais, ou seja, as experiências negras, principalmente, relacionadas ao clamor do encarceramento e o racismo. (FLAUZINA, 2018)

Nas discussões sobre quais crimes estão sendo, de fato, abarcados pela JR, há um lugar reservado para a dicotomia positivista dos crimes leves e graves, numa noção semelhante a relevância e irrelevância. Logo a JR, nos casos de violência doméstica, pode se visualizar neste mito. Mito, pois, os crimes considerados leves pelas leis penais, tratam-se dos crimes peculiares da VDF, já que a mesma paira no ciclo da violência³⁵ e a morte de mulheres, um lugar próprio, no país, a partir de 2015, o feminicídio.

A noção de gravidade, nessa perspectiva positivista apontada, e, predominante na cultura jurídica, entra em choque com a LMP, por não propor níveis de gravidade através dos tipos de violência narrados na própria lei, mas pelo que preconiza nos arts. 14 e 24-A,

³⁵ Desejam deixar transpor para fora dos muros das casas, tudo o que a condescendência da vizinhança enxerga como assunto privado: os gritos dos abusos verbais e psicológicos, os estalos dos ossos fraturando, o balbuciar que acompanha o choro quente depois de mais um estupro na mesa da cozinha. (FLAUZINA, 2018, p. 146) Primeiro vem o silêncio seguido de indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos se transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. (DIAS, 2015, p. 27)

§10º: a natureza híbrida cível e penal, para o tratamento das situações. Também, por essa mudança de paradigma, enfrenta-se o objetivo de destinar a VDF ao sistema de justiça como *ultima ratio* para a promoção do combate à violência de forma sistêmica. Ocorre que, nesta disputa, há uma desvalorização tanto das estruturas jurídicas especializadas, quanto no plano causídico, ou seja, as significações das violências tratadas de forma díspares das significações características dos conceitos clássicos dos tipos penais, previstos diretamente no Código Penal. Há uma supervalorização das estruturas jurídicas penais. Enfim, a gravidade é transformada do padrão do clamor às legislações penais para o trato multifacetado e específico do fenômeno em si da VDF.

A confusão/unificação da teoria geral processual, tanto na área cível, quanto penal, pode ser um caminho de análise, mas ao incorporar quem são os envolvidos, tanto a vítima, quanto o agressor, numa violência que envolve uma relação afetiva íntima, podemos nos aproximar de uma compreensão mais aprofundada dessa subalternidade desde à estrutura aos casos de VDF.

3.2. A VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VÍTIMA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Para compreender a relação da JR com a violência doméstica e familiar contra mulheres negras, para além da abordagem sobre a melhor técnica às práticas restaurativas, é fundamental conhecer a narrativa que (res)significa a vítima no sistema de justiça criminal através do paradigma restaurativo e a narrativa e os cotejos que identificam quem são as vítimas na VDF.

Além disso, a escolha da violência doméstica e familiar como categoria de análise principal, e, não o feminicídio, não implica nessa dicotomia abordada anteriormente entre crimes leves e graves, de interesse público e privado, mesmo todos sendo do gênero público, mas pela chave do ciclo de violência e as questões raciais que envolvem mulheres negras nesta abordagem. Antes, é preciso compreender porque as mulheres negras são as vítimas, no plano estrutural, no sistema de justiça e nos redirecionamentos propostos de forma multidimensional ao fenômeno da VDF.

Inicialmente, no plano formal, a LMP preconiza em seu art. 2º

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

A mulher, é a vítima na VDF pela lei e, as suas diferentes possibilidades de existência e identidade, são ampliadas à condição de gênero, a fim de serem observadas, para a melhor promoção de políticas públicas à prevenção da violência. Ocorre que, mesmo que a lei atribua essa garantia de extensão no trato à violência contra a mulher, as estatísticas expõem um repertório que coloca a LMP em um lugar de eficácia limitada quando se analisa a situação das mulheres negras.

Através dos dados do Atlas da Violência (2021)³⁶, ao analisar a violência contra as pessoas negras conclui que “em quase todos os estados brasileiros, um negro tem mais chances de ser morto do que um não negro” (p. 52), assim, é visível o reconhecimento da maior vitimização de mulheres negras e a sua comunidade através de violências letais.

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras. (IPEA, 2021, 49)

Como análise qualitativa, o relatório explica essa recorrente concentração:

Os dados apontam, dessa forma, que a redução geral das taxas de homicídios se concentrou muito mais sobre a população não negra do que entre a população negra. As razões para isso são diversas: a associação de variáveis socioeconômicas e demográficas, que definem um lugar social mais vulnerável aos negros na hierarquia social e que limitam o seu acesso e usufruto às condições de vida melhores (CERQUEIRA; MOURA, 2014); a reprodução de estereótipos raciais pelas instituições do sistema de justiça criminal, sobretudo as polícias, que operam estratégias de policiamento baseadas em critérios raciais e em preconceitos sociais, tornando a população negra o alvo preferencial de suas ações (SINHORETTO; BATITUTTI; MOTA, 2014); e a ausência de políticas públicas específicas que combatam as desigualdades vividas por essa parcela da população. (IPEA, 2021, p. 50)

Nesta tentativa de generificar a violência contra as pessoas negras, para as mulheres negras, o feminicídio elucidou o que a VDF não enfrentou: a violência racial. Assim, o feminicídio expõe as vísceras da relação do ciclo da violência e a prestação jurisdicional, bem

³⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). Atlas da violência (2021) Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 16 out 2022.

como do resultado, a morte, e as relações intracomunitárias que transcendem à vigilância através dos aparelhos de segurança pública.

De acordo com o IPEA, no Atlas da Violência, mesmo relatório publicado no ano de 2021, se expõem dados relacionados à violência contra a mulher, até o período de 2019, denunciando as relações entre mulheres negras e não negras³⁷ ao sofrerem feminicídio

Em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras. Essa tendência vem sendo verificada há vários anos, mas o que a análise dos últimos onze anos indica é que a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial. A evolução da taxa de homicídios femininos por raça/cor no Gráfico 5.4 mostra que, em 2009, a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Pouco mais de uma década depois, em 2019, a taxa de mortalidade de mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, redução de 15,7%, e entre não negras para 2,5 por 100 mil, redução de 24,5%. Se considerarmos a diferença entre as duas taxas verificamos que, em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras. (IPEA, 2021, p. 38)

A produção após este período é marcada pela pandemia causada pelo coronavírus, em que, mundialmente, as sociedades foram compelidas a um isolamento social como medida para a não proliferação do vírus e que reconfigura a organização social e econômica, mas que mantém e reacende o *status quo* no padrão da reprodução da violência. A inovação que este período enfatiza, é a ampliação das análises da violência doméstica e familiar contra a mulher, correlacionadas ao feminicídio, às questões de renda, emprego, moradia e saúde saltam de forma sistêmica. Os aumentos destes casos ofuscaram a relação com o ciclo da violência evidenciados pelos tipos de violência enunciados pela LMP. Este aumento se deve ao fato do maior período de convivência entre a ofendida e o agressor em ambientes domésticos os quais proporcionaram lentes mais realistas desta condição.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)³⁸ em seu relatório “Visíveis e Invisíveis: a vitimização de mulheres no Brasil”, denuncia em sua produção quanto às vítimas de VDF e, inclusive, às relações intra raciais, neste período, apenas pela cor, enfatizando o não

³⁷ O qual de acordo ao IBGE, as mulheres negras correspondem as pretas e pardas e as não negras são as brancas, amarelas e indígenas.

³⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil** - 3ª edição - 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 04 out 2022

enfrentamento do racismo pela LMP, inclusive a análise qualitativa é inexistente ao abordar o perfil racial, ao contrário das demais qualificações da violência exclusivamente pela lente de gênero:

Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%) Considerando os altos níveis de violência doméstica e intrafamiliar com que o Brasil convive há décadas, é de se supor que vários comportamentos violentos estão naturalizados a ponto de não serem compreendidos enquanto tal, o que vem mudando recentemente entre as mais jovens, com o avanço dos níveis de escolaridade bem como com as mudanças culturais.” (p. 23). [...]
E vale aqui enfatizar a questão racial: na questão específica sobre a perda de emprego, as pessoas pretas (37%) foram aquelas que mais perderam o emprego, seguida das pardas (34%) e brancas (29%).” (FBSP, 2021, p. 17)

E, como recorrentemente enfatizado neste trabalho, no aspecto comunitário e que confronta diretamente as relações raciais de mulheres negras, a pesquisa enfatiza a rede de apoio fundamental: “A família foi o ator mais procurado pelas mulheres que sofreram violência (21,6%), seguida dos amigos (12,8%) e da igreja (8,2%).” (FBSP, 2021, p. 29).

A violência doméstica e familiar, como termo principal deste trabalho, ao invés da violência de gênero, violência de gênero contra as mulheres ou da violência contra a mulher, enfatiza exatamente a relação comunitária, doméstica e familiar quando se pensa em políticas públicas e percepções sobre como se dá a violência, especificamente contra as mulheres negras, neste âmbito, para além do ser mulher. Nesse sentido, adverte Bruna Pereira em sua pesquisa centralizando a mulher negra neste fenômeno criminológico (2016):

Mais do que indicar a primazia da cena familiar para a transposição do gênero enquanto ordem cognitiva para o reino do empírico ao transmitir traços e papéis característicos de homens e mulheres, os relatos analisados permitem flagrar a presença da violência - ainda que, em alguns casos, como possibilidade ou virtualidade - na estrutura de gênero que ordena os contextos familiares em questão. Afinal, mesmo quando ausente, o seu lugar está demarcado na “cena familiar primigênia”, a partir da qual opera como produtora de sentido para a experiência conjugal violenta. (PEREIRA, 2016, p. 70)

Aqui, é importante lembrar que o impulso para a implementação de medidas endereçadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, se dá pelos esforços dos movimentos feministas. É pelo chamado da advocacy feminista, especialmente nesse período de acirramento para a estrutura da Lei 11.340/2006 e suas irradiações, que se percebe um aprofundamento do diálogo entre as feministas e as esferas de poder no Brasil. (BASTERD, 2016).

No Brasil, a advocacy feminista na defesa dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência específica que sobre elas recai tem seu surgimento em meados da década de 1970. Inspirados no feminismo europeu e norte americano e nos

avanços produzidos pela ONU, surgiram grupos formados por mulheres feministas, participantes, em grande parte, do movimento de resistência à ditadura militar. (BASTERD, 2016, p. 24)

As análises das categorias raça e gênero podem contribuir e questionar este panorama do ser feminino negro e a sua comunidade como vítimas e algozes de violências. Bruna Pereira (2016) aponta que neste período, dos anos 1970, as intelectuais negras brasileiras já questionavam os silêncios dentro do movimento negro sobre as questões de gênero e da desestima das feministas pelas questões raciais dentro e fora da academia. A autora pesquisa violência doméstica contra as mulheres negras e informa a ausência de produções específicas sobre este tema, e a raça/cor como um dado já posto, não incorporado, na produção acadêmica feminista em si. Para tanto, traz para a sua análise percepções de outras intelectuais negras sobre a matéria, tais como Benilda Brito, Sueli Carneiro, Fátima Oliveira e Jurema Werneck.

Na formação e expansão desta diáspora, as articulações empreendidas tinham e têm como âncora principal a luta contra a violência do aniquilamento – racista, heterossexista e eurocêntrico – com vistas a garantir nossa participação ativa no agenciamento das condições de vida para nós mesmas e para o grupo maior a que nos vinculamos. Articulações que se desenvolveram apesar (e a partir) das ambiguidades e limitações de identidades fundadas em atributos externos impostos pelo olhar dominador, de forte marca fenotípica (visual) e cuja amplitude de aniquilamento se estende ao genocídio e ao epistemicídio. Assim, os processos de constituição das diferentes identidades “mulheres negras” incluem também a necessidade de sua ultrapassagem, fazendo existir novos conceitos instáveis “mulheres negras”, mais adequados ao que necessitamos, queremos e devemos ser nos diferentes cenários políticos. Tais instabilidades destacam seu caráter político, bem como apontam sua necessidade de ultrapassagem na direção de nomes próprios que garantam sua inserção em processos de transformação social que façam desaparecer o racismo, o heterossexismo e as violências que fazem parte de sua história e justificativa. (WERNECK, 2010, p.10)

Ao analisar as percepções destas intelectuais sobre a VDF contra as mulheres negras, identifica que é uníssono entre elas que “as hierarquias com base em gênero, raça/cor e classe social se interconectam e estabelecem lugares e sentidos que impactam as experiências sociais e pessoais das mulheres negras” (PEREIRA, 2016, p. 116). A partir dessa importante conclusão, a autora avança na pesquisa sobre as interações pessoais cotidianas e violentas no âmbito doméstico, na qual promove uma investigação sociológica para nomear valores e representações a partir da sociedade brasileira para compreender as estratégias das vivências de mulheres negras e por aqueles/as com os quais elas interagem. Em suas investigações, a autora, elucida que nos conflitos em razão de renda, trabalho, infidelidade, etc. é visível que entre as mulheres negras a “queixa” sobre a violência não se dá pelo relacionamento em si, mas pelos impactos estruturais do racismo, sexismo e colonialismo nas famílias negras.

Imara da Silva, historiadora, adverte sobre o racismo, sexismo e colonialismo nas famílias negras, a partir dos estereótipos para o ser feminino negro, ao analisar o período Oitocentista no Brasil, século XIX, no marco da corporeidade feminina negra, pela ótica da tríplice utilização dos corpos africanos femininos como um produto, produtor e reproduzidor ao construir e ser construída socioeconomicamente na relação senzala x casa grande, sob o olhar do saber médico acadêmico e os impactos no imaginário social brasileiro:

O corpo feminino escravizado no século XIX não poderia ser lido somente a partir de aspectos físicos. Seguindo, inicialmente, a perspectiva de Foucault, iniciamos nossa reflexão conectando o biológico com o político. Contudo, sendo aquela sociedade complexa, precisamos ampliar tal concepção para além do biopolítico (Foucault, 1979, p. 80), posto ser fundamental considerar que o corpo feminino fora também construído e ressignificado culturalmente no tempo e no espaço, fator que influenciara o modo pelo qual era visto, pensado e manipulado nos diferentes trabalhos e castigos, desde o aspecto físico ao psicológico. Corpo que trabalha, age e não apenas reage, faz escolhas, resiste e persiste, ressignifica relações familiares e de solidariedade, pensa, aprende e apreende. Entretanto, quando diferentes culturas se entrelaçam e formam um mosaico étnico, cultural e político, como definir gênero? Isso pode se tornar ainda mais complexo, tendo em vista que estamos discorrendo sobre uma sociedade ocidental, na qual culturas não ocidentais adentram em condições desiguais, econômica, política e culturalmente. (VIANA, 2023, p. 279)

As dinâmicas escravagistas e a construção do mito da democracia racial são condições que explicam e desmitificam a construção do ser feminino negro e o impacto em sua comunidade. Das desamarras do racismo e sexismo que vulgarizam os corpos, a cultura, a negação da identidade e subjetividade das mulheres negras, à luta por reparação da consequência dessa continuidade das representações racistas no imaginário social brasileiro, também, na contemporaneidade.

Lélia Gonzalez (1984) já nos advertia sobre a figura da mãe preta, categoria fundamental que provoca romantizações com o papel social imposto, uma delas, no campo da hipersexualização e ao mesmo tempo ocupa a invisibilidade, os bastidores, em prol de um reconhecimento da presença africana em terras *brasillis* pela noção de subserviência, do produto forjado no papel sucessivo do cuidado para o seu protagonismo na formação da sociedade brasileira.

É interessante constatar como, através da figura da “mãe-preta”, a verdade surge da equivocação (Lacan, 1979). Exatamente essa figura para a qual se dá uma colher de chá é quem vai dar a rasteira na raça dominante. É através dela que o “obscuro objeto do desejo” (o filme do Buñuel), em português, acaba se transformando na “negra vontade de comer carne” na boca da moçada branca que fala português. O que a gente quer dizer é que ela não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como quem alguns negros muito apressados em seu julgamento. Ela, simplesmente, é a mãe.

É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então “bá”, é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe. E quando a gente fala em função materna, a gente tá dizendo que a mãe preta, ao exercê-la, passou todos os valores que lhe diziam respeito prá criança brasileira, como diz Caio Prado Júnior. Essa criança, esse infans, é a dita cultura brasileira, cuja língua é o pretuguês. A função materna diz respeito à internalização de valores, ao ensino da língua materna e a uma série de outras coisas mais que vão fazer parte do imaginário da gente (Gonzalez, 1979c). Ela passa prá gente esse mundo de coisas que a gente vai chamar de linguagem. E graças a ela, ao que ela passa, a gente entra na ordem da cultura, exatamente porque é ela quem nomeia o pai. Por ao a gente entende porque, hoje, ninguém quer saber mais de babá preta, só vale portuguesa. Só que é um pouco tarde, né? A rasteira já está dada. (GONZALEZ, 1984, p. 235-236)

Estas representações refletem no tempo pelo tratamento dado à essa mulher em suas relações em geral como o trabalho, da chefia de uma família, numa entrevista de emprego, nas relações em que a estética prevalece, como as de consumo, salões de beleza, publicidade e propaganda, da noção de sucesso, em cada, há intersecções que potencializam o racismo, e aqui, como isto se transfere para compor os caminhos dentro dos relacionamentos conjugais e os demais que compõem as classificações para a Lei Maria da Penha. Ainda, o quanto essa figura da mãe preta se configura nas relações de trabalho doméstico, não somente daquela que vai educar, criar os/as filhos/as da patroa, além da gerência de uma residência, mas o impacto gerado dentro das suas próprias famílias em função do seu confinamento em prol do cuidado protagonizado na família da patroa. Isto também se compõe como mais um fator que intervém como um ciclo de violência que impacta o seu relacionamento e a sua comunidade.

Neste sentido da lógica do sexismo e racismo, Flauzina (2018) agrega as leituras raciais da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar sobre as agressões de cunho racial que não se resumem às características do próprio delito do racismo e injúria racial, mas estão presentes também nas intervenções que abordam os autores nos grupos de reflexão, que serão tratadas de forma específica no próximo tópico. A autora aprofunda essa lógica ao se debruçar nas demandas que a branquitude enfrenta como parâmetro para a proteção das mulheres inviabilizando os efeitos do racismo nesta contenda, tanto no plano privado, quanto no emprego dos dilemas do movimento feminista na relação com o sistema de justiça criminal.

Assim, no âmbito jurídico, incluir categorias interseccionalizadas, pura e simples, não asseguram, de fato, o que significa para os aparelhos institucionais, o que é ser vítima para mulheres negras, lésbicas, pobres, evangélicas, candomblecistas, por exemplo, para uma aproximação das suas necessidades, do seu território, num âmbito de violência de caráter íntimo com impactos micro e macroestruturais. Como pontua João Vargas

O antagonismo essencial e único que a pessoa negra vivencia não é por conta da combinação das opressões de classe, de gênero, e de sexualidade, entre outras -- embora a pessoa negra de certo sofra todas essas opressões. A resolução dessas opressões não teria qualquer efeito no fato de que a pessoa negra continuará a ser a não pessoa humana. (VARGAS, 2021, p.48)

O plano em que paira a discussão do lugar da vítima na JR, se dá através da expropriação da justiça privada à pública, em que o conflito da vítima passa a ser do Estado, bem como a construção da resposta mais adequada a este. Fato é que, apesar dos avanços, no caso da violência doméstica, mantém-se um imaginário eurocêntrico de progresso e racionalidade do que é a justiça privada do ponto de vista social.

É preciso, do mesmo modo, analisar como a JR compreende a vítima em seu roteiro, tendo em vista que, a JR não é estruturada diretamente para o sistema de justiça criminal, mas o movimento restaurativo centralizou-o nesta seara. A partir disso, a vítima, quando analisada na JR no sistema de justiça criminal, passa ter os mesmos delineados do escopo geral de sua proposta, independentemente do crime em específico.

Ou seja, essa ampliação de interessados na resolução do conflito, possibilita a evidência da vítima, em oposição aos ditames tradicionais da justiça criminal; mas ainda assim, é pouco trabalhada a noção do que é ser vítima, enfatizando-se a técnica restaurativa mais apropriada para que a vítima esteja mais próxima do seu atributo de reparação, aliada a todos os envolvidos. (ZEHR, 2012).

Assim, a aproximação da JR do sistema de justiça criminal, faz com que mesmo quando as práticas restaurativas possam ocorrer de forma desjudicializada, os rumos da resposta penal, ainda serão moldados através da via oficial. É importante pontuar ainda que a aproximação com a filosofia e epistemologia da JR quanto à noção basilar das necessidades podem auxiliar a não recair apenas na via patrimonial como resposta, tanto associada ou desassociada da resposta penal.

A crítica que permeia o direito da vítima à reparação do dano concentra-se não apenas em seu viés patrimonial, mas muitas vezes cognitivo. O Processo Penal brasileiro, nos moldes atuais, não consegue estabelecer à vítima o protagonismo necessário, fazendo com que ela apenas negocie com o ofensor uma solução econômica, num viés patrimonial, o que faz com que a solução do conflito se transforme numa espécie de barganha. A reparação do dano só poder ser entendida como um direito fundamental a partir do Estado Democrático de Direito, se for respeitada a autonomia privada da vítima, para além do direito da indenização como direito patrimonial. Entende-se, portanto, que o direito da vítima à reparação do dano da forma mais adequada e específica possível se dá a partir de sua autonomia e reconhecimento como sujeito de direito. (SOARES, 2021, p. 83-84)

Pela proposta da JR nesta quebra de paradigma quanto ao lugar da vítima no sistema como um todo, quanto a informação, altivez nos procedimentos judiciais e em suas narrativas quanto ao fato, a restituição (ZEHR, 2012) pode se aproximar das críticas à JR através da raça narradas até aqui.

Para tanto, no que tange a essa restituição à vítima é necessário que se aproxime do que é ser mulher negra, ao passo do que é enquanto vítima. Desde a epistemologia que tratam das feminilidades negras, da desmistificação das imposições (neo)coloniais, à existência do quilombismo ialodê, este, que, de forma organizativa, mulheres negras constroem resistências, agenciamentos de forma participativa, em redes, como formulação política (WERNECK, 2000), registrando formas de reparação extra oficiais que desaguam nas e para as comunidades negras e que não são reconhecidos para além das vulnerabilidades condicionadas pelo racismo. Dessa forma, “Ialodê era, entre os iorubás, a representante das mulheres, uma líder comunitária que tinha como função zelar para que os interesses das mulheres e de toda a comunidade fossem atendidos.” (WERNECK, 2000, p. 102).

A partir daí, é possível visibilizar, no interior destas articulações, as diferentes possibilidades a que as mulheres negras recorreram, os diferentes repertórios ou pressupostos de (auto)identificação ou de identidade e de organização política. Tais possibilidades partem deste reconhecimento: estamos diante de diferentes agentes históricas e políticas – as mulheres negras – intensas como toda diversidade. Entre estes repertórios, estão alguns dos mitos sagrados presentes no Brasil desde que a diáspora africana foi criada. Eles referem-se a figuras femininas que atuaram e ainda atuam como modelos, como condutores de possibilidades identitárias para a criação e a recriação de diferentes formas de feminilidade negra. Assinale-se aqui uma visão da tradição como repertório maleável e mutante, que responde a contextos históricos, políticos e, principalmente, a projetos de futuro. (WERNECK, 2010, p.11)

Essa tradição são as referências que a diáspora africana resguardou/a e se ancorou/a para manter viva aquilo que eram antes do tráfico transatlântico e para que pudessem se enraizar como uma diáspora, apesar da negação de sua permanência, a qual a condição é se despir de tudo o que é africano. A restauração do ser feminino e masculino negro sem a assimilação da cultura e valores brancos.

A intelectual nigeriana Oyèrónkẹ (2021) oferece chaves à diáspora africana para compreender a insuficiência e também a negação da categoria gênero em razão dessa memória africana, pré-colonial, costurada como cultura e diversidade em países com forte presença de descendentes de africanos. Ela defende que a distinção entre sexo e gênero através de papéis e identidades entre naturais e construídas trazidas pelo feminismo, só tem lógica em uma cultura em que não há uma lógica social autônoma. No caso das sociedades iorubanas, contexto em

que centraliza a África, com o imperialismo e suas universalizações “seu efeito imediato é introduzir problemas ocidentais onde tais questões originalmente não existam”.

O Brasil, como já discutido, enfrenta uma colcha de retalhos culturais em sua formação, indígena originariamente e africana através da comunidade africana escravizada e presentes tanto no trabalho escravo como nas diversas estruturas sociais como a família, política, mas o que não se pode negar é a influência das mulheres negras, a mãe preta e sua comunidade, nessa transmissão da cultura originária de África e o quanto isso se camufla socialmente, porém a lógica prevalecente é a Ocidental e Europeia.

É neste sentido que a restauração dessa história pode nos trazer compreensões da usurpação da moral eurocêntrica e ocidentalizada e, certamente, os caminhos culturais já presentes e em essência nas comunidades negras e quilombolas. Isso não descarta a importância da análise do gênero aliado a raça, mas o gênero como categoria universal e não local enfrenta dificuldade de impacto na subjetividade e também nas políticas públicas destinadas à comunidade negra.

O empoderamento como a resposta impulsionada pelo movimento feminista no Brasil, protagonizado na história hegemonicamente por mulheres brancas, com a noção de recuperação da insubmissão de mulheres negras em situação de violência, sendo esta a maioria em busca de proteção jurisdicional e de assistência social e psicológica como visto, por estarem dentro da categoria mulher, a vítima, é uma intervenção que repagina apenas a cultura de assimilação através da categoria gênero na comunidade negra.

Não estou preparada para qualquer exercício de projeção de cenários ou adivinhações. Apenas destaco a amplitude do impacto que a escravidão, a colonização e os regimes racistas patriarcais tiveram e têm na valorização (no sentido de emergência e destaque) de um conjunto de características que vieram a constituir nossa identidade. Repetindo: a diferença que os processos de singularização das mulheres negras produziram e produzem implica uma diferenciação entre sujeitos e grupos com base na raça e no gênero: homens e mulheres, *branc@s* e *negr@s* – sendo que os diálogos e relações com mulheres e homens indígenas, habitantes originais da diáspora, fizeram, e fazem em muitos casos, parte deste processo. Diferenciação que denuncia e recusa às condições de privilégio e de poder de violência como atributo do pólo racial branco, independentemente das condições biológicas do sexo ou dos desnivelamentos secundários às políticas de gênero. O que quer dizer também que reconhece, nas mulheres brancas de diferentes épocas, um pólo de poder e de violência. (WENERCK, 2010, p. 11)

Nesta conexão Sul-Sul, como referência africana e exemplo de estrutura de organização social em que o gênero não constrói a sociedade

A sociedade iorubá do sudoeste da Nigéria sugere um cenário diferente, no qual o corpo nem sempre é recrutado como base para a classificação social. A partir de uma

posição iorubá, o corpo parece ter uma presença exagerada no pensamento e na prática social ocidentais, incluindo as teorias feministas. No mundo iorubá, particularmente na sociedade Oyó prévia ao século XIX, a sociedade era concebida para ser habitada por pessoas em relação umas com as outras. Ou seja, a “fiscalidade” da masculinidade ou feminilidade não possuía antecedentes sociais e, portanto, não constituía categorias sociais. A hierarquia social era determinada pelas relações sociais. Como apontado anteriormente, a maneira como as pessoas estavam situadas nos relacionamentos mudava dependendo de quem estava envolvida e da situação particular. O princípio que determinava a organização social era a senioridade, baseada na idade cronológica. Os termos de parentesco iorubá não denotam gênero; e outras categorias sociais não familiares também não eram especificamente marcadas por gênero. O que essas categorias iorubá nos dizem é que o corpo nem sempre está em vista e à vista de categorização. O exemplo clássico é a fêmea que desempenhava os papéis de *oba* (governante), *omo* (prole), *oko*, *aya*, *iyá* (mãe) e *aláwo* (sacerdotisa-adivinhadora), tudo em um só corpo. Nenhuma dessas categorias sociais, seja de parentesco ou não, tem especificidade de gênero. (OYÈWÚMÍ, 2021, p. 43)

Vânia Maria (2009) coloca a raça e o gênero como categorias que as condições de existência das mulheres negras brasileiras e na diáspora americana têm sido debruçadas, mas enfatiza a necessidade de revisitação histórica para esta análise. Os marcos históricos antes do século XV, dissociados do marco da escravização, enfatiza a autora, é o caminho para compreender todo o arsenal civilizatório trazido pela mulher africana. Este imbuído em suas estruturas cognitivas através da cosmopercepção do que eram as relações entre homens e mulheres, da concepção de si mesma enquanto protagonistas da sua vida e de uma sociedade inteira, o berço meridional que compõe o seu valor civilizatório se opõe radicalmente ao que passou a enfrentar na condição de escravizada. A mulher africana na diáspora é composta pela memória e práticas do seu lugar sagrado, da sua autonomia econômica, gestão política e de centralidade social na África.

É necessário ter cuidado com a construção de uma etnociência jurídica, como defendido anteriormente, contudo essas referências epistemológicas africanas constroem a negritude e também preconizado pela Lei 10.639/2003. As comunidades negras e quilombolas na diáspora africana podem trazer elementos preservados dessa organização social no qual a mulher negra tem um papel social em sua comunidade que a categoria de gênero pode não dar conta dessa dinâmica, e novamente, insuficiente na busca por proteção pela Lei Maria da Penha. O princípio da senioridade tem muito a nos falar sobre o arranjo da família extensiva nas comunidades negras e os papéis sociais maternais proporcionado para uma comunidade inteira. O cargo enquanto um mediador de solução de conflitos.

A política pública é questionada enquanto ausente nas questões raciais, de forma qualitativa nas análises aproximadas das comunidades negras, mas apenas por um perfil, é similar ao que reivindica Guerreiro Ramos (1995) desde a década de 1990, em suas elaborações: a diferença entre o negro-tema e o negro-vida: “o negro-vida é, entretanto, algo que não se deixa

imobilizar; é despistador, proteico, multiforme, do qual, na verdade, não se pode dar versão definitiva, pois é hoje o que não era ontem e será amanhã o que não é hoje”. (RAMOS, 1995, p. 215).

3.2.1. Contudo, há o ofensor: as fronteiras entre a responsabilidade e a punição.

Neste processo de identificação da vítima na VDF, as mulheres negras se destacam nas estatísticas, desde quando a categoria raça/cor se fez pertinente nas avaliações das políticas públicas, porém, de forma pouca relacionada com os processos que as colocam em posição de invisibilidades nas dinâmicas de raça, gênero e sexo, e nas relações conjugais. Vejamos como se dá esse processo com o ofensor e suas imbricações nestas noções que expressam o limiar entre a responsabilidade e a punição.

Segundo o IPEA, “a maior parte das agressões contra mulheres é perpetrada por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes; somadas, representam quase 70% dos casos.” (IPEA, 2020, p. 16)

No que se refere ao acesso ao aparato de segurança pública, chama atenção os dados no que se refere às mulheres negras:

Tendo em conta a raça/cor, a porcentagem de mulheres negras que não procuraram a polícia é maior do que a de mulheres brancas que não o fizeram – 50,5% e 46,1%, respectivamente. Essa diferença se acentua no caso de os agressores terem sido cônjuge, ex-cônjuge ou parente, ou pessoas desconhecidas. (...) O medo de morrer assassinado é maior para mulheres negras e homens negros, sendo a taxa de medo daquelas próxima de 70%. (IPEA, 2020, p. 28)

É neste ponto em que se situa a complexa lente das necessidades das vítimas negras e os impactos em sua comunidade, através do confisco pelo empoderamento da mulher, necessidade bastante apontada como ressignificação da violência pelo movimento feminista, ao constatar que, para esse segmento o punitivismo não é a prioridade. Ana Flauzina (2016) dá o tom nas elaborações feitas até aqui sobre qual a localização das vias punitivas na comunidade negra

Como público preferencial dessas estruturas fragilizadas, o segmento negro como um todo, e as mulheres negras em especial, têm horizonte restringido no âmbito da defesa de suas garantias. Aqui, é oportuno sublinhar que a vulnerabilização dos direitos se dá tanto do ponto de vista da defesa dos réus, no contexto de uma justiça criminal que tem como seu mantra principal o encarceramento massivo de homens e mulheres no Brasil, quanto da perspectiva das vítimas de violência doméstica e familiar, que também tem as mulheres negras como parte substantiva de sua clientela. (FLAUZINA, 2006, p. 146-147)

Apesar da ausência de qualificação das vítimas posta nesta questão que a investigação aborda (CNJ, 2018) e, da resposta que a vítima deseja receber, para as vítimas negras, as suas necessidades quanto ao ofensor são representadas por essa constatação da equipe multidisciplinar

Quando a temática foi a pena de prisão, as equipes afirmaram que as vítimas, em sua maioria, não desejam a prisão. Importante destacar a fala de um dos integrantes que foi reproduzida, de outras formas, em vários grupos focais: “Existem vítimas que não desejam o fim do casamento, apenas o fim da agressão”. Por isso é importante a escuta qualificada da vítima para entendê-la antes de julgá-la. (CNJ, 2018, p.238)

O campo da responsabilização ressignifica a VDF para os ofensores negros, através das elaborações quanto à masculinidade negra. Afinal, as digitais de raça, gênero e sexualidade tem especificidades trabalhadas diretamente por homens negros em sua diversidade existencial tanto no plano da performance clamada por mulheres negras quanto por si mesmos. Neste sentido, Túlio Custódio (2019) elenca os questionamentos quanto a essas práticas

a) práticas de homens negros para amplo público conectadas a um ideal de masculinidade tóxica; b) práticas de homens negros dentro da comunidade negra; c) comportamento afetivo e sexual de homens negros, especialmente concernente à reprodução de racismo e machismo contra mulheres negras; d) comportamento afetivo e sexual de homens negros na escolha de mulheres brancas e preterição de mulheres negras; e) práticas de abandono paterno e responsabilidade afetiva de homens negros diante da família e filhos; f) novas práticas de masculinidades baseadas em um agir distanciado de masculinidade tóxica; g) formas de ampliar consciência e cura de homens negros diante da masculinidade tóxica. (CUSTÓDIO, 2019, p. 138-139)

Para o autor, esses questionamentos são peculiares para a condição existencial de homens negros em sociedades colonialistas com formação patriarcal e supremacia branca, vindos através de mulheres negras, alertando-os, mas que requer também a autonomia masculina negra para potencializar enquanto reflexão, prática política, cultural e comportamental. Os homens negros estão confinados na “negação do poder-realizar” (CUSTÓDIO, 2019, p. 139) e do “querer-ser”, sendo que a transcendência é a potência que movimenta, que constrói uma nova condição.

A perspectiva comunitária negra é quem rege as prioridades enquanto desfazimento das roupagens e engrenagens raciais e coloniais de forma intracomunitária para que as análises por categoria raça/cor sejam acompanhadas destas elaborações de forma deseducadas. Explico, deseducadas, pois as construções de imaginários e vivências negras seguem vinculadas às noções educacionais neoliberais, que não dão conta das complexidades da realidade experimentadas pelas pessoas negras. (WOODSON, 2018). Exemplo vívido dessa questão, está

na própria reivindicação dos estudos de gênero e raça que atribuem uma solidão afetiva entre as pessoas negras, centralizadas apenas nas mulheres negras, por conta dos avanços das políticas de gênero e sexualidade, estritamente, pela vertente feminista e feminista negra. Ocorre que o impacto colonial do racismo em famílias negras espalhou enrijecimentos subjetivos que se alastram de forma comunitária e multifacetada para mulheres negras, homens negros e crianças negras. É a partir dessa perspectiva aprofundada que entendemos ser necessário abordar a temática da violência doméstica.

Pela LMP não há expressão de medidas punitivas à prisão, dedicando-se a regular as medidas de combate e prevenção para homens e que são oriundas da perspectiva da responsabilização, como medidas psicossociais, que é preconizada em seu art. 35 e 45 aplicando à Lei de Execução Penal. A Lei 13.984³⁹ sancionada em 3 de abril de 2020 reforça, porém não no aspecto da Execução Penal, mas como medida protetiva de urgência a frequência de homens nestes centro e grupos educacionais em atendimento individual ou em grupo de apoio. O que fica em abstrato é a estrutura organizacional dessas intervenções, apenas o imperativo da implantação, constatando que a LMP possui em seu corpo formal, excelentes estratégias para o combate e prevenção da VDF, porém enfraquecida quanto à sua materialidade.

Considerando a ausência de dados qualitativos e quantitativos sobre a experiência de homens negros em “programas de recuperação”⁴⁰ nos casos de violência doméstica, entendemos ser importante desenvolver uma análise através de informações disponibilizadas pelo CNJ por equipes em alguns Estados brasileiros que promovem estes programas.

Os dados qualitativos oferecidos são do Relatório Propositivo do CNJ, *Direitos e Garantias Fundamentais - ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, que identifica o grupo focal como “... a técnica de investigação qualitativa cujo objetivo é coletar dados referentes à experiência das pessoas que dele participam sobre alguma vivência em comum.” (CNJ, 2018, p. 210)

³⁹ BRASIL Lei Nº 13.984, 3 de abril de 2020. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 06 set 2022.

⁴⁰ Um programa com a nomenclatura referindo-se à recuperação, nos remete as críticas criminológicas feitas ao termo ressocialização para o autor do delito em situação de cárcere, no qual a crítica que deveria ser política e cultural com relação ao crime e ao autor, são destinadas às noções psicológicas, econômicas, físicas vinculadas a índole do indivíduo. Nos termos raciais, já presentes no escopo desse texto, um programa dito recuperativo não está desvinculado das noções punitivistas e numa tentativa desconstrutiva da cultura de tratamento pelo sistema de justiça criminal, mas noção camuflada de boas intenções em colocar o autor já em estado de culpabilidade, condenação, independente da fase processual, já que não é requisito estar em situação de cárcere. Revela, de fato, uma pedagogia racista e abarcadas nas características da vingança e do castigo e não de fato das noções educacionais que podem elucidar os caminhos do entendimento sobre a violência doméstica e familiar em sua realidade, bem como das noções sobre o relacionamento em questão. Além disso, não há uma característica de identidade de um programa restaurativo, mas da alteração legislativa que atribui como medida protetiva ao ofensor, não só à distância, mas presencial em reuniões para uma reeducação.

O panorama que a investigação traz sobre a aplicação dos grupos reflexivos traz declarações que merecem ser analisadas:

Para as equipes existe um entendimento geral que grande parte dos homens ainda não conseguem entender que os seus atos são criminosos. A maioria das equipes trabalha com grupos reflexivos para os homens, e as equipes que ainda não trabalham estão elaborando projetos para começar a desenvolver essa atividade. As equipes, de uma maneira geral, entendem a importância desse espaço de fala para os homens. “Nos grupos reflexivos, existem vários desabafos no sentido de se sentirem injustiçados pelas medidas aplicadas”. “Os homens no grupo falam muito que não têm espaço de fala, nem na delegacia, nem no Judiciário”. Segundo uma das equipes: “os homens sentem muita necessidade de falar, pois eles constantemente se vitimizam afirmando que ‘não existe lugar para eles no processo’. Durante os grupos reflexivos, os relatos das falas dos homens, pelas equipes, foram muito parecidos, em todas as cidades, de norte a sul: “não existe espaço para nossa fala”; “somos vítimas de uma lei”; “precisamos agora da lei João Maria”; “Cadê a Lei Mário da Penha?” “Agora as mulheres querem nos ver de saia”; entre tantas outras falas, que demonstram a falta de percepção da violência produzida por eles (CNJ, 2018).

De antemão, os grupos reflexivos tem um caráter educativo, como visto, para conhecer a linguagem que coloca a violência como chave para o entendimento das práticas feitas por homens contra as mulheres. Contudo, é extremamente perigoso considerar educativo o reconhecimento prévio de um homem como criminoso, seja como indiciado ou acusado e até mesmo condenado. Nesse tocante, a criminologia crítica vem reiterando a improdutividade dos aspectos de etiquetamento e a seletividade penal à pessoa que pratica um crime, como redutor da violência e a criminalidade.

Por outro lado, as práticas restaurativas, diferente dos grupos reflexivos para homens, em tese, preza pela autonomia e protagonismo dos envolvidos para decodificar as situações que culminaram na violência.

Ao passo que, existem mecanismos direcionados aos facilitadores para que as intervenções não os levem às mesmas comunicações violentas, as revitimizações, e, no que se refere aos homens, nesse lugar da relação com o sistema penal que já enfatiza a sua condenação antes de um devido processo legal.

No caso dos grupos reflexivos há uma intervenção com homens em condenação através de uma sentença transitada em julgado, ou seja, a prática da VDF é reconhecida, porém aquele homem necessita compreender o que levou a prática-la, bem como as raízes estruturais desse problema numa perspectiva desconstrutiva sobre gênero, patriarcado, masculinidade e feminilidade.

As capacitações dos facilitadores são os vetores principais de aprimoramento de ambos os programas, a fim de que a perspectiva humanitária abra possibilidades de abordagem e

investigação desse fenômeno, no caso, especificamente da responsabilização dos homens. A cultura punitivista, pode ser um empecilho substancial nesta empreitada, em função dos mecanismos de controle social informal, contrariando a expectativa humanitária que podem ser promovidas pelas pessoas facilitadoras capacitadas, em razão da noção definitiva daquela cultura no sistema jurídico-penal em si.

No limiar entre a responsabilização e punição, a (re)educação proposta enquanto interventora no ciclo de violência para homens negros, que sequer são citados, bem como nas elaborações próprias da violência doméstica, mais uma vez, nesses casos relatados, a raça é invisibilizada nesses processos de formação e capacitação para uma intervenção mais efetiva.

3.3. NO BRASIL, HÁ PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICADAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR?

No Rio Grande do Sul, pioneiro em projetos pilotos e programas da JR, como visto anteriormente, já aplicam práticas restaurativas no Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Da mesma forma como ocorre na vara da execução penal, o encaminhamento das situações de violência doméstica para as práticas restaurativas depende da discricionariedade do juiz. In casu, a juíza Madgéli Frantz Machado, juíza líder do “Programa Justiça Restaurativa para o Século 21”, recebe os conflitos familiares e domésticos provenientes da Delegacia da Mulher. Na sequência, ela agenda audiência de acolhimento e de verificação do pedido de medida protetiva (nos casos em que há pedido). Nessa ocasião, a magistrada avalia a possibilidade de encaminhamento para a Justiça Restaurativa. O trabalho é desenvolvido pela equipe do próprio Juizado, a qual é composta de 11 psicólogos, sendo dois serventuários e nove voluntários. Os serventuários acumulam as funções do trabalho “comum” e “restaurativo”. As práticas ocorrem na própria unidade jurisdicional, sem a existência de um espaço próprio para atendimento. A pesquisa de campo concluiu que os círculos vítima-ofensor ocorrem muito excepcionalmente e que as práticas mais comuns no projeto são os círculos com as mulheres agredidas (grupos de apoio para as mulheres) e com os homens agressores (grupos reflexivos de gênero). Isso reforça a brasilidade da Justiça Restaurativa, porquanto o mais observado no campo foi a utilização de técnicas que buscam a harmonia, o empoderamento das partes, o diálogo e a prevenção da reiteração de condutas, mas não, necessariamente, a resolução do conflito, a composição do dano ou a satisfação do ofendido. É exemplificativo desse processo o fato de que são realizados círculos somente com os ofensores, para motivá-los ou motivá-las a refletirem sobre suas atitudes e/ou assumirem suas responsabilidades. Importante salientar-se que, muito embora tais práticas sejam importantes e produzam resultados aparentemente positivos que impactam a promoção da paz, elas não são necessariamente consideradas como práticas de Justiça Restaurativa, segundo o referencial teórico adotado por esta pesquisa. Durante as entrevistas realizadas, a equipe do programa identificou como resultados das práticas, do ponto de vista da vítima, a resolução do conflito e seu empoderamento. Perguntados acerca dos sentimentos que as vítimas costumam demonstrar durante e após as práticas restaurativas, os entrevistados elencaram a esperança, a gratidão, a justiça e o reconhecimento. Em relação aos ofensores, foi relatado que eles assumem a

responsabilidade pelos seus atos. De maneira geral, identificou-se que são promovidas práticas para um convívio mais saudável e que são restabelecidos os vínculos familiares. (CNJ, 2018, p. 198-199)

No Juizado da Paz Doméstica,

que recebe os conflitos familiares e domésticos provenientes da Delegacia da Mulher, a audiência de acolhimento e de verificação do pedido de medida protetiva (para os casos em que há pedido de medida protetiva) constitui o principal momento para avaliação e seleção das situações que serão encaminhadas ao CEJUSC – Central restaurativa. Conduzida pelo juiz líder do programa e por sua equipe, integrada por facilitadores voluntários, com a participação do promotor de justiça e do defensor público, salienta-se que, regra geral, a própria audiência é acompanhada por facilitadores que, com o magistrado e o promotor, exercerão o poder discricionário para fazer essa triagem, que ocorre segundo o critério da chamada “relação de continuidade”. Os casos selecionados para serem enfrentados por meio das práticas restaurativas são, de maneira geral, casos que envolvem relações interpessoais e/ou intrafamiliares conflituosas, consideradas de baixa gravidade, entre pessoas com vínculos afetivos ou relações continuadas. Em termos de tipicidade penal, são enfrentados atos infracionais análogos à ameaça e à lesão corporal, majoritariamente. Ou seja, quando se percebe a potencialidade de continuação da situação de conflito ou de violência que deu origem ao processo, encaminha-se o caso para acompanhamento da Justiça Restaurativa, sem suspensão do processo. A situação pode ser encaminhada para o Centro de Justiça Restaurativa inclusive no caso de retificação, por parte da vítima, da representação criminal ou na hipótese de retratação à representação por parte da vítima, revogação de medida protetiva e mesmo extinção da punibilidade do autor. Ato contínuo, o termo de audiência é encaminhado ao CEJUSC para protocolo e comunicação aos facilitadores para que, por telefone, convidem as partes para a sensibilização e o aceite. Sem adesão voluntária, a prática restaurativa não tem continuidade. Presente a voluntariedade de ambas as partes, agenda-se o pré-círculo seguindo-se o círculo e o pós-círculo, na metodologia da CCP. Caso uma das partes não aceite, é possível dar encaminhamento de círculo restaurativo com familiares, por exemplo. No termo solicita-se o acompanhamento da equipe e concede-se um prazo para conclusão de relatório que varia de 30 a 60 dias. O secretário administrativo informa que o tempo de duração de um caso com a equipe é, em média, 40 dias. Muito embora não exista um fluxograma formalmente definido, existe uma rotina. E conquanto também exista demanda externa para atendimento pela Central Restaurativa, como a proveniente do Juizado Especial Criminal, por ora os encaminhamentos são unicamente processuais, podendo ser também remetidos unicamente pelo Ministério público. Não há um espaço específico designado para os círculos, que são realizados nas dependências da própria Vara da Paz Doméstica, no andar térreo do Fórum, na sala de audiências ou no auditório, espaço que conta com uma sala de espera espaçosa e uma pequena sala para recreação infantil. (CNJ, 2018, p. 214-215)

É visto que, nos resultados da pesquisa mencionada, apenas no Rio Grande do Sul há informações mais detidas sobre esse processo de aplicação das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar.

Na Bahia, cenário de intensa produção acadêmica nos estudos sobre Justiça Restaurativa (MELLO; TONCHE, 2021), foi presenciada as resistências quanto às mudanças de título nas

Varas de Violência Doméstica para Vara da Justiça pela Paz em Casa⁴¹, resistência essa impulsionada pelo movimento feminista. No presente trabalho foram expostos todos os termos considerados normativos e, não há menção da paz como objetivo da JR, mas da importância do envolvimento de todas as partes a fim de uma melhor adequação à resposta do crime, do conflito criminal. Atribui-se a Kay Pranis, através do modelo de círculo de construção de paz como a introdução no Brasil sobre a ideia de uma cultura de paz como mote da JR. (HEIN; PADÃO, 2020).

Carmen Hein e Jaqueline Padão (2020) abordam de forma crítica o modelo de prática circular fincada em Kay Pranis aplicada como método restaurativo nos casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista que o objetivo de Pranis com este modelo, segundo as autoras, é envolver as partes em formato circular, com referência em práticas circulares ancestrais, indígenas, para promover um conhecimento sobre o problema, resolvê-lo a partir de um apoio mútuo.

Essa mesma abordagem vem norteando a aplicação do que vem sendo denominado de Justiça Restaurativa em um juizado de violência doméstica no Rio Grande do Sul. Como já mencionado, os círculos da paz não são necessariamente restaurativos e estão fundamentados no Guia de Práticas Circulares no Coração da Esperança. O Guia, como o próprio nome indica, “No coração da esperança: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis”, preocupa-se em desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamento saudáveis. O Guia foi elaborado a pedido do Departamento de Saúde Pública e Departamento da Criança e Famílias de Massachusetts “para desenvolver um programa de prevenção à gravidez para jovens de cor do sexo masculino” e está destinado a “profissionais que trabalham com jovens, jovens adultos e suas famílias, dentro dos serviços sociais, na prevenção da violência/gravidez, educação e programas de desenvolvimento positivo para jovens” (Boyes-Watson; Pranis, 2014, p. 15). Ou seja, inicialmente o Guia tem como destinatários profissionais do serviço social para prevenir gravidez na adolescência e não o sistema de justiça. Mas as autoras acreditam que qualquer pessoa responsável e preocupada com essas questões pode aprender a utilizar as seguintes técnicas: círculo de construção de paz, prática de meditação e atenção plena e exercícios e conceitos derivados da Fonte de Poder, um programa de conscientização/competência emocional para adolescentes e adultos jovens em situação de risco (Boyes-Watson; Pranis, 2014, p. 15). O foco principal do Guia são os círculos da paz para o desenvolvimento da consciência emocional e competência emocional e à prática da atenção plena (Boyes-Watson; Pranis, 4, p. 15). (HEIN; PADÃO, 2020, p. 296)

Para as autoras, a provocação passa pela intervenção deste modelo ser feita através do Poder Judiciário envolvendo a evocação dos atores pela ancestralidade indígena norte-

⁴¹ Justiça pela paz em casa – disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-dapenha/justica-pela-paz-em-casa/historico>; CARDOZO, Cláudia. Bahia Notícias. Mudar nome de varas de Violência Doméstica pode silenciar mulheres, diz 'TamoJuntas' Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/57299-mudar-nome-de-varas-de-violencia-domesticapode-silenciar-mulheres-diz-tamojuntas.html>. Acesso em: 11 set de 2022.

americana e canadense em território brasileiro e, para elas, a referência brasileira nas experiências indígenas se adequa melhor, alinhada a escravidão negra, - ocultando a referência africana neste modelo e atribuindo exclusivamente à escravidão a contribuição negra na formação brasileira

O manejo calcado em experiências terapêuticas, atribuindo medidas de autoconhecimento e a ótica da cura emocional para compreender o fenômeno da violência doméstica e familiar tanto à vítima quanto ao ofensor, apartados dos processos de socialização e da potencialização de medidas que envolvem políticas públicas, como o aumento da equipe multidisciplinar, com profissionais que particularmente obtêm titularidade para intervir em questões sociais e psíquicas.

Assim, essas práticas mostram-se bastante problemáticas para casos de violência doméstica, pois levam a crer que tudo depende do desenvolvimento da inteligência ou da cura emocional pessoais. Isto é, a superação da violência doméstica depende de processos individuais que não se relacionam aos processos de socialização violenta. Ou seja, a cura é um processo que depende exclusivamente dos indivíduos envolvidos. Mais uma vez, essa perspectiva ignora os processos de construção social da violência, a banalização da violência contra as mulheres, a sua naturalização pelo sistema de justiça e transforma tudo em uma questão psicológica, de inteligência e cura emocional (Campos, 2012). Com isso, não há necessidade de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, ou pior, essas políticas públicas devem privilegiar o desenvolvimento individual de um eu verdadeiro. (HEIN; PADÃO, 2020, p. 300-301)

A inquietação que impossibilita a centralização das situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres negras nas análises da JR, é que, a crítica promovida mantém os processos de essencialização a partir do momento em que o gênero é o vetor de análise.

Explico: caso seja promovida uma facilitação da prática restaurativa dos círculos de construção de paz como provocação do entendimento dos pontos principais que potencializam o conflito relacional, isso pode ser percebido pela ótica de gênero como uma revitimização da mulher por não enfatizar a existência da relação de poder, em que ela se localiza abaixo do ofensor e a prática restaurativa, pode ser vista como um contribuinte para a continuidade das fases do ciclo de violência como o disparo entre o ápice da violência e rapidamente a lua-de-mel pela noção de encontro entre a vítima e o ofensor. Além disso, por promover uma insegurança à vítima quando é possível para o ofensor, sob a sua ótica, a oportunidade de expressão sobre a violência.

E, a mais evidenciada, a busca recorrente da aproximação das necessidades da vítima através de um auxílio para o reconhecimento do sofrimento de uma violência e suas imbricações extrapessoais. Este reconhecimento se dá através da representação pelo atendimento

multidisciplinar, podendo promover também um silenciamento da construção da narrativa autônoma da vítima, ou até mesmo em conjunto à rede de apoio, se existente, aqui de forma a representar a solução do conflito pelas narrativas que culminam/culminaram na violência e na defesa do afastamento destas, como já analisado anteriormente quanto às especificidades do que é ser vítima na violência doméstica e familiar. Esta perspectiva não objetiva desqualificar a multiplicidade do lugar de ser vítima, mas os caminhos dos usos e desusos dos sentidos obtidos nas próprias investigações das histórias da vítima, que se retroalimenta, também, nos órgãos de segurança pública que oferecem proteção e assistência à vítima.

A violência produzida neste campo tem como iniciativa o relacionamento, seja qual for a qualificação: conjugal, familiar, namoro.

Atribuir uma análise estrita do ser mulher e do ser homem, das relações de poder envolvidas e, principalmente, da centralização de um gênero a outro, e mesmo racializadas, seguem também de forma essencializada, sob a ótica da característica uniforme de desestruturação das famílias negras: o envolvimento das questões de guarda dos filhos, desemprego, alcoolismo, dependência econômica, como fator principal para que a vítima estritamente reveja, como forma de empoderamento, a linha de chegada.

Enfim, é encontrar apenas uma responsabilização, ainda, eivada da sanha punitiva, distraído, assim as ferramentas capazes de avançar no trato às violências, no dismantelamento destas, produzidas com foco na maneira de se relacionar, não reduzidas à terapia de casal e relacionamento forjadas nas instituições jurídicas, mas da descolonização do saber jurídico para então ser instrumental.

O uso da JR nas situações de VDF contra as mulheres negras, através do princípio restaurador compõe memória e ancestralidade de uma concepção de justiça quilombola, contudo a cultura punitiva atrelada ao sistema de justiça criminal revela o grande impasse dessa relação.

3.4. UM ENCONTRO SOBRE RELACIONAMENTOS CONJUGAIS E FAMILIARES CONFLITIVOS: A COSMOPERCEPÇÃO EM O ESPÍRITO DA INTIMIDADE EM SOBONFU SOMÉ E A PROPOSTA DA LINGUAGEM DA COOPERAÇÃO EM RAYMOND ADAMORE.

A proposta aqui está para além de conhecê-las com o escopo de uma adequação às práticas restaurativas nos programas restaurativos, mas conhecer as orientações epistemológicas culturais africanas (OYÈWUMÍ, 2020) para a comunidade negra sobre

relacionamentos conjugais e familiares conflitivos, a partir da Afroperspectiva. Assim, tratado tanto em Sobonfu Somé como em Raymond Adamore. Essas referências distinguem-se pelas localizações africana e afroamericana, respectivamente, mas estão como elaborações raciais advindas dos próprios corpos negros, numa unidade cultural africana, num sentido comunitário de corpos-territórios, em razão de uma deseducação de elementos arraigados numa cultura universalizante. É o Sankofa, e não a modernidade, como tecnologia ancestral do fazer, experimentar e viver.

Além disso, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres negras e a relação comunitária, familiar, as noções africanas sobre gênero oferecem lentes que nos dão chaves para investigar as configurações familiares presentes em cada comunidade negra, seja nas favelas, nos quilombos, nas comunidades de terreiro, nas comunidades negras rurais, que, certamente, as noções de família nuclear Ocidentais: pai, mãe e filhos; podem causar ruídos e confusões para a melhor aproximação das necessidades, também, jurídicas, nessas comunidades (OYÈWÙMÍ, 2020).

A apresentação dessa cosmopercepção⁴² compõe como um referencial final de orientações sobre possibilidades além da equidade de gênero usada como tratamento, de forma global, para as situações de VDF e, como método substancialmente o Judiciário brasileiro, através da JR, acolhe a cosmovisão das práticas circulares de construção de paz como um espaço adequado para que os envolvidos abordem as suas questões direcionadas à violência. Além disso, “um sistema comunitário, não judiscializado, em que a justiça como valor, relatado pela autora, nos conecta a princípios que orientam e embasam as práticas de justiça restaurativa.” (VIDAL, 2020, p. 242).

Assim, damos início abordando a perspectiva do espírito como intimidade nos relacionamentos, no qual a filósofa africana burquinense Sobonfu Somé (2003), referencia os seus estudos nos povos Dagara, localizados na costa oeste africana: Costa do Marfim, Gana, Burkina Faso e Togo, através dos processos de colonização. Somé parte das experiências pré-coloniais e pós-coloniais para elucidar que os povos viviam em aldeias e se tornavam comunidades através do casamento, migração, da relação com a natureza e relações de vizinhança (SOMÉ, 2003, p. 16), mas que de forma contemporânea algumas organizações sociais pré-coloniais ainda se fazem presentes.

⁴² Cosmopercepção que abarca a totalidade e a percepção dos modos de ser. Tanto os sentidos físicos quanto a capacidade de percepção que informa o corpo e o pensamento. Diferente de cosmovisão, visão de mundo recorrentemente usado no Português. Tradução por wanderson flor em **A Invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero** (2021)

Para questões judiciais, nesta organização social, são os anciões e o espírito em forma de conselhos com 10 anciões, que promovem o gerenciamento das decisões do povoado. Não se trata de uma forma personalizada, política, mas que qualquer um pode buscar o conselho a qualquer momento, de forma similar às associações comunitárias nas comunidades negras brasileiras. Contudo, para que haja a plenitude quanto ao espírito, os conselhos devem ser compostos paritariamente por mulheres e homens, representando os cinco elementos da natureza.

No que se refere aos relacionamentos, a autora enfatiza a perspectiva da intimidade espiritual como elemento basilar. As pessoas se unem em razão do espírito e não do indivíduo. Para os ocidentais, segundo a Somé, experimentar esta concepção se dá em conexões com a natureza, por exemplo, se afastando da vida urbanizada e experimentando conexões mais sinceras e amorosas, longe do ego e da mente que problematizam os relacionamentos. Outro exemplo dado, são as experiências de relacionamento movidas estritamente por relações sexuais, a solidez se dissolve pela desconexão, tanto no nível espiritual, quanto pessoal.

Além desses aspectos, Somé atribui à comunidade o espaço apropriado para conexões nos relacionamentos. Sem uma comunidade, está a ausência de pertencimento, de escuta, do enfraquecimento mental e de uma vulnerabilidade ao consumismo exacerbado. Daí, a referência Dagara de que o relacionamento é um assunto público.

A comunidade é o espírito, a luz-guia da tribo; é onde as pessoas se reúnem para realizar um objetivo específico, para ajudar os outros a realizarem seu propósito e para cuidar umas das outras. O objetivo da comunidade é assegurar que cada membro seja ouvido e consiga contribuir com os dons que trouxe ao mundo, da forma apropriada. Sem essa doação, a comunidade morre. E sem a comunidade, o indivíduo fica sem um espaço para contribuir. A comunidade é uma base na qual as pessoas vão compartilhar seus dons e recebem as dádivas dos outros. (SOMÉ, 2003, p.35).

As responsabilidades de um casal sendo estrita aos pares, as necessidades não são potencializadas e o próprio relacionamento se torna a comunidade de cada indivíduo. Nas comunidades negras na diáspora, por exemplo, a família extensiva se assemelha a esta comunidade, família ampla, onde os relacionamentos conjugais com filhos, os demais membros participam e substituem a titularidade dos pais. Um tio é considerado um pai, a tia é considerada uma mãe e os primos, irmãos, vizinhos, por exemplo, por compartilhar as maternidades e paternidades enquanto um cargo. Sinaliza quanto aos aspectos negativos, os conflitos extra-relacionamento conjugal, sendo estritamente na comunidade, familiar, que quando não há resolução, incidirá no próprio relacionamento, como por exemplo, a pressão da comunidade na dissolução do relacionamento sem ter tido o apoio prévio dessa comunidade e

da relação espiritual do casal.

A autora atribui aos grupos focais, de reflexão, sociais, no Ocidente, um protótipo da comunidade, por exemplo, mas ainda sem tocar nas questões do espírito. Porém, de forma essencial à sua cosmocepção, os rituais são os espaços que mais se acolhem os casais e a comunidade e tece críticas ao Ocidente que acaba padronizando os rituais em todos os casos. Metaforicamente, diz que, cada membro traz um ingrediente para o ritual e a partir de todos estes reunidos, é que se pode denominar qual o melhor para o caso.

No contexto da aldeia, no qual a comunidade dá apoio ao relacionamento entre 2 pessoas, esse relacionamento começa embaixo da colina. Gradualmente, é empurrado, pela comunidade e pelo espírito, com o apoio do ritual, para cima. Assim, quando duas pessoas chegam ao topo, levam toda a comunidade. (SOMÉ, 2003, p. 64).

Quanto ao conflito, Somé analisa que para os povos dagara, o conflito deve ser “ouvido e não nutrido” (p. 119); é no encontro e não na fuga que se visualiza a resolução. Exemplifica com a mulher que não consegue expressar ao seu marido o que te faz sofrer, com isso ela busca o seu grupo de mulheres para resolver, as mulheres buscam o marido, e caso ele não compareça, as duas famílias são reunidas e, mesmo assim, se não houver uma solução, toda a aldeia é convocada e, portanto, deverão se submeter também aos anseios da aldeia.

Portanto, Somé nos sinaliza da importância de espaços seguros intracomunitários. A segurança nas experiências comunitárias que podem sim promover dor na busca da reparação, também, comunicação, desentendimento, silêncio, acolhimento, potencialidade de cada complexidade trazida, a fim de uma oxigenação do conflito que só promove desvios de finalidade e punição. São valores orientadores também para a afro-diáspora porque invoca um direito à memória e reeducação, esta principalmente invoca a confusão entre amor e violência ponto crucial que coloca o combate como a solução.

Sobre a dependência afetiva e os processos emocionais envolvidos, esta dinâmica relacional abusiva evidencia, em especial, a maneira de amar constituída na cultura ocidental e brasileira, assim como a importância do amor para as mulheres, que será discutido adiante. Expõe também, outras emoções existentes no ciclo como a culpa, que está fundamentalmente ligada às bases euro-cristãs do patriarcado sendo de grande relevância para a compreensão da manutenção e ocorrência do fenômeno da violência nas relações amorosas. (DIAS, 2021, p.9)

Considerando uma perspectiva afro-diaspórica sobre essa questão, Adamore (2018), em sua pesquisa com casais afro-americanos, através da categoria da ancestralidade e o processo de escravidão afro-americana, orientam as suas análises do ciclo de maus-tratos em relacionamentos na comunidade negra.

Para ter uma perspectiva histórica da violência nos relacionamentos íntimos entre afroamericanos, precisamos entender quem nós éramos antes de a Europa Ocidental invadir o continente africano e reconhecer nosso tempo de escravidão e suas consequências nesses relacionamentos. (ADAMORE, 2018, p. 11)

O autor é conselheiro conjugal há 20 anos, e em cinco, especificamente, nas orientações de homens acusados de violência doméstica. Em seu entendimento do que é o conflito e violência, preza pela compreensão dos aspectos relacionais, que se conectam com a forma sistêmica das relações raciais, não abandonando os aspectos de gênero no que se refere à relação do homem enquanto o agressor e a mulher a vítima. Na sua concepção o querer e as necessidades tratadas de forma incompreensível, levam ao conflito; a satisfação do próprio querer com ou a partir de outro. A incomunicação dos ideais de cada um à relação gera uma responsabilização e é acompanhada de um ressentimento.

Adamore analisa a realidade de casais afro-americanos e narra como funciona, de fato, a linguagem do conflito

O que geralmente acontece em relacionamentos íntimos é que homens e mulheres conversam ou falam com o outro. Isso significa que quando alguém (o falante) começa a conversar, como a outra pessoa (o ouvinte) começa a ouvir o que está sendo dito. O ouvinte então quer expressar seus pensamentos sobre o que acha que está sendo dito e interrompe quem fala, em um esforço para que suas preocupações sejam ouvidas. Quem fala, ao ser interrompido, torna-se agitado e começa a reiterar seus pensamentos e fala mais alto para ser ouvido. O ouvinte, não tendo sido ouvido, fica também agitado, eleva a voz e interrompe novamente quem fala. O ciclo continua até alguém parar de falar de repente ou ocorrer um confronto físico. (ADAMORE, 2018, p. 63)

Adamore elabora, enquanto proposta, a linguagem da cooperação através da importância da comunicação e percebeu na análise com grupos focais que, em vez de falas violentas as perspectivas dos participantes mudaram para propostas dialógicas tais como: a conversa com o parceiro, a concordância e o envolvimento de terceiros, se tornaram a resolução dos problemas nesta técnica.

Assim, atribui premissas à sua proposta para uma maior compreensão. Ouvir é a principal função e não a conversa; o “banho-maria”, o estado de espera mental e verbal, se aproxima mais do diálogo; a interrupção se dá por quatro motivos: adiar a comunicação, esclarecimentos, que significa a consulta, diferente do banho-maria; se repetir, esgotando as razões; e, a troca de assuntos sem a conclusão dos temas. Ao final, o feedback compõe o êxtase de compreensão. Nesse sentido, “a linguagem da cooperação é um processo circular.” (ADAMORE, 2018, p. 76)

Como dificuldade desse processo, os investigados expõem ao autor a dificuldade em permanecer na fase do banho-maria, potencializando a necessidade de se defender, bem como a chegada de um acordo que é o clímax do encontro, não somente ouvir, como dito anteriormente. Podendo desenvolver resistências e raivas, que culminam em violência doméstica, porém, como visto, quanto à legislação brasileira, as resistências e raivas retiradas do plano sentimental ao comportamental, já fazem parte das violências elencadas, transferindo-se através do ciclo da violência.

Adamore nos demonstra as lentes do racismo e sexismo, além das noções coloniais de poder que são atravessadas no se relacionar e arrebatam os valores comunitários que a linguagem da cooperação pode promover. Contudo, o tratamento das especificidades das situações humanizam as noções de responsabilidade e essa cooperação une o início do relacionamento e pode auxiliar tanto na necessidade de dissolução, quanto nas reparações quando envolvem violências.

No Brasil, é necessário desenvolver inicialmente levantamentos das especificidades das situações de violência envolvendo comunidades negras rurais e da metrópole, pois envolvem dinâmicas de experiências singulares e coletivas, e assim, poder se aproximar das relações interpessoais que potencializa as violências e que transcendem as elencadas na LMP. Havendo essa aproximação, é possível a compreensão das experiências africanas pré-coloniais e pós-coloniais, como o exemplo da psicóloga Sobonfu Somé, não de forma abstrata, mas enquanto episteme inteligível nesta relação da justiça, comunidade e violência nos relacionamentos envolvendo a comunidade negra.

Segue o exemplo dos casais afro-americanos na abordagem da linguagem da cooperação, sendo o espaço adequado em que Raymond Adamore, psicólogo negro e afroperspectivado, promove segurança ao repertório trazido pelos casais. Assim, neste trabalho o objetivo em mencionar esta experiência é compreender como uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais intervém na leitura jurídica do fenômeno através da LMP e o lugar da JR nesta reeducação pela intervenção na reparação: a responsabilidade e a conexão sistêmica do protagonismo dos envolvidos.

Nesta reivindicação de que há estruturas de reparação intracomunitárias nas comunidades negras e quilombolas brasileiras, a educação jurídica a ser promovida como eficaz à aplicação da LMP com a finalidade do combate à VDF, ao invés da equiparação de gênero por si só, passa a se conectar enquanto propositora de elaborações que coloca a raça como orientadora da cosmopercepção nestas comunidades e o racismo enquanto o apagamento dessa possibilidade de pensamento e prática. Afinal, neste interregno, as dinâmicas de terror e

violência irão imbricar-se no fôlego de uma decodificação racializada. Ou seja, para que a vítima, o ofensor, a comunidade negra diretamente e indiretamente envolvida na VDF esteja segura para participar das elaborações e no espaço do CEJUSC, com foco na reparação, para além da segurança jurídica, pode ser revitalizador pela consciência política que as dinâmicas racializadoras refletem nos relacionamentos.

Essas elaborações podem ser para o Judiciário um aporte para os caminhos da reparação e para o repertório jurisprudencial da responsabilidade como o princípio orientador nestes casos. Contudo, de forma fundamental para a comunidade negra pode se tornar uma reparação de ordem estrutural da instituição família.

Afinal, como visto ao longo deste trabalho, a dissolução das famílias negras não ocorre apenas pela violência doméstica e familiar, mas primordialmente pelo racismo. Além da evidência ao racismo epistêmico, a noção de justiça será demarcada a partir das referências nas quais a própria comunidade institucionalizada é o primeiro caso de acesso à justiça e de responsabilidade não penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Focar na comunidade no que se denomina e refere como partes envolvidas na Justiça Restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, seja de forma normativa, legislativa ou científica requer se afastar das concepções jurídicas padronizadas nas relações estritas entre profissionais do Direito e até mesmo entre os profissionais que compõem a equipe multidisciplinar.

A categoria comunidade vinculada à JR promove enquanto episteme uma intervenção maior na percepção do conflito entre ofensor e vítima, seja qualificada como comunidade em torno dos envolvidos, comunidade direta ou indiretamente afetada, comunidade especializada como organizações da sociedade civil, podendo se confundir com as atribuições dos facilitadores. Visto que, a própria teoria geral da JR analisada e também vinculada à raça, tanto na perspectiva do continente africano referenciada de forma específica, quanto sendo afro-diaspórica, revela uma intervenção coletiva de forma essencial na resolução dos conflitos, e aqui pensada na responsabilização, na intervenção não penal.

No que pertine à estrutura das instituições jurídicas para as práticas restaurativas, voluntariamente aceitas, na dimensão autônoma de sua regência e/ou na intervenção de uma autoridade competente, ao perceber a inteligibilidade do sistema de justiça criminal para as comunidades negras, no espaço, no tempo e na subjetividade, há de se reconhecer que existe

um limiar entre a busca de garantias de direito e a negação da raça pelo desconhecimento das dinâmicas racializadas existentes. A política de integração expressa a garantia de direito para além dos casos concretos sob *judice*, porém o acesso à justiça também define o rumo dessa garantia de direito, e é neste sentido que paira a análise da implantação da JR. Para além da quebra da racionalidade penal da formação jurídica, mas da perspectiva colonializada de manejo das políticas públicas para a comunidade negra.

A existência de um Estado Democrático de Direito através do aval e atestado de sua fé pública e o recorrente abalo da legalidade desse regime, impede que se permaneça numa análise abstrata, pura e simples entre minimalismos ou abolicionismos para orientar o sistema da Justiça Restaurativa, pela insegurança jurídica vivida pela comunidade negra desde a pavimentação inicial do sistema de justiça criminal, das instituições jurídicas que a orbita.

Assim, a análise sobre raça e racismo, neste cotejo, se descentraliza da comunidade negra e se volta para a comunidade jurídica quanto à descolonização das instituições brasileiras, da estrutura à composição de seus atores, aproximando das discussões sobre os rumos e impactos da continuidade de uma branquitude acrítica.

Por outro lado, nas questões específicas do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres negras, a questão territorial e de controle social informal para as comunidades negras delimita as especificidades que se observa ao trazer eficácia material ao art. 2º da LMP, tanto no plano operacional das instituições jurídicas vinculadas à esse setor: investigativo, no impedimento da relação com as bases comunitárias, rondas Maria da Penha e demais interventores e autoridades no ramo policial; a consciência política racial que dinamiza os relacionamentos postos em litígio; no silenciamento das relações extraoficiais intracomunitárias de resolução do conflito nas produções quantitativas e qualitativas tanto nas qualificadas como violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar e na sofisticação do racismo ao impactar nos relacionamentos conjugais, familiares, namoro; pode ser considerada uma chave para afinar uma compreensão além das essencializações promovidas pela categoria de gênero, gênero associado à raça e a interseccionalidade.

Especificamente, os modelos de práticas restaurativas experimentados, seja considerada uma prática restaurativa ou não, terapêutica ou não, titularizada por uma autoridade ou não, ao fim e ao cabo, o desconhecimento das bases epistemológicas raciais nas produções sobre a JR e na JR vinculada à violência doméstica e familiar através da categoria mulher, essencializa a ancestralidade vista em demasiado tanto na fundamentação quanto na crítica da prática mais utilizada, os círculos de construção de paz. A quebra da universalidade Ocidental e Europeia de concepção da justiça traça uma trajetória de existência de modos plurais e complexos, que até

pode recair numa uniformização, contudo, de ordem da redescoberta e não do apagamento dessa concepção, resultantes e reduzidas na denominação mítica, mística.

Portanto, a proposta de trazer a experiência dos Povos Dagara, africana e Afroamericana, estadunidense, de modelos de responsabilização, a cosmopercepção do se fazer um relacionamento até a dissolução dele, não tem como finalidade o Direito como instrumentalização processual e nem tampouco de autoconhecimento na concepção psicológica, apenas, tendo em vista a experiência demarcada pela inclusão da equipe multidisciplinar pela LMP e a importância de gerenciamento também por profissionais da psicologia e assistência social, mas, de acordo às noções de justiça traçadas na afroperspectiva e no quilombismo, pela importância da relação interpessoal, comunitária no olhar do fenômeno da VDF contra mulheres negras para além da vítima e do algoz.

O sistema da JR em voga para os casos de violência doméstica e familiar e, nestas situações envolvendo comunidades negras, é insuficiente pelo envolvimento do sistema de justiça criminal e as cooptações da cultura punitiva em questão. A relação vítima e ofensor nas práticas restaurativas ainda é conectada nessa cosmovisão, afinal os papéis já estão preestabelecidos pela própria capacitação dos facilitadores. Porém, a filosofia, o princípio restaurador de que suleia a JR é o que pulsa as reorientações a serem construídas dentro e fora do âmbito oficial.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ADAMORE, Raymond C. **Drama na procura pela alma gêmea**: compreendendo o ciclo dos maus-tratos. Tradução de M. M. Rio de Janeiro: Hexis, 2018.

ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e efficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, nº. 52, p 163-182, jul., 2006. Acesso em: 15 jan. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de, 'Restorative justice and criminal justice: limits and possibilities for Brazil and Latin America', (2018) **The International Journal of Restorative Justice. Local**, 2018, 9-32. Disponível em: [www.elevenjournals.com /tijdschrift/ TIJRJ /2018/1/IJRJ25890891201801001002](http://www.elevenjournals.com/tijdschrift/TIJRJ/2018/1/IJRJ25890891201801001002). Acesso em: 16 mar. 2022.

AVELAR, Laís da Silva. **“O ‘pacto pela vida’, aqui, é o pacto pela morte!”** : o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande nordeste de Amaralina. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

AZEVEDO, Thales de. **As elites de cor**. - Um estudo de ascensão social. São Paulo: Nacional, 1955.

BASTERD, Leila L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SANDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (orgs.). **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

BASTIDE, R.; FERNANDES, F. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo: Anhembi, 1955.

BENEDITO, Deise. 130 anos de abolição: tortura e maus tratos, o código jurídico da dor tem cor!! In: GÓES, Luciano (org.). **130 anos de (des)ilusão**: A farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BEZERRA, Virgínia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno(orgs.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

BONFIM, Vânia Maria da Silva. A identidade contraditória da mulher negra brasileira: bases históricas. In: NASCIMENTO, Elisa L.(Org.). **Afrocentricidade - uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. 376 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 06 mar 2021.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 06 set 2022.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 out 2022.

BRASIL. Lei Nº 13772, de 19 de Dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em 13 out 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.984, 3 de abril de 2020. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 06 set 2022.

BRASIL. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Para%20que%20o,do%20conflito%20ao%20processo%20judicial>. Acesso em: 22 set. 2022.

CAMPOS, C. H. de; PADÃO, J. Práticas Circulares na Violência Doméstica: Terapia e Reconciliação. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 95, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3605>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário: relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018. 302 p

CAPPI, R. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 391 – 422.

CARDOZO, Claudia. Bahia Notícias. Mudar nome de varas de Violência Doméstica pode silenciar mulheres, diz 'TamoJuntas' Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/57299-mudar-nome-de-varas-de-violencia-domesticapode-silenciar-mulheres-diz-tamojuntas.html>. Acesso em: 11 set de 2022.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2005.

CASTIANO, José P. **Referenciais da filosofia africana**: em busca da intersubjectivação. 1. Ed. Maputo: Ndjira, 2010.

CASTRO, Lola de Anyiar de. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência**. Daniel Cerqueira et al. São Paulo: FBSP, 2021.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos - Relatório Anual 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 nov 2022.

CUSTÓDIO, Túlio A. Per-vertido Homen negro: reflexões sobre masculinidades negras a partir de categorias de sujeição. In: RESTIER, Henrique; SOUZA, Rolf M. **Diálogos contemporâneos sobre homens negros e masculinidades**. São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2019.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice**: black lives, healing, and US social transformation. New York NY: Good Books, 2019.

DIAS, Flávia D. **Mergulhando nas águas das emoções**: a dinâmica do ciclo da violência doméstica nas relações afetivo-amorosas de mulheres negras. Dissertação de Mestrado. Salvador, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIOP, Cheick Anta. **A Unidade Cultural da África Negra**. Esferas do Patriarcado e do Matriarcado na Antiguidade Clássica. Tradução Sílvia Cunha Neto. 2. ed. Luanda: Reler África, 2014.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Utopias de nós desenhadas a sós**. Brasília: Brado Negro, 2015.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1965.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 04 out 2022

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GUIMARÃES, A. S. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, L., PINHO, O. A. (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALES, Lélia. “Racismo e sexismo na cultura brasileira”. Revista Ciências Sociais Hoje, São Paulo, Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em https://www.academia.edu/27681600/Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira_-_L%C3%A9lia_Gonzales.pdf. Acesso em 06/05/2022.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

hooks, bell. **Tudo sobre o amor: novas perspectivas**. tradução Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2021.

HOUNTONDJI, P.J. (2002): **The Struggle for Meaning**. Reflections on Philosophy, Culture and Democracy in Africa. Ohio University Center for International Studies. Africa Series. Athens, Ohio.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepções sobre controle assédio e violência doméstica: vivência e práticas**. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/09/2022_IPG_Ipec_Pesquisa-Percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violenci-domestica-vivencis-e-praticas-1.pdf. Acesso em 13 out 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). Atlas da violência (2021) Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 16 out 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. A violência contra a mulher. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso

em 13 out 2022

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; R. DE VITTO; R. GOMES PINTO (orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação** - Episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. 1a edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

LEAL, C. G., & FLAUZINA, A. L. P. (2021). Execução de Mulheres Negras e o Caso Cláudia Silva Ferreira. **Direito Público**, 18(99). Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5730>. Acesso em: 05 jun. 2022.

LEAL, Camila Garcez. **Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho – os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira**. Dissertação de Mestrado, UFBA, 2020. p

MELLO, Kátia Sento Sé e TONCHE, Juliana. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil: balanço de vinte anos de produção acadêmica. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 12, n. 1, janeiro - abril 2022, pp. 347-371. Disponível em: Acesso em: 4 out 2022

MIRANDA, Eduardo Oliveira. **“O negro do Pomba quando sai da Rua Nova, ele traz na cinta uma cobra coral”** : os desenhos dos corpos-territórios evidenciados pelo Afoxé Pomba de Malê. Dissertação de Mestrado. UEFS, 2014.

MOORE, Carlos. **Racismo & Sociedade: Novas bases epistemológicas para entender o racismo**. 3a edição. Belo Horizonte: Nandyala, 2020.

MOURÃO, Musumeci; NAIDIN, Silvia. (Orgs). **Mediação comunitária no Brasil: diálogo entre conceitos e práticas**. Rio de Janeiro : CESeC, 2019.

MURUNGI, John. **An Introduction to African legal philosophy**. Ed. Lexington Books. 2013.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência afro-brasileira. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin. (Org.). **Cultura em movimento : matrizes africanas e ativismo negro no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2014.

NOGUERA, R. Denegrindo a Educação: Um Ensaio Filosófico para uma Pedagogia da Pluriversalidade. **Revista Sul-Americana De Filosofia E Educação (RESAFE)**, (18), 62–73. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/resafe.v0i18.4523>. Acesso em: 10 set 2022.

NOGUERA, R. Denegrindo a filosofia: o pensamento como coreografia de conceitos afroperspectivistas. **Griot: Revista de Filosofia, [S. l.]**, v. 4, n. 2, p. 1–19, 2011. DOI:

10.31977/grirfi.v4i2.500. Disponível em:
<https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/500>. Acesso em: 10 set 2022.

OLIVA, Anderson Ribeiro. A invenção dos iorubás na África Ocidental: reflexões e apontamentos acerca do papel da tradição oral na construção da identidade étnica. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 27, n. 1-3, p. 141-79, jan./dez./ 2005. Disponível em:
<http://www.ucam.edu.br/institucional%5Cceaa%5Crevistas_todasssss.asp>. Acesso em: 10 dez 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução N° 2002 de 24 de julho de 2012 - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em:
https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi o/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 04 set 2022.

OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. 1997. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. tradução wanderson flor nascimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. (Orgs.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

PAULO, Alexandre Ribas de; SILVA, Valine Castaldelli. A implementação dos postulados da justiça restaurativa no âmbito criminal brasileiro. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2021, v. 42, n. 89 . Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e77354>>. Acesso em: 20 Set. 2022.

PEREIRA, Bruna C. J. **Tramas e dramas de gênero e de cor**: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. Brasília: Brado Negro, 2016.

PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, ano 25. São Paulo: RF, 2017, p. 541-562.

PIRES, Thula Oliveira; SOUZA, Luanna Tomaz. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan/abr. 2020. Acesso em: 14 ago. 2020.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe

Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix. (Org.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, v.1, p. 443-467, 2014.

SANDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S.; GOMES, Márcia Q. Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SANDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (Orgs.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SANTOS, Joel Rufino dos. **Épuras do social: como podem os intelectuais trabalhar para os pobres**. São Paulo: Global, 2004. 256 p.

SANTOS, S. Boaventura. **Pela Mão de Alice**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos, Modos e Significações**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SÃO BERNARDO, Sérgio. Kalunga e o direito: A emergência de um direito inspirado na ética afro-brasileira. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6017>. Acesso em: 18 ago. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.6017>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto e nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa no código de processo penal?* In: **Justiça restaurativa**. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINHEIRA, Bruno. Orgs. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOARES, Yollanda Famezes. **Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica: potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina**. São Paulo: Dialética, 2021.

SOMÉ, Sobonfu. **O Espírito da Intimidade**. Ensinaamentos ancestrais africanos sobre maneiras de se relacionar. SP: Odyseus, 2003.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Trampolim, 2017.

VAN NESS, Daniel W., 1949. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. Lexis Nexis. 4th ed. 2010.

VARGAS, J. H. C. . Terror sexual é genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estrutural e estruturante da diáspora – por uma análise quilombista da antinegitude. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 35–67, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/38611>. Acesso em 14 abr 2022.

VIANA, I. DA S.. “Tríplice utilização” dos corpos negros femininos: gênero, raça, sevícias e escravidão - Rio de Janeiro, século XIX. **Tempo**, v. 29, n. 1, p. 277–296, abr. 2023.

VIDAL, Livia de Souza. Sentadas debaixo da mangueira: relatos sobre vivências restaurativas entre mulheres negras. In: **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. ORTH, Mayara; GRAF, Paloma. Orgs. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

WALGRAVE, Lode. Intergranting criminal justice and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton, UK: Portland, USA: Willan Publishing, 2007, p. 561.

WERNECK, J. (2010). Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista Da Associação Brasileira De Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)**, 1(1), 07–17. Recuperado de <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/303>

WERNECK, Jurema. O desafio das Ialodês: mulheres negras e a epidemia de HIV/AIDS. In: **O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe**. WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn C. Orgs. Rio de Janeiro: Pallas: Criola, 2000.

WOODSON, Carter Godwin. **A deseducação do negro**. São Paulo: Medu Neter Livros, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio, Raúl. **A questão criminal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. São Paulo: Palas Athena, 2012.